TCESP Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
LEI DE LICITAÇÕES
BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos

Outubro de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall'Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica e Observatório do Futuro)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP 5

TC 011164.989.26 – Mão de Obra para Saúde e Educação / Qualificação Técnico-Operacional 5

TC 011648.989.26 – Limpeza Pública / Destinação de Resíduos / Inversão de Fases / Memória de Cálculo / Formação do Valor / Capacidade Técnica 7

TC 010572.989.26 – Pavimentação, Drenagem, Lombada e Sinalização Viária / Estudo Técnico Preliminar / Especificação de Revestimento Asfáltico / Qualificação Técnica / Participação de Empresas em Consórcio 10

TC 010491.989.26 – Software de Gestão / Qualificação Técnico-Operacional / Prova de Conceito / Inversão de Fases / Recurso Administrativo / Subcontratação de Serviços de Hospedagem / Estudo Técnico Preliminar / Migração de Dados / Treinamento dos Usuários / Orçamento Estimado 13

TC 012790.989.26 – Pedido de Reconsideração / Substituição de Produto / Provimento 17

TC 013153.989.26-4 – Hardwares e Softwares de Monitoramento / Aglutinação / Justificativa Técnica e Econômica / Estudo Técnico Preliminar / Registro em Conselho Profissional / Critérios de Inexequibilidade 19

TC 006302.989.26 e 006324.989.26 – Sistema de Monitoramento Urbano por Câmeras de Vídeo / Ferramenta Acessória / Prazo de Implantação / Centro de Controle Operacional/ Transferência de Dados / Amostra, Catálogo e Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Comprovação Antecipada de Vínculo / Seguro-Garantia 21

TC 005903.989.26, 005915.989.26 e 006168.989.26 – Registro de Preços / Kit Escolar / Levantamento dos Quantitativos / Descrição dos Itens / Especificações Técnicas / Capacidade Técnica para Fornecimento de Bens / Amostras / Habilitação Econômico-Financeira 26

TC 009305.989.26, 009358.989.26, 009373.989.26, 009404.989.26, 009459.989.26 e 009462.989.26 – Sistema de Gestão / Planejamento e Levantamento de Mercado / Prova de Conceito / Qualificação Técnico-Operacional / Migração de Dados / Formação dos Preços / Certidão Negativa de Recuperação Judicial 29

TC 012951.989.26 e 013068.989.26 – Registro de Preços / Manutenção Predial / Aglutinação / Orçamento Estimado / Inversão de Fases 34

TC 011788.989.26 – Locação de Veículos / Software de Monitoramento de Frota / Estudo Técnico Preliminar / Prova de Conceito / Integração de Sistemas / Qualificação Técnica 37

TC 012457.989.26, 012652.989.26, 012689.989.26 e 012714.989.26 – Solução de Gestão Pública em Nuvem / Orçamento Estimado / Qualificação Técnico-Operacional / Prova de Conceito / Participação de Consórcios / 40

TC 014412.989.26 – Materiais Hospitalares / Registro de Preços / Qualificação Técnica / Exigências Restritivas / Aglutinação / Amostras 44

TC 014818.989.26 – Serviços Técnicos de Consultoria, Assessoria e Apoio Técnico em Gestão Pública / Estudo Técnico Preliminar / Especificações e Modelagem / Pesquisa de Preços / Subcontratação / Prova de Conceito 48

TC 015706.989.26 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Atualização de Certidão em Sede Recursal / Formalismo Moderado 50

TC 013064.989.26 e 013079.989.26 – Solução de TIC para Gestão Jurídica, Dívida Ativa e Recuperação de Créditos / Prova de Conceito / Migração e Conversão de Dados / Treinamento dos Usuários / Segregação de Etapas / Plano de Recuperação Judicial / Subcontratação / Integração dos Sistemas 52

TC 012621.989.26 e 012746.989.26 – Resíduos de Saúde e Carcaças de Animais / Aglutinação / Qualificação Técnica 55

TC 013857.989.26, 014046.989.26 e 004613.989.26 – Registro de Preços / Peças Automotivas / Limitação Geográfica / Pesquisa de Preços / Prazo de Entrega 58

TC 014339.989.26 – Plano Diretor / Qualificação Técnica / Equipe Técnica Mínima / Comprovação de Vínculo na Habilitação 59

TC 005340.989.26 e 005532.989.26 – Registro de Preços / Manejo Arbóreo e Serviços Diversos / Permissão Genérica de Adesão / Metodologia e Memória de Cálculo / Qualificação Técnico-Profissional 61

TC 015157.989.26 – Registro de Preços / Serviços Técnicos em Moto-Bombas / Aglutinação / Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional 64

TC 015195.989.26, 015239.989.26, 015247.989.26 e 015337.989.26 – Resíduos Sólidos / Subcontratação / Qualificação Técnica / Repactuação / Autenticação de Cópias de Documentos 66

TC 014949.989.26 – Engenharia Consultiva / Pontuação Técnica 70

TC 015264.989.26 – Transporte Coletivo Urbano de Passageiros / Exigência de Responsável Técnico / Cobertura de Seguro / Subcontratação / Composição dos Custos / Prazo para Mobilização 72

TC 012808.989.26 – Estudo / Modernização do Sistema de Transporte Público / Dispensa de Licitação / Justificativa de Preços / Termo de Referência 75

TC 007948.989.26 – Solução Tecnológica para Monitoramento e Apoio à Gestão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo / Definição do Objeto / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira 76

TC 010905.989.26 – Resíduos Sólidos / Aterro Sanitário / Qualificação Técnico-Profissional / Orçamento Estimativo / Subcontratação / Qualificação Econômico-Financeira 80

TC 013528.989.26 – Registro de Preços / Serviços de Engenharia / Consórcio Público / Compatibilidade entre o Objeto e as Finalidades Institucionais / Intenção de Registro de Preços 83

TC 014776.989.26 e 014953.989.26 – Concessão Onerosa / Gestão de Pátios / Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira / Poder de Polícia / Participação de Consórcios / Idade da Frota 86

TC 015069.989.26 – Serviços Funerários / Qualificação Econômico-Financeira / Frota Funerária / Subcontratação / Exigência de Vínculo na Habilitação / Participação de Empresas em Consórcio / Manutenção de Estrutura Física 90

TC 016028.989.26 – Conservação e Manutenção da Malha Viária / Controle Externo Independe do Esgotamento de Vias Administrativas / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnico-Operacional / Subcontratação / Registro de Preços 94

TC 016258.989.26 – Registro de Preços / Conservação e Manutenção de Áreas Verdes / Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência / Qualificação Técnica 98

TC 014230.989.26 – Pré-Qualificação / Obras e Serviços de Engenharia / Qualificação Técnico-Operacional / Participação de Consórcios 101

TC 015561.989.26 – Locação de Veículos / Dimensionamento dos Serviços / Prazo de Mobilização / Restrição Territorial / Cumulatividade de Licenças 103

TC 016339.989.26 – Iluminação Pública / Qualificação Técnica / Capacidade Técnico-Operacional 106

TC 017045.989.26 – Serviço de Engenharia / Técnica e Preço / Qualificação Técnica / Exigências Restritivas / Inversão de Fases / Consórcios / Cooperativas / Garantia de Proposta / Prova de Conceito 108

2. Eventos Realizados 111

Podcontas nº 159 111

3. Artigos, Cartilhas e Manuais 112

Artigo: O interesse recursal das empresas contratadas nos Tribunais de Contas 112

Artigo: Administração Pública: o elo mais frágil da licitação 112

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 011164.989.26 – Mão de Obra para Saúde e Educação / Qualificação Técnico-Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 05/08/2026

Relatoria: Silvia Monteiro

Objeto: contratação de empresa especializada em cessão de mão de obra para secretaria da saúde e educação, visando atender as necessidades dos serviços essenciais, pelo período de 12 meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. PRAZO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMO EXIGIDO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS ALHEIOS AO OBJETO. DEMONSTRAÇÃO DE EXECUÇÃO PRETÉRITA DE SERVIÇOS EM REGIME EXCLUSIVO DE MÃO DE OBRA. PISO PERCENTUAL QUANTITATIVO A SER COMPROVADO A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Quanto à exigência de experiência anterior mínima de três anos para fins de qualificação técnico-operacional, considerou-se que o prazo ultrapassava a vigência originalmente prevista para a contratação, de 12 meses. Ressaltou-se que o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece limite máximo de três anos, cuja aplicação deve observar a proporcionalidade em relação ao objeto contratado. A possibilidade de prorrogação contratual e a admissão do somatório de atestados não justificam exigência superior à duração inicialmente estabelecida. Determinou-se, assim, a adequação do prazo mínimo de experiência anterior aos 12 meses de vigência contratual.

Reputou-se irregular a exigência de declaração de disponibilidade de equipamentos, maquinários e caminhões para vistoria prévia à assinatura do contrato, por não guardar pertinência com o objeto licitado, restrito à cessão de mão de obra. Considerou-se que a condição poderia impedir a participação de empresas aptas à execução dos serviços, contrariando o art. 9º, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a supressão da cláusula correspondente.

Em relação à exigência de atestados específicos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, entendeu-se que a Administração

confundiu a experiência necessária à execução do objeto com o regime de exclusividade anteriormente adotado pelas licitantes. A restrição poderia afastar empresas com capacidade operacional compatível, inclusive com experiência em quantitativos superiores aos exigidos, mas adquirida em regime não exclusivo. À luz da Súmula nº 30 do Tribunal, considerou-se insuficiente a justificativa apresentada para limitar a comprovação da capacidade técnica a contratos anteriores com dedicação exclusiva. Determinou-se a aceitação de atestados relativos à execução de serviços em regime não exclusivo ou a elaboração de estudos técnicos robustos que justifiquem a exigência específica.

Também foi acolhida a crítica à exigência de comprovação de experiência anterior correspondente a, no mínimo, 50% do efetivo previsto para a contratação. Embora esse percentual não ultrapasse o limite estabelecido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ressaltou-se que a norma estabelece um teto, e não um percentual mínimo obrigatório. A fixação do limite máximo exige fundamentação técnica e identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, providências não demonstradas pela Administração. Determinou-se a justificativa técnica do percentual adotado e das parcelas sobre as quais deve incidir, sem prejuízo da redução da exigência.

Afastou-se a impugnação relativa à apresentação de documentos de saúde e segurança do trabalho, como PCMSO, PGR e comprovação de atendimento às normas regulamentadoras. Verificou-se que tais documentos não constituíam condição prévia de participação na disputa, sendo exigidos da empresa vencedora em razão de obrigações relacionadas à futura execução contratual. Não se identificou, portanto, restrição indevida à competitividade.

Considerou-se igualmente improcedente a crítica à possibilidade de solicitação de contratos, notas fiscais e outros documentos complementares aos atestados de capacidade técnica. Esclareceu-se que o edital não estabelecia sua apresentação obrigatória como requisito autônomo de habilitação, mas apenas facultava a realização de diligências para confirmar a autenticidade, legitimidade e consistência da documentação apresentada. Essa faculdade encontra respaldo no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, não autorizando a criação de novas exigências ou a apresentação posterior de documentos essenciais que deveriam integrar originalmente a habilitação.

Por fim, rejeitou-se a alegação de insuficiência do prazo de duas horas para apresentação da proposta readequada e dos documentos de habilitação. Além da ausência de demonstração concreta de sua inadequação, verificou-se que o edital admitia a prorrogação do prazo pelo pregoeiro, mediante solicitação expressa do interessado antes de seu encerramento. Não se constatou violação à razoabilidade, à proporcionalidade ou à competitividade.

ODS:



TC 011648.989.26 – Limpeza Pública / Destinação de Resíduos / Inversão de Fases / Memória de Cálculo / Formação do Valor / Capacidade Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia, por empreitada, para promover processo integrado e contínuo de limpeza pública no município, com fornecimento de toda a mão de obra, veículos e equipamentos necessários.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, POR EMPREITADA, PARA PROMOVER O PROCESSO INTEGRADO E CONTÍNUO DE LIMPEZA PÚBLICA. CORREÇÃO DOS PONTOS QUE PRESSUPÕEM A INCLUSÃO DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS NO ESCOPO DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DE FASES JUSTIFICADA GENERICAMENTE. NECESSIDADE DE INCLUIR INFORMAÇÕES SOBRE OS ITINERÁRIOS, TURNOS E FREQUÊNCIAS ASSOCIADOS À EXECUÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (CONCEITO MAIS LARGO) ≠ RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (CONCEITO MAIS RESTRITO). ABRANGÊNCIA URBANA E RURAL. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E MEMÓRIA DE CÁLCULO. FORMAÇÃO DO VALOR ESTIMADO. REVISÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PLURAIS RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. COM MÚLTIPLAS RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

A contratação de serviços de limpeza pública deve apresentar delimitação precisa de seu objeto. A existência de disposições editalícias que pressupõem a inclusão da destinação final dos resíduos sólidos, apesar de essa atividade não integrar a contratação pretendida, exige a supressão dos trechos incompatíveis, a fim de afastar ambiguidades sobre as obrigações da futura contratada.

A utilização de convênio para a destinação dos resíduos demanda atenção à abrangência dos serviços contemplados, especialmente diante da distinção entre resíduos sólidos domiciliares e resíduos sólidos urbanos. Recomenda-se verificar a adequação e a suficiência do instrumento, considerando os resíduos efetivamente abrangidos pela coleta e pelo transporte contratados.

A inversão das fases de habilitação e julgamento exige justificativa específica, fundamentada nas peculiaridades da contratação e nos benefícios concretos decorrentes da alteração da sequência ordinária prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Fundamentações genéricas não são suficientes, devendo o edital explicitar essas circunstâncias ou adotar a ordem legal das fases, com a harmonização de todas as suas disposições e anexos.

A descrição dos serviços deve conter informações precisas sobre os itinerários, os setores atendidos, as frequências de execução e os respectivos turnos. A insuficiência desses elementos compromete a adequada compreensão das obrigações contratuais e a formulação das propostas, impondo o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, inclusive quanto à abrangência dos serviços nas áreas urbana e rural.

A estimativa das quantidades contratadas deve estar acompanhada das respectivas planilhas e memórias de cálculo, com orçamento detalhado. Também devem constar do edital ou do processo de contratação os documentos que fundamentaram a formação dos preços estimados, permitindo verificar as fontes utilizadas, as datas das pesquisas e a observância do art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A divergência entre a quantidade anual estimada de resíduos, de 3.000 toneladas, e o quantitativo de 2.640 toneladas previsto no convênio de destinação final recomenda a reavaliação dos volumes, para verificar a suficiência da solução adotada.

A existência de disposições conflitantes sobre a possibilidade de subcontratação parcial do objeto exige a harmonização do edital e de seus anexos, uma vez que essa condição pode influenciar o interesse dos potenciais participantes e a elaboração das propostas.

A alegação de inadequação do critério de inexequibilidade das propostas foi afastada. Embora o objeto envolva serviços de engenharia, a presunção prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 possui caráter relativo, não autorizando a desclassificação automática de propostas inferiores a 75% do orçamento estimado. A realização de diligências permite ao licitante demonstrar a exequibilidade da oferta, preservando a vantajosidade e a economicidade da contratação.

A exigência de experiência anterior na execução de serviços de limpeza pública deve observar a proporcionalidade e a pertinência com as características do objeto. Quanto à comprovação de execução ininterrupta dos serviços, recomenda-se que eventual manutenção dessa condição seja acompanhada de justificativa específica, admitindo-se também a demonstração da experiência por meio de certidões.

A diferenciação entre coleta manual e mecanizada, bem como entre serviços realizados nas áreas urbana e rural, deve estar respaldada em memória técnica que demonstre a adequação das exigências de capacidade operacional às atividades efetivamente contratadas.

A comprovação da qualificação técnico-operacional não deve ser condicionada à apresentação conjunta de Certidão de Acervo Operacional (CAO) e atestados, devendo ser afastada a cumulação dessas exigências.

Quanto às demais condições de qualificação técnica, recomenda-se transferir a comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa para o momento da assinatura contratual, bem como suprimir a obrigação de que os atestados contenham os números dos contratos e das notas fiscais correspondentes, informações que poderão ser verificadas mediante diligência.

A exigência de comprovação individualizada da inexistência de débitos relativos aos veículos da frota, como condição de habilitação, extrapola a necessidade de verificação da regularidade dos veículos. Deve ser afastada, sem prejuízo da exigência de que os veículos utilizados estejam regularmente licenciados e aptos à circulação por ocasião da contratação ou do início da execução.

A apresentação de certificados de regularidade dos cadastros técnicos federais ambientais, como requisito de habilitação, depende da demonstração de que as atividades contratadas efetivamente se enquadram nas hipóteses sujeitas a esses registros. Na ausência dessa comprovação, a exigência deve ser excluída. Caso demonstrado o enquadramento, a documentação deverá ser exigida apenas do licitante vencedor.

ODS:



TC 010572.989.26 – Pavimentação, Drenagem, Lombada e Sinalização Viária / Estudo Técnico Preliminar / Especificação de Revestimento Asfáltico / Qualificação Técnica / Participação de Empresas em Consórcio

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços para execução de pavimentação, rede de drenagem, lombada e sinalização viária horizontal e vertical.

Relatório/Voto

Ementa

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021.

1. Referendo da decisão monocrática de sustação cautelar do certame. 2. A definição das soluções construtivas, das metodologias executivas e dos padrões de desempenho insere-se, em regra, no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, cabendo ao controle externo examinar sua motivação, proporcionalidade e compatibilidade com o interesse público, sem substituir o juízo dos profissionais responsáveis pelo projeto. 3. O Estudo Técnico Preliminar deve ser apreciado de forma articulada com o projeto básico, o Memorial Descritivo e os demais documentos da fase preparatória, sem que a complementaridade documental autorize a transferência, para peças acessórias ou para a etapa executiva, de elementos mínimos que a Lei nº 14.133/2021 exige do próprio planejamento e do projeto básico. 4. A especificação de revestimento asfáltico do tipo Gap Graded modificado por polímero não se revela, por si só, restritiva da competitividade ou indicativa de sobrepreço quando amparada em justificativa técnica e em custos compatíveis com referenciais idôneos, impondo-se, no caso, a harmonização entre a planilha orçamentária, o Memorial Descritivo e os demais documentos técnicos quanto ao ligante ou modificador efetivamente exigido. 5. A adoção de base betuminosa reciclada com RCC/RAP, geogrelha de polietileno e geoforma têxtil autodrenante pode constituir legítima escolha de engenharia quando apoiada em razões de desempenho, durabilidade e custo de ciclo de vida. As correspondentes exigências de qualificação devem observar o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, admitindo experiência em serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. 6. A economicidade da contratação não se confunde com a escolha da solução de menor custo inicial, devendo considerar desempenho, vida útil, frequência das intervenções corretivas e custos globais de utilização e manutenção, desde que tais benefícios estejam tecnicamente demonstrados no planejamento. 7. A vedação à participação de empresas em consórcio somente pode subsistir quando devidamente justificada no processo licitatório, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021. 8. Ausência de demonstração objetiva de sobrepreço, direcionamento ou restrição indevida à competitividade quanto às soluções de engenharia examinadas. 9. Representação parcialmente procedente, exclusivamente quanto à harmonização da documentação técnica, sem prejuízo de determinação autônoma para comprovação da motivação da vedação à participação consorciada. Referendo da medida cautelar, considerada a situação existente ao tempo de sua concessão. Cessação de seus efeitos e autorização para retomada do certame após o cumprimento das determinações.

Resumo:

A definição das soluções construtivas, metodologias executivas e padrões de desempenho de obras de engenharia insere-se, em regra, no âmbito da discricionariedade técnica da Administração. O controle externo deve examinar a motivação das escolhas, sua proporcionalidade, a compatibilidade dos custos com os referenciais disponíveis e a preservação da competitividade, sem substituir o juízo dos profissionais responsáveis pelo projeto. A adoção de soluções especializadas não configura, por si só, restrição indevida, desde que exista fundamentação técnica e pertinência com as necessidades da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar deve ser examinado em conjunto com o projeto básico, o Memorial Descritivo e os demais documentos da fase preparatória. Essa complementaridade não autoriza, contudo, que elementos essenciais à definição e ao dimensionamento do objeto sejam transferidos para documentos acessórios ou para a etapa executiva, em desacordo com o art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021. No caso examinado, afastou-se a alegação de insuficiência generalizada do projeto básico, considerando que o conjunto documental permitia compreender as soluções adotadas, seus quantitativos, custos estimados e padrões de desempenho.

Afastou-se a impugnação à utilização de base betuminosa produzida com material reciclado RCC/RAP, por se tratar de tecnologia reconhecida na engenharia de pavimentação, cuja adoção encontrava suporte no planejamento da contratação. A parcela representava aproximadamente 18,16% do orçamento estimado, justificando sua classificação como de maior relevância técnica, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Ressalvou-se que a exigência de experiência anterior deve admitir serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não podendo a utilização de usina móvel constituir requisito autônomo de identidade dos atestados sem motivação técnica específica.

Consideraram-se improcedentes as alegações de restritividade, superdimensionamento e sobrepreço relacionadas ao revestimento asfáltico do tipo Gap Graded modificado por polímero. A espessura prevista mostrou-se compatível com os parâmetros técnicos aplicáveis, enquanto o custo unitário apresentou valores compatíveis e inferiores aos referenciais públicos examinados. A parcela, correspondente a aproximadamente 9,79% do orçamento estimado, foi considerada relevante para fins de qualificação técnica. Também se afastou a necessidade de atualização autônoma do custo unitário em razão da existência de edição mais recente da tabela referencial, diante da ausência de demonstração de repercussão econômica concreta.

Identificou-se, entretanto, divergência entre o Memorial Descritivo, que previa aditivo à base de borracha, e a planilha orçamentária, que indicava genericamente a utilização de polímero no revestimento Gap Graded. Embora a inconsistência não demonstrasse sobrepreço nem invalidasse a solução tecnológica, poderia gerar dúvidas quanto ao material efetivamente exigido e comprometer a uniformidade das propostas. Determinou-se a harmonização da planilha orçamentária, do Memorial Descritivo e dos demais documentos técnicos, com definição inequívoca da natureza e das características do ligante ou modificador previsto.

Afastaram-se as insurgências relativas à utilização de geogrelha de polietileno, considerando que a solução integrava a concepção estrutural do pavimento e encontrava respaldo no Estudo Técnico Preliminar e no Memorial Descritivo. A parcela representava aproximadamente 6,61% do orçamento estimado, legitimando sua eleição como de maior relevância para fins de qualificação técnica. Não se determinou a revisão dos quantitativos ou do dimensionamento, devendo a análise dos atestados admitir experiências com geogrelhas de resistências distintas, sempre que a diferença não repercutir comprovadamente sobre a metodologia de aplicação ou a complexidade do serviço.

Também foram julgadas improcedentes as impugnações à utilização de geoforma têxtil com dispositivo autodrenante. Considerou-se que a solução encontrava suporte na documentação técnica, especialmente quanto à estabilidade, drenagem, proteção e durabilidade da intervenção. Sua representatividade de aproximadamente 6,23% do orçamento estimado e sua função no conjunto da obra justificavam a exigência de experiência compatível, não tendo sido demonstrados direcionamento, restrição artificial à competitividade ou custos injustificados. Afastou-se a necessidade de revisão dos quantitativos, do dimensionamento e de sua classificação como parcela de maior relevância técnica.

As exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional foram consideradas pertinentes às parcelas economicamente significativas e funcionalmente relevantes da contratação. Ressaltou-se que a comprovação da capacidade técnica deve observar a similaridade dos serviços e a equivalência de complexidade tecnológica e operacional, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sem imposição de identidade absoluta entre materiais, equipamentos ou configurações anteriormente utilizados. Não foram demonstradas exclusividade tecnológica, indicação dissimulada de fabricante ou restrição injustificada ao universo de licitantes.

Quanto à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, destacou-se que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 exige justificativa específica e

devidamente formalizada no processo licitatório. Determinou-se que, antes da retomada do certame, a Administração comprove a existência de motivação idônea para a proibição, fundamentada nas características do objeto, na estrutura do mercado e nos riscos da execução. Na ausência dessa justificativa, deverá retificar o edital para admitir a participação consorciada, com reabertura do prazo quando a alteração repercutir na formulação das propostas.

Rejeitou-se a alegação de sobrepreço global superior a R$ 8 milhões, baseada na comparação entre as tecnologias especificadas e soluções convencionais de menor custo inicial. Considerou-se que a comparação entre sistemas construtivos distintos exige demonstração de equivalência funcional, abrangendo desempenho, capacidade estrutural, durabilidade, vida útil e custos futuros de manutenção. A economicidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos arts. 11, I, e 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não se confundindo necessariamente com a escolha da solução de menor desembolso imediato.

Ao final, referendou-se a decisão de suspensão cautelar e julgou-se parcialmente procedente a representação, exclusivamente quanto à necessidade de harmonização da documentação técnica relativa ao revestimento Gap Graded. Determinou-se, ainda, a comprovação da justificativa para a vedação à participação de consórcios, condicionando-se a retomada da licitação ao cumprimento dessas providências. Eventuais alterações que comprometam a formulação das propostas deverão observar a nova divulgação do edital e os prazos previstos no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Recomendou-se, para futuras contratações de obras e serviços de engenharia, assegurar correspondência terminológica e material entre os documentos de planejamento, projeto e orçamento.

ODS:



TC 010491.989.26 – Software de Gestão / Qualificação Técnico-Operacional / Prova de Conceito / Inversão de Fases / Recurso Administrativo / Subcontratação de Serviços de Hospedagem / Estudo Técnico Preliminar / Migração de Dados / Treinamento dos Usuários / Orçamento Estimado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: licença de uso e locação de software de gestão pública para acesso via web, pelo menor preço por lote (lote único).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA. LICENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, SUPORTE, MANUTENÇÃO E HOSPEDAGEM EM NUVEM. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. FIXAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE GRANDEZAS MENSURÁVEIS. PROVA DE CONCEITO. MOMENTO PROCEDIMENTAL. INVERSÃO PARCIAL DE FASES. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO. EXTENSÃO DA DEMONSTRAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE FUNCIONALIDADES OBRIGATÓRIAS E DESEJÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE DATACENTER. RECURSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO IMEDIATA DA INTENÇÃO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ACEITAÇÃO DA SUBCONTRATADA. VIGÊNCIA CONTRATUAL. CLÁUSULA RESOLUTIVA. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E INTERDEPENDENTES. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. RISCO DE DUPLICIDADE DE DESPESAS DE IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, MIGRAÇÃO E TREINAMENTO. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO. COMPATIBILIDADE ENTRE PRAZOS LICITATÓRIOS E CONTRATUAIS. MIGRAÇÃO DE DADOS. ASSIMETRIA INFORMACIONAL. TREINAMENTO DE USUÁRIOS. DEFINIÇÃO PRÉVIA DE MODALIDADE, QUANTITATIVOS, DISTRIBUIÇÃO POR MÓDULOS E DIMENSIONAMENTO DAS TURMAS. ORÇAMENTO ESTIMADO. NECESSIDADE DE REFERÊNCIAS COMPARÁVEIS E DE DECOMPOSIÇÃO DOS PRINCIPAIS COMPONENTES DE CUSTO. MODELO DE PROPOSTA. COERÊNCIA ENTRE PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, PROPOSTA, MEDIÇÃO E FATURAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica pressupõe a prévia identificação e justificativa das parcelas de maior relevância ou valor significativo e a existência de grandeza mensurável, não sendo suficiente aplicar percentual sobre a descrição genérica do objeto ou sobre módulos desprovidos de correspondente demonstração de relevância.

2. A prova de conceito integra, em regra, a fase de julgamento e deve restringir-se a amostra representativa das funcionalidades essenciais à demonstração de aderência da solução ofertada.

3. A manifestação imediata da intenção de recorrer prevista no artigo 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, não se confunde com a exposição antecipada dos fundamentos reservados ao prazo legal próprio.

4. Admitida a subcontratação de parcela do objeto, suas condições devem estar definidas segundo critérios objetivos e guardar correspondência com a capacidade necessária à execução

da atividade subcontratada, sem cláusulas que permitam veto fundado em razões genéricas ou indeterminadas.

5. Contratações correlatas ou interdependentes devem ser identificadas no estudo técnico preliminar quando possam influenciar a duração, a utilidade econômica ou os custos de implantação do objeto.

6. A remuneração de serviços contínuos deve acompanhar sua efetiva disponibilização e aceite.

7. A estimativa de preços deve apoiar-se em referências materialmente comparáveis ao objeto licitado, quanto ao escopo, quantitativos e condições de execução.

Resumo:

A exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica deve observar o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, mediante prévia identificação e justificativa das parcelas de maior relevância ou valor significativo, com definição de grandezas objetivamente mensuráveis. Considerou-se irregular a exigência de experiência correspondente a 50% do objeto genericamente descrito como fornecimento de software de gestão pública, sem parâmetro definido para aferição. Determinou-se a supressão dos quantitativos mínimos, mantendo-se a comprovação de experiência compatível, ou a reformulação da exigência com fundamentação técnica das parcelas selecionadas e dos parâmetros adotados.

A prova de conceito deve integrar, em regra, a fase de julgamento, conforme o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Sua realização após a habilitação pode ser admitida excepcionalmente, desde que a alteração da sequência ordinária esteja previamente motivada nos documentos de planejamento, com demonstração dos benefícios concretos em termos de eficiência e racionalidade administrativa. A justificativa apresentada posteriormente não supre a ausência de motivação prévia.

A extensão da prova de conceito deve limitar-se a uma amostra representativa das funcionalidades essenciais à demonstração da aderência da solução ofertada. Considerou-se excessiva a previsão de 544 funcionalidades obrigatórias, além de funcionalidades desejáveis e verificações adicionais, por aproximar a demonstração da execução antecipada do contrato. Determinou-se a elaboração de roteiro único, objetivo e vinculado às especificações obrigatórias do Termo de Referência, excluindo funcionalidades apenas desejáveis, ferramentas acessórias e exigências relativas à disponibilização efetiva de infraestrutura de datacenter, cuja implementação constitui etapa da execução contratual.

A disciplina dos recursos administrativos deve distinguir a manifestação imediata da intenção de recorrer da apresentação posterior das razões recursais. Nos termos do art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, a ausência de manifestação

imediata acarreta preclusão, mas não se pode exigir a apresentação antecipada dos fundamentos como condição de admissibilidade do recurso. Determinou-se a adequação da cláusula editalícia.

A subcontratação dos serviços de hospedagem em nuvem deve observar critérios claros, objetivos e verificáveis, conforme o art. 122 da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se inadequada a previsão de veto à empresa subcontratada por razões técnicas ou administrativas genéricas, bem como a exigência de regularidade fiscal e trabalhista sem definição dos critérios de capacidade técnica aplicáveis. Determinou-se a reformulação das condições de aceitação da subcontratada.

A existência de contratação correlata ou interdependente deve ser identificada e examinada no Estudo Técnico Preliminar, conforme o art. 18, § 1º, XI, da Lei nº 14.133/2021. Verificou-se que a contratação pretendida possuía caráter transitório, diante de outro procedimento licitatório com objeto semelhante, circunstância não reconhecida no planejamento. Determinou-se a atualização do estudo para avaliar os impactos sobre a necessidade, a duração e a economicidade da contratação, especialmente o risco de duplicidade de despesas com implantação, parametrização, migração de dados e treinamento. Eventual cláusula resolutiva deverá estar vinculada a evento futuro objetivo e acompanhada de avaliação dos efeitos econômicos da extinção antecipada.

A remuneração dos serviços de licenciamento e hospedagem deve corresponder à efetiva disponibilização, necessidade e aceite da solução. Embora a migração, a conversão e os testes possam demandar infraestrutura computacional desde o início, essa circunstância não autoriza o pagamento integral dos valores previstos para a operação definitiva do sistema durante a fase de implantação. Determinou-se a distinção entre os custos próprios da transição e aqueles associados à operação plena, afastando pagamentos integrais por serviços ainda não disponibilizados ou utilizados.

O cronograma de implantação deve observar prazos compatíveis com a duração das etapas de licitação, habilitação, prova de conceito, recursos, contratação, migração e treinamento. Considerou-se inadequada a fixação de data absoluta para a operação integral do sistema, incompatível com a sequência procedimental prevista. Determinou-se a elaboração de cronograma baseado em marcos objetivos da contratação, evitando prazos que possam se tornar inexequíveis pelo transcurso regular do procedimento licitatório.

A disponibilização de informações sobre a base de dados existente é necessária para reduzir a assimetria informacional entre o atual prestador e os demais interessados. Embora seja desejável o fornecimento de dicionário de dados e modelo entidade-relacionamento, não se pode exigir a apresentação de

documentos inexistentes. Admitiu-se a utilização de engenharia reversa, desde que sejam disponibilizadas todas as informações técnicas existentes, incluindo volume de dados, quantidade e identificação das tabelas, tecnologia de origem e número de registros.

As condições de treinamento dos usuários devem ser previamente definidas, de modo a permitir a elaboração de propostas em bases equivalentes. Considerou-se insuficiente a indicação de aproximadamente 350 usuários, sem especificação da modalidade presencial ou remota, distribuição por módulos, dimensionamento das turmas e carga horária correspondente. Determinou-se a revisão do Termo de Referência para estabelecer parâmetros uniformes, inclusive quanto à compatibilidade das atividades com as 200 horas previstas no modelo econômico.

A formação do orçamento estimado deve utilizar referências materialmente comparáveis quanto ao escopo, aos quantitativos e às condições de execução, conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se insuficiente a pesquisa baseada em licitações de abrangência distinta e em cotação da atual prestadora, cujo valor mensal de R$ 57.040,00 superava em aproximadamente 26% o pagamento identificado de R$ 45.258,99. Embora a diferença não demonstrasse, isoladamente, sobrepreço, determinou-se a realização de nova pesquisa, com justificativa das variações relevantes e decomposição dos custos de implantação, treinamento, manutenção, hospedagem e licenciamento.

Afastou-se a crítica ao modelo de proposta, considerado suficientemente detalhado. Determinou-se, contudo, a harmonização entre o orçamento estimado, as planilhas de composição de preços, o modelo de proposta, os critérios de medição e a sistemática de faturamento, inclusive com correção de referências e identificações divergentes entre os documentos.

ODS:



TC 012790.989.26 – Pedido de Reconsideração / Substituição de Produto / Provimento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação – Pedido de Reconsideração

Data da Decisão: 02/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Pedido de Reconsideração contra decisão proferida no Processo TC-008880.989.26-4. O recurso não questiona a procedência da representação, mas apenas a autorização para substituição posterior do produto ofertado pela empresa vencedora. Sustenta que o produto originalmente apresentado não atendia às exigências compulsórias do INMETRO e que a troca da marca após a fase competitiva configura alteração substancial da proposta, violando os princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Argumenta ainda que o produto substituto possui registros cancelados perante o INMETRO e requer a desclassificação da vencedora ou, subsidiariamente, a declaração de fracasso do item licitado.

Relatório/Voto

Ementa

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA À REGULAMENTAÇÃO COMPULSÓRIA. NOVO PRODUTO APRESENTADO SEM REGISTRO. PROVIMENTO.

Resumo:

O pedido de reconsideração foi conhecido, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e considerado procedente quanto à irregularidade na aceitação de produto substituto apresentado pela licitante vencedora.

A substituição do produto originalmente ofertado havia sido condicionada à manutenção das especificações essenciais do edital e à validação formal pela Administração. Entretanto, a validação fundamentou-se exclusivamente na declaração da própria licitante quanto à regularidade do registro da nova marca perante o Inmetro, sem comprovação nos autos.

A comercialização de colchões infantis submetidos à certificação compulsória exige, além do certificado de conformidade, registro ativo perante o Inmetro. Nos termos do art. 3º, § 2º, da Portaria Inmetro nº 258/2020, o registro autoriza a utilização do Selo de Identificação da Conformidade e a comercialização do produto, enquanto o art. 13, § 5º, proíbe a fabricação, importação e comercialização de produtos com registro cancelado. Constatou-se que o produto apresentado em substituição possuía certificado ativo, mas os registros vinculados ao fabricante estavam cancelados desde 27/02/2024, em desacordo com as exigências da Portaria Inmetro nº 35/2021.

A ausência de registro ativo impõe a reprovação da amostra apresentada pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. Determinou-se a

invalidação da aprovação da segunda amostra, da correspondente classificação e habilitação e dos atos subsequentes delas dependentes, assegurados previamente o contraditório e a ampla defesa, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Após o cumprimento dessas providências, a Administração poderá retomar o procedimento licitatório mediante exame da proposta subsequente na ordem de classificação, caso persista o interesse público na aquisição, exigindo a comprovação cumulativa da certificação e do registro perante o Inmetro, além de motivação técnica suficiente para a avaliação da amostra. Foi preservado o prosseguimento dos demais itens não atingidos pela irregularidade, desde que inexistam outros impedimentos legais ou determinações em sentido contrário.

Determinou-se, ainda, a instauração de processo administrativo para apuração das condutas e responsabilização dos envolvidos no certame, bem como de processo administrativo de responsabilização em face da empresa vencedora, em razão da aceitação de produto que não atendia às exigências regulamentares compulsórias.

Ao final, deu-se provimento ao pedido de reconsideração, com as determinações de invalidação dos atos relacionados à amostra irregular, possibilidade de retomada do certame a partir da proposta subsequente e instauração dos procedimentos de responsabilização.

ODS:



TC 013153.989.26-4 – Hardwares e Softwares de Monitoramento / Aglutinação / Justificativa Técnica e Econômica / Estudo Técnico Preliminar / Registro em Conselho Profissional / Critérios de Inexequibilidade

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 09/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento, implantação, configuração e suporte técnico de hardwares e softwares de monitoramento.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E SUPORTE DE HARDWARES E SOFTWARES DE MONITORAMENTO. SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA. AGLUTINAÇÃO DE ATIVIDADES DISTINTAS EM LOTE ÚNICO. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA PARA PARCELA RELEVANTE DO OBJETO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. EXIGÊNCIA DE REGISTRO PERANTE CONSELHO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO ÀS ATIVIDADES EFETIVAMENTE SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA PREPONDERANTE DA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO. CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE E GARANTIA ADICIONAL. REGIMES DISTINTOS. ADEQUAÇÃO À NATUREZA DO OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A contratação conjunta de serviços de fornecimento, implantação, configuração e suporte de equipamentos e sistemas de monitoramento pode ser justificada pela interdependência técnica e funcional das atividades. Entretanto, a inclusão, em lote único, de componentes pertencentes a mercados autônomos exige demonstração específica da vantagem técnica e econômica da contratação agregada, a fim de afastar restrições indevidas à competitividade. Determinou-se a complementação do Estudo Técnico Preliminar para justificar a integração dessas parcelas ou, na ausência de demonstração de sua indispensabilidade e vantajosidade, promover sua segregação.

As exigências de registro e qualificação técnica perante conselhos profissionais devem restringir-se às atividades efetivamente sujeitas à fiscalização profissional. Considerou-se pertinente a exigência de registro para serviços de instalação de câmeras em estruturas elevadas, por envolverem fixação estrutural e instalações elétricas, mas inadequada sua extensão automática a atividades de tecnologia da informação e comunicação, como licenciamento de softwares e aplicativos. Determinou-se a revisão das cláusulas correspondentes, afastando requisitos sem relação direta com as atividades sujeitas à fiscalização profissional.

A exigência de registro da própria licitante perante o CREA ou o CFT deve ser reavaliada quando o objeto possuir natureza preponderantemente tecnológica e os serviços de engenharia apresentarem caráter acessório, inclusive com possibilidade de subcontratação. Sua manutenção dependerá de demonstração, no Estudo Técnico Preliminar e mediante pesquisa de mercado idônea, da pertinência da exigência e da existência de número suficiente de empresas aptas a atendê-la, sem comprometimento da competitividade.

Os critérios de inexequibilidade das propostas e de exigência de garantia adicional possuem campos de aplicação distintos, conforme a natureza da contratação. Para bens e serviços em geral, o edital previa indício de inexequibilidade para propostas inferiores a 50% do orçamento, enquanto, para obras e serviços de engenharia, estabelecia parâmetro de 75% para inexequibilidade e exigência de

garantia adicional para propostas inferiores a 85%. Embora essas disposições não fossem juridicamente incompatíveis, considerou-se inadequada a manutenção de cláusulas padronizadas destinadas a categorias contratuais diferentes. Determinou-se a reavaliação da classificação do objeto e a exclusão das regras estranhas à sua natureza preponderante.

As impugnações relativas ao Índice de Atendimento no Prazo (IAP) foram afastadas, por envolverem questões predominantemente técnicas relacionadas à futura mensuração do desempenho contratual, cuja avaliação aprofundada não se insere, em regra, no exame cautelar. Recomendou-se, contudo, considerar as observações técnicas no aperfeiçoamento do edital e na gestão contratual, sem imposição de correção compulsória dos dispositivos questionados.

ODS:



TC 006302.989.26 e 006324.989.26 – Sistema de Monitoramento Urbano por Câmeras de Vídeo / Ferramenta Acessória / Prazo de Implantação / Centro de Controle Operacional/ Transferência de Dados / Amostra, Catálogo e Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Comprovação Antecipada de Vínculo / Seguro-Garantia

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 09/09/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa para a implantação de sistema de monitoramento urbano por câmeras de vídeo, com locação de equipamentos e serviços de conectividade, imagens e software e manutenção mensal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SISTEMA DE MONITORAMENTO URBANO POR CÂMERAS DE VÍDEO. SUPORTE REMOTO COM RECURSOS DE REALIDADE AUMENTADA. FERRAMENTA ACESSÓRIA DE USO DA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE E DE LASTRO TÉCNICO-MERCADOLÓGICO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO. LIBERDADE DE ESCOLHA DA SOLUÇÃO TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA, COM RECOMENDAÇÃO. PRAZO DE IMPLANTAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA

TÉCNICA OBJETIVA. VINCULAÇÃO AO ENCERRAMENTO DO AJUSTE VIGENTE. PROCEDÊNCIA.

CENTRO DE CONTROLE DE OPERAÇÕES. INSUFICIENTE DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OPERACIONAL. CENTRO DE OPERAÇÕES DE REDE. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO IMÓVEL DESTINADO AO CCO. PROCEDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE DADOS AO FINAL DO CONTRATO. DEFINIÇÃO FUTURA DO FORMATO. PRESERVAÇÃO DA INTEROPERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HOSPEDAGEM EM DATACENTERS. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE SOFTWARE FORNECIDA EM REGIME SAAS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICA DE POTENCIAL SUBCONTRATADA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROCEDÊNCIA. AMOSTRA, CATÁLOGO E PROVA DE CONCEITO. PRAZOS CONFLITANTES. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS. PREVISÃO GENÉRICA DE SANÇÃO. PROCEDÊNCIA. PERCENTUAL DE FUNCIONALIDADES SUBMETIDAS À DEMONSTRAÇÃO. PREMISSA INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE TECNOLÓGICA DO OBJETO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE PEQUENA MONTA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS TÉCNICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INADEQUADA SEGREGAÇÃO ENTRE REQUISITOS TÉCNICO-OPERACIONAIS E TÉCNICO-PROFISSIONAIS. COMPROVAÇÃO ANTECIPADA DE VÍNCULO. PROCEDÊNCIA. FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DO ANEXO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO TERMO DE REFERÊNCIA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SEGURO-GARANTIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

A exigência obrigatória de ferramenta de suporte remoto por videoatendimento com recursos de realidade aumentada, destinada à organização operacional da contratada, depende da demonstração de sua imprescindibilidade. Considerou-se insuficiente a justificativa baseada na redução de deslocamentos e na melhoria dos níveis de serviço, diante da ausência de análise comparativa com soluções convencionais, avaliação de custo-benefício e levantamento concreto de fornecedores. Determinou-se a reavaliação da exigência, mediante estudos técnicos e de mercado que comprovem sua necessidade, proporcionalidade e viabilidade competitiva, bem como o reexame de sua inclusão na prova de conceito, admitida a subcontratação da ferramenta quando cabível.

A definição da infraestrutura de comunicação pode admitir diferentes soluções tecnológicas, como fibra óptica, enlaces de rádio ou sua combinação, preservando a liberdade da contratada para selecionar a alternativa mais adequada às condições de cada ponto de monitoramento. Afastou-se a alegação de indeterminação do objeto, recomendando-se, contudo, a complementação do Termo de Referência com informações sobre as tecnologias e a infraestrutura

disponíveis na rede municipal e aquelas atualmente utilizadas em cada ponto, a fim de evitar assimetria informacional entre os licitantes.

O prazo de implantação de 30 dias para sistema composto por 360 câmeras distribuídas em 164 pontos geográficos deve estar fundamentado em critérios técnicos objetivos, considerando as etapas e a complexidade da execução. Considerou-se insuficiente sua fixação com base na proximidade do encerramento do contrato vigente, sem cronograma físico, memória de cálculo ou estimativas de produtividade, circunstância que poderia restringir a competitividade e favorecer a atual prestadora. Determinou-se a revisão do prazo, de modo a assegurar sua compatibilidade com a complexidade do objeto.

As responsabilidades pela operação do Centro de Controle de Operações (CCO) e pela sustentação tecnológica do sistema devem estar expressamente delimitadas no Termo de Referência. Considerou-se insuficiente a distinção apresentada apenas durante a instrução entre a operação institucional do CCO, atribuída à Administração, e o monitoramento da infraestrutura tecnológica pelo Centro de Operações de Rede (NOC), atribuído à contratada. Determinou-se a definição do responsável pela operação do CCO, com especificação dos quantitativos de profissionais, regime de trabalho, jornadas e qualificações, caso a atividade seja atribuída à contratada, além da organização das atribuições do NOC em item próprio e da indicação prévia do imóvel destinado ao CCO.

A definição do formato de transferência dos dados ao término do contrato pode ocorrer em momento posterior, considerando a impossibilidade de antecipar a arquitetura tecnológica existente ao final da vigência contratual. Afastou-se a impugnação, ressalvando-se que a futura definição deverá ser fundamentada e observar os padrões de mercado, assegurando a utilidade, a legibilidade e a interoperabilidade dos dados, sem impor obrigações extraordinárias ou desproporcionais à contratada.

A hospedagem em datacenters vinculada ao fornecimento de software em regime de Software as a Service (SaaS) não caracteriza, por si, aglutinação indevida de segmentos autônomos de mercado, uma vez que a infraestrutura integra a própria solução tecnológica. Afastou-se a impugnação relativa ao agrupamento dos serviços, ressalvando-se que eventual exclusão da obrigatoriedade da ferramenta de suporte remoto com realidade aumentada deverá abranger as especificações de infraestrutura exclusivamente vinculadas a ela.

A autorização para subcontratação de parcelas do objeto deve ser compatibilizada com as exigências de qualificação técnica. Considerou-se inadequada a previsão de execução indireta de determinadas atividades acompanhada da exigência de comprovação de experiência exclusivamente

pela licitante principal. Determinou-se a definição de parâmetros objetivos para avaliação da capacidade técnica da potencial subcontratada, nos termos do art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, preservada a responsabilidade integral da contratada perante a Administração.

Os prazos de apresentação de amostras e realização da prova de conceito devem ser uniformes e suficientes para a preparação dos equipamentos, da infraestrutura e para o deslocamento dos profissionais. Considerou-se irregular a coexistência de prazos de três e cinco dias úteis, determinando-se sua uniformização mediante fixação de período compatível com as providências necessárias à demonstração.

A apresentação de catálogos técnicos e a realização dos procedimentos de verificação da conformidade das propostas devem ocorrer, em regra, na fase de julgamento, conforme o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Sua postergação para momento posterior à habilitação depende de justificativa formal elaborada na fase preparatória, demonstrando os benefícios concretos da sistemática adotada. Determinou-se a adequação das disposições editalícias à sequência ordinária da licitação ou a correspondente motivação prévia.

A apresentação de catálogo ou amostra em desconformidade com as especificações técnicas não configura automaticamente infração administrativa. A consequência ordinária é a desclassificação da proposta, ressalvadas as situações que efetivamente se enquadrem nas hipóteses do art. 155 da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a exclusão das previsões genéricas de aplicação de sanções pela mera ausência ou desconformidade técnica de catálogo ou amostra, sem prejuízo das penalidades legalmente cabíveis.

Afastou-se a impugnação relativa à exigência de demonstração de 86% das funcionalidades previstas no roteiro da prova de conceito, uma vez que o percentual não correspondia à totalidade das especificações técnicas do sistema. Também se afastou a premissa de existência de limite jurisprudencial geral de 60%, reconhecendo-se a possibilidade de seleção das funcionalidades essenciais à demonstração, desde que fundamentada em sua relevância e sem restrição desproporcional à competitividade.

Os serviços de engenharia relacionados à instalação de postes, aterramento e tubulação subterrânea foram considerados acessórios e de reduzida complexidade diante da natureza predominantemente tecnológica da contratação. Afastou-se a exigência de elaboração dos projetos específicos pretendidos, diante da suficiência dos elementos técnicos disponibilizados para compreensão e dimensionamento do objeto. Determinou-se, contudo, a indicação prévia do imóvel destinado ao CCO, necessária à avaliação das condições físicas e dos custos de implantação.

As exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional devem ser adequadamente segregadas, observadas as diferentes hipóteses previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se irregular a reunião indistinta de atestados empresariais, registros profissionais, disponibilidade de pessoal, certificações individuais e visita técnica em uma mesma cláusula. Determinou-se a reformulação das disposições para distinguir os requisitos aplicáveis à empresa daqueles relacionados aos profissionais indicados.

A comprovação de vínculo jurídico ou empregatício preexistente entre os profissionais e a licitante não pode constituir condição de habilitação. Admitiu-se, nessa fase, a indicação dos profissionais, acompanhada de declaração de compromisso ou disponibilidade e das qualificações e certificações justificadamente exigidas, reservando-se a comprovação da efetiva vinculação para a celebração do contrato. Determinou-se a exclusão das exigências de vínculo previamente constituído com o responsável técnico e com os demais integrantes da equipe.

Os documentos necessários à formulação das propostas devem ser disponibilizados aos interessados, especialmente quando o próprio edital exige a apresentação de planilhas com preços unitários e totais e discriminação dos custos de implantação, locação, manutenção, monitoramento e armazenamento de dados. Considerou-se irregular a ausência da Planilha Orçamentária e do modelo identificado como Anexo X, bem como a divergência quanto ao momento de sua apresentação. Determinou-se a disponibilização dos documentos ou a uniformização das referências, caso correspondam ao mesmo instrumento, com definição inequívoca da etapa de apresentação.

A exigência de seguro-garantia deve observar o prazo mínimo de um mês, contado da homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, conforme o art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se irregular a conjugação de cláusulas que exigiam a apresentação da garantia até a assinatura contratual e estabeleciam prazo de cinco dias úteis para celebração do ajuste. Determinou-se a compatibilização das disposições, assegurando expressamente o prazo legal ao adjudicatário que optar pela modalidade.

ODS:



TC 005903.989.26, 005915.989.26 e 006168.989.26 – Registro de Preços / Kit Escolar / Levantamento dos Quantitativos / Descrição dos Itens / Especificações Técnicas / Capacidade Técnica para Fornecimento de Bens / Amostras / Habilitação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 09/09/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para aquisição de kit escolar.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. COMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COM O OBJETO LICITADO. AMPLIAÇÃO DO CAMPO LEGÍTIMO DE UTILIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LEVANTAMENTO FIDEDIGNO DOS QUANTITATIVOS. ANULAÇÃO. EXPRESSÕES SUBJETIVAS NO DESCRITIVO DOS ITENS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA. DETALHAMENTO EXCESSIVO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PROCEDÊNCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECIMENTO DE BENS. COMPLEXIDADE LOGÍSTICA ATÍPICA. ENTREGA PONTO A PONTO EM NÚMERO EXPRESSIVO DE UNIDADES ESCOLARES. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS PARA TODOS OS ITENS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE AMOSTRA REPROVADA. PRAZO DE ENTREGA PONTO A PONTO. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. GARANTIA DE PROPOSTA. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. ÍNDICES CONTÁBEIS. CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. INCOERÊNCIA ENTRE A COMPOSIÇÃO DO OBJETO EM KITS E O CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

A utilização do Sistema de Registro de Preços para aquisição de kits escolares não pressupõe absoluta imprevisibilidade da demanda, sendo admissível quando houver conveniência na realização de contratações sucessivas, conforme as necessidades verificadas durante a vigência da ata. A vedação ao fracionamento dos produtos compreendidos em uma mesma autorização de fornecimento não impede a aquisição gradual dos kits. Julgou-se improcedente a alegação de incompatibilidade entre o objeto e a sistemática adotada.

A estimativa dos quantitativos a serem registrados deve estar fundamentada em memórias de cálculo e documentos de suporte, conforme o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. A previsão de 25.000 kits, diante de 9.606 alunos

matriculados e de uma demanda projetada de 19.212 unidades para dois anos, representou acréscimo de aproximadamente 30,1%, sem demonstração de sua necessidade ou da distribuição entre as categorias de alunos. A documentação apresentada posteriormente não comprovou que os dados subsidiaram o planejamento original. Determinou-se a anulação do certame, diante da deficiência no dimensionamento da demanda, cuja correção poderia alterar as quantidades, os preços estimados e outras condições da contratação.

Recomendou-se que, na eventual instauração de novo procedimento pelo Sistema de Registro de Preços, sejam observadas as disposições da Deliberação SEI nº 0005763/2025-11, especialmente quanto à estimativa fidedigna das quantidades demandadas, acompanhada de memória de cálculo e declaração do respectivo responsável.

A utilização de expressões subjetivas, como “boa pigmentação” e “alta capacidade de colagem”, sem parâmetros objetivos e mensuráveis, compromete o julgamento objetivo das amostras. Julgou-se procedente a impugnação, determinando-se a substituição dessas expressões por critérios técnicos objetivos, mensuráveis e verificáveis.

O detalhamento excessivo das especificações de materiais escolares, abrangendo características estéticas, construtivas e de processo produtivo sem relação direta com a finalidade pedagógica, ultrapassa os requisitos funcionais necessários à identificação do objeto. A alegação de que os produtos foram previamente testados e validados não afasta a necessidade de preservar a competitividade. Julgou-se procedente a impugnação, determinando-se a revisão das especificações e a supressão das exigências desprovidas de justificativa técnica idônea.

A adoção do critério de menor preço por item não caracteriza fragmentação do objeto quando o Termo de Referência identifica como itens os próprios kits completos, sem previsão de julgamento ou adjudicação individualizada de seus componentes. Julgou-se improcedente a impugnação, recomendando-se a uniformização da nomenclatura e a indicação expressa de que cada kit constitui conjunto indivisível para fins de julgamento e adjudicação.

A exigência de atestados de capacidade técnica em licitações destinadas ao fornecimento de bens pode ser admitida excepcionalmente quando a contratação apresentar complexidade operacional ou logística diferenciada. A montagem e a entrega de 25.000 kits, de diferentes composições, em 49 locais justificam a possibilidade de comprovação de experiência anterior. Julgou-se improcedente a pretensão de exclusão obrigatória dos atestados.

A exigência de atestados de capacidade técnica deve identificar as parcelas de maior relevância ou valor significativo e demonstrar a correspondência da

experiência exigida com os aspectos operacionais relevantes da contratação. O percentual mínimo de 50% constitui limite máximo previsto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não sendo de aplicação automática, especialmente no Sistema de Registro de Preços. Julgou-se procedente a impugnação, determinando-se a reavaliação da necessidade dos atestados e, caso mantidos, a motivação de sua exigência, a identificação das parcelas relevantes e a fixação de quantitativos proporcionais à demanda adequadamente estimada.

O prazo de dez dias úteis para apresentação de uma amostra de cada produto pelo licitante provisoriamente vencedor, inclusive quanto ao estojo personalizado, não foi considerado, de plano, exíguo, diante da ausência de elementos concretos que demonstrassem a inviabilidade de seu cumprimento. Julgou-se improcedente a impugnação.

A exigência de amostras de todos os produtos integrantes dos kits escolares não foi considerada desproporcional, tendo em vista a necessidade de verificação física prévia da conformidade dos materiais com as especificações editalícias, inclusive quanto ao item personalizado. Considerou-se, ainda, que o encargo recai exclusivamente sobre o licitante provisoriamente vencedor, nos termos dos arts. 17, § 3º, e 41, II e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Julgou-se improcedente a impugnação.

A reprovação de amostra não confere ao licitante o direito de substituir o produto, a marca ou o modelo indicado na proposta, por caracterizar alteração material da oferta após o julgamento. A vedação não impede a realização de diligências para esclarecimento das características do produto apresentado, desde que não impliquem modificação da proposta. Julgou-se improcedente a impugnação.

O prazo de dez dias para entrega dos kits diretamente nas unidades escolares não foi considerado, de plano, inexequível, diante da ausência de demonstração concreta de sua inviabilidade e das condições territoriais de distribuição. Julgou-se improcedente a impugnação, determinando-se que, no novo procedimento, seja demonstrada a compatibilidade do prazo com o quantitativo máximo passível de inclusão em cada autorização de fornecimento.

A exigência de garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação encontra amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Julgou-se improcedente a impugnação.

A exigência alternativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação é admitida para compras com entrega futura, conforme o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Julgou-se improcedente a impugnação.

A exigência de índices contábeis para aferição da situação econômico-financeira dos licitantes foi considerada compatível com os parâmetros usualmente adotados, não tendo sido demonstrada sua inadequação ao segmento de mercado pertinente ao objeto. Julgou-se improcedente a impugnação.

A cumulação da garantia de proposta com as exigências de habilitação econômico-financeira não encontra impedimento legal, por se tratar de requisitos com finalidades distintas e exigidos em momentos diferentes do procedimento. Julgou-se improcedente a impugnação.

Recomendou-se que, no planejamento do novo procedimento, sejam concretamente justificadas as condições de qualificação econômico-financeira, considerando o objeto, o porte da contratação e os riscos envolvidos, nos termos do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à adoção dos percentuais máximos legalmente admitidos.

ODS:



TC 009305.989.26, 009358.989.26, 009373.989.26, 009404.989.26, 009459.989.26 e 009462.989.26 – Sistema de Gestão / Planejamento e Levantamento de Mercado / Prova de Conceito / Qualificação Técnico-Operacional / Migração de Dados / Formação dos Preços / Certidão Negativa de Recuperação Judicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 09/09/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: licenciamento mensal de sistema web integrado de gestão pública municipal, em nuvem, incluindo serviços complementares de implantação, manutenção (corretiva, adaptativa e evolutiva), suporte técnico e treinamento de servidores públicos municipais, armazenamento e segurança da informação.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: CAUTELARES EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. REPRESENTAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. LICENCIAMENTO DE SISTEMA WEB INTEGRADO DE GESTÃO

PÚBLICA MUNICIPAL EM NUVEM. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. PLANEJAMENTO E LEVANTAMENTO DE MERCADO. INSUFICIÊNCIA. DIRECIONAMENTO A FORNECEDOR DETERMINADO NÃO COMPROVADO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. REUNIÃO DE MÓDULOS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE AUTOMÁTICA. COMPONENTES FUNCIONALMENTE AUTÔNOMOS E SERVIÇOS ESTRANHOS AO NÚCLEO TECNOLÓGICO. MOTIVAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. ROTEIRO ABRANGENDO 97,91% DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. DESPROPORCIONALIDADE. FUNCIONALIDADES ESSENCIAIS OU CRÍTICAS. PERCENTUAL DE ADERÊNCIA. ANÁLISE CONJUNTA COM A EXTENSÃO DA AMOSTRA. MOMENTO DE REALIZAÇÃO. ART. 17, § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. MOTIVAÇÃO PRÉVIA PARA ALTERAÇÃO DA SEQUÊNCIA PROCEDIMENTAL. REPROVAÇÃO TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO MANUTENÇÃO DA PROPOSTA. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021. SÚMULA Nº 30 DO TCESP. PARCELAS RELEVANTES. REFERENCIAL POPULACIONAL. LIMITAÇÕES TEMPORAIS. FORMALISMO DOS ATESTADOS. DIREITOS SOBRE O SOFTWARE. COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE VENCEDOR. INPI. ABES. OUTROS INSTRUMENTOS JURÍDICOS IDÔNEOS. MIGRAÇÃO DE DADOS. INFORMAÇÕES TÉCNICAS DO AMBIENTE LEGADO. FORMAÇÃO DOS PREÇOS. HOSPEDAGEM. TÉCNICOS RESIDENTES. OPERAÇÃO ASSISTIDA. TREINAMENTO. MENSAGERIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021. SÚMULA Nº 50. SUPERAÇÃO, SOB O NOVO REGIME LEGAL, PELA JURISPRUDÊNCIA PLENÁRIA SUPERVENIENTE. MODALIDADES LICITATÓRIAS REVOGADAS. GESTÃO DE ACERVO HISTÓRICO. REGULARIDADE. REAJUSTE CONTRATUAL. DATA-BASE DO ORÇAMENTO ESTIMADO. ÍNDICE CORRELACIONADO À VARIAÇÃO DOS CUSTOS. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE SUPERIOR. REPRESENTAÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REPUBLICAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO. MANUTENÇÃO DA SUSTAÇÃO ATÉ O SANEAMENTO.

Resumo:

O planejamento da contratação de sistema integrado de gestão pública deve demonstrar, mediante levantamento mercadológico consistente, a existência de fornecedores efetivamente aptos a atender ao conjunto das funcionalidades e serviços exigidos. A obtenção de apenas uma cotação não configura, isoladamente, irregularidade, assim como a reunião de 63 módulos em lote único não caracteriza, por si só, aglutinação indevida. Entretanto, a ausência de demonstração da viabilidade competitiva da solução integrada compromete a fase preparatória, embora não seja suficiente para comprovar direcionamento a fornecedor determinado. Determinou-se a complementação do planejamento e do levantamento de mercado.

A inclusão de componentes funcionalmente autônomos, como portal institucional e assistente virtual com inteligência artificial, no mesmo objeto de contratação de sistema integrado de gestão pública exige motivação técnica e econômica individualizada. Determinou-se a segregação dessas funcionalidades ou a demonstração de sua indispensabilidade, da vantagem da contratação conjunta e da preservação da competitividade.

A contratação de serviços de consultoria juntamente com o fornecimento de sistema informatizado deve restringir-se às atividades relacionadas à implantação, parametrização, utilização, manutenção, integração ou evolução da solução tecnológica. Determinou-se a segregação das prestações próprias da Administração, como elaboração de documentos relacionados a termos de ajustamento de conduta e conferência material de obrigações fiscais, contábeis e administrativas, quando não demonstrarem relação necessária com o fornecimento do sistema.

A prova de conceito deve limitar-se às funcionalidades essenciais, críticas ou de maior relevância para a avaliação da solução, mediante critérios objetivos e tecnicamente motivados. Considerou-se desproporcional a exigência de demonstração de 4.166 das 4.255 especificações técnicas, correspondentes a 97,91% do total, com índice mínimo de aderência de 85%. A razoabilidade do percentual de aprovação deve ser examinada conjuntamente com a extensão da amostra e a essencialidade das funcionalidades selecionadas. Determinou-se a reformulação integral do roteiro, afastando a demonstração praticamente integral das especificações técnicas e as exigências incompatíveis com a etapa pré-contratual.

A prova de conceito deve ocorrer, ordinariamente, na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, conforme o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Sua realização após a habilitação depende de motivação específica e circunstanciada, produzida na fase preparatória. A justificativa apresentada somente após a impugnação do edital não supre essa exigência. Determinou-se a adequação da sequência procedimental ou sua fundamentação prévia.

A reprovação técnica de solução submetida à prova de conceito não caracteriza automaticamente a infração de não manutenção da proposta, prevista no art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021. A desconformidade do produto ofertado enseja sua desclassificação, nos termos do art. 59, distinguindo-se da ausência injustificada, recusa de apresentação ou abandono da demonstração, condutas que podem configurar infração administrativa conforme as circunstâncias. Determinou-se a exclusão da previsão sancionatória que equiparava a mera reprovação técnica à não manutenção da proposta.

As exigências de qualificação técnico-operacional devem restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, devidamente justificadas, observados o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 30 do TCESP. Consideraram-se inadequadas as exigências de experiência anterior em módulos excessivamente específicos, atendimento a Município com população igual ou superior à contratante, períodos rígidos de seis meses de implantação

seguidos de seis meses de licenciamento e reprodução de nomenclaturas e informações excessivamente detalhadas nos atestados. Determinou-se a reformulação dos requisitos, admitindo-se experiências materialmente compatíveis com a complexidade e a capacidade operacional exigidas.

A comprovação da titularidade, do licenciamento ou da autorização para exploração de software não integra o rol de documentos de qualificação técnica previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Reconheceu-se a legitimidade da exigência destinada à proteção dos direitos de propriedade intelectual, desde que dirigida ao licitante vencedor, em momento posterior à seleção da proposta e anterior à contratação, admitindo-se registro no INPI, na ABES ou qualquer outro instrumento jurídico idôneo. Determinou-se a adequação do momento de apresentação da documentação.

A Administração deve disponibilizar previamente as informações técnicas existentes sobre o ambiente legado que sejam relevantes para o dimensionamento dos serviços de migração e conversão de dados. A ausência de informações sobre volumetria por sistema e órgão, modelos entidade-relacionamento, dicionários de dados e demais parâmetros pertinentes produz assimetria informacional entre o atual fornecedor e os demais concorrentes. Determinou-se a disponibilização dos elementos existentes e necessários à adequada formulação das propostas.

A formação dos preços deve permitir a identificação e o dimensionamento econômico das prestações dotadas de autonomia ou sujeitas a medição própria, ainda que adotado o critério de menor preço global. Considerou-se insuficiente a previsão de sete técnicos residentes em dedicação integral sem correspondente discriminação econômica no modelo de proposta. Determinou-se a individualização, mediante preços ou métricas adequadas, dos serviços de hospedagem em nuvem, técnicos residentes, operação assistida, treinamento e mensageria.

As condições de operação assistida e treinamento devem ser previamente definidas por parâmetros objetivos que permitam o dimensionamento e a precificação dos serviços. Consideraram-se inadequadas a utilização de critérios de complexidade dos módulos sem classificação prévia, a indefinição das modalidades e locais de treinamento e a ausência de detalhamento da carga horária, dos participantes e das turmas. Determinou-se a definição desses elementos e a exclusão da obrigação de treinamentos adicionais gratuitos quando a demanda não estiver previamente dimensionada e economicamente considerada.

Os serviços de mensageria devem possuir caracterização suficiente para permitir sua precificação, especialmente quanto às unidades de consumo ou

medição. Determinou-se o detalhamento das condições de execução ou a exclusão das referências que inviabilizem a adequada formação dos preços.

A exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado e em pleno vigor, como requisito de habilitação econômico-financeira, não se harmoniza com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Embora a Súmula nº 50 do TCESP permaneça formalmente publicada, reconheceu-se que sua orientação foi superada, para as licitações regidas pela nova legislação, pela jurisprudência plenária posterior, que restringe a documentação pertinente à certidão negativa de feitos sobre falência. Determinou-se a exclusão da exigência editalícia.

A previsão de funcionalidades destinadas à gestão de procedimentos licitatórios realizados nas modalidades convite e tomada de preços não constitui irregularidade quando destinada exclusivamente à manutenção e ao processamento do acervo histórico de contratações submetidas à legislação anterior. Afastou-se a impugnação, por não se confundir a gestão desses registros com autorização para realização de novas licitações em modalidades revogadas.

O reajustamento contratual deve observar data-base vinculada à data do orçamento estimado, conforme o art. 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se irregular a divergência entre o edital e o Termo de Referência, que estabeleciam, respectivamente, a data do orçamento estimado e a data de apresentação das propostas. Determinou-se a correção da disposição.

A adoção do IGP-M como índice de reajustamento não constitui, por si só, ilegalidade. Sua utilização depende de motivação técnica que demonstre correlação com a estrutura efetiva de custos da contratação. Determinou-se a fundamentação da escolha do índice específico ou setorial.

A competência para adjudicação do objeto e homologação da licitação pertence à autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Considerou-se irregular a cláusula que atribuía ao pregoeiro a adjudicação na ausência de recurso administrativo. Determinou-se a adequação do instrumento convocatório.

A interrupção da prova de conceito diante do descumprimento de requisito previamente definido como essencial, objetivo e eliminatório não constitui irregularidade, desde que a essencialidade da funcionalidade e as consequências de sua inobservância estejam previamente estabelecidas. Afastou-se a impugnação.

O prazo de dez dias úteis previsto para a prova de conceito foi interpretado como período destinado ao início da demonstração, e não como limite máximo para sua realização. Afastou-se a impugnação.

A medição das customizações mediante banco de horas e procedimento próprio de requisição, ateste e pagamento permite o tratamento econômico das demandas efetivamente executadas. Afastou-se a impugnação.

A implantação escalonada dos módulos do sistema não configura, por si só, irregularidade, quando amparada em justificativa econômica e contemplada no cronograma e no modelo de proposta. Recomendou-se o aperfeiçoamento da motivação técnica, especialmente quanto aos impactos sobre a integração, a consistência das bases de dados e a continuidade dos serviços administrativos.

A ausência de informações sobre a infraestrutura interna de internet dos órgãos municipais não foi considerada suficiente para inviabilizar a formulação das propostas, uma vez que as adequações da rede interna permanecem sob responsabilidade da Administração. Afastou-se a impugnação.

A participação em consórcio e a subcontratação não constituem mecanismos obrigatórios em toda contratação integrada, dependendo sua disciplina das características do objeto e das condições efetivas de competição. Afastaram-se as impugnações genéricas, recomendando-se, quanto à hospedagem em nuvem, a consolidação das regras de infraestrutura, segurança da informação, responsabilidades da contratada e eventual subcontratação de datacenter em seção própria do instrumento convocatório.

ODS:



TC 012951.989.26 e 013068.989.26 – Registro de Preços / Manutenção Predial / Aglutinação / Orçamento Estimado / Inversão de Fases

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 16/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: formação de ata de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em manutenções prediais preventivas, corretivas e adequações de baixa complexidade técnica, nos próprios municipais subordinados à Prefeitura Municipal, abrangendo unidades da Administração

Pública, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E DE ADEQUAÇÃO EM PRÓPRIOS PÚBLICOS. LOTE ÚNICO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ITENS DE NATUREZAS E FINALIDADES DIVERSAS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. ORÇAMENTO ESTIMADO DE VALOR EXPRESSIVO. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRECEDENTES. INVERSÃO DE FASES SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção predial em aproximadamente 280 edificações públicas, abrangendo mais de 930 itens heterogêneos e valor estimado de R$ 60,8 milhões, foi considerada irregular. Os serviços caracterizam necessidade contínua, previsível e quantificável, incompatível com a natureza eventual e imprevisível das contratações pelo sistema, nos termos da Súmula nº 31. Identificou-se, ainda, a inclusão de serviços de engenharia que demandam soluções individualizadas, não enquadráveis como pequenos reparos previstos na Súmula nº 32. A variabilidade das edificações atendidas não descaracteriza a continuidade da demanda, razão pela qual se determinou a anulação do procedimento licitatório.

A reunião de mais de 930 itens de naturezas técnicas e finalidades distintas em lote único, abrangendo serviços de hidráulica, elétrica, pintura, carpintaria, serralheria, jardinagem e outras atividades, sem demonstração da inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, configura aglutinação indevida. A ausência de justificativa objetiva no Estudo Técnico Preliminar compromete a competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos. Determinou-se que eventual nova licitação considere o parcelamento por especialidade, natureza técnica, origem e finalidade, ou demonstre fundamentadamente sua inviabilidade.

A inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas, prevista no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, constitui medida excepcional que exige motivação específica e demonstração dos benefícios concretos de sua adoção. Considerou-se insuficiente a justificativa genérica de evitar sucessivas inabilitações, determinando-se que eventual inversão em novo procedimento seja fundamentada em razões específicas de interesse público.

A exigência de atestados de capacidade técnica pode recair sobre parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, conforme o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não sendo necessária a presença cumulativa dos dois requisitos. O percentual mínimo de 4% do valor estimado aplica-se às parcelas de valor significativo, admitindo-se exigências relativas a parcelas de menor expressão econômica quando sua relevância técnica estiver concretamente demonstrada. Considerou-se irregular a ausência de justificativa individualizada das características e complexidades técnicas dos serviços selecionados, determinando-se a identificação e fundamentação das parcelas relevantes em eventual novo procedimento.

A exigência de comprovação de experiência anterior na execução simultânea de serviços em dez edificações distintas foi considerada desprovida de fundamentação adequada e potencialmente restritiva à competitividade. O requisito também evidencia a previsibilidade e a regularidade da demanda, contrariando a justificativa de utilização do Sistema de Registro de Preços. Determinou-se sua supressão em eventual novo procedimento.

A ausência de indicação específica dos créditos orçamentários na minuta contratual não configura, por si só, irregularidade em licitação pelo Sistema de Registro de Preços. Entretanto, o contrato decorrente da ata deve indicar os créditos orçamentários que suportarão a despesa, conforme o art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Julgou-se procedente a crítica, determinando-se a inclusão, na minuta contratual, de campo reservado à indicação da dotação orçamentária.

A exigência de visto no CREA/SP exclusivamente da licitante vencedora não constitui requisito indevido de habilitação nem restrição à participação no certame. Considerou-se a previsão compatível com a Súmula nº 49, por se tratar de condição para o exercício das atividades profissionais no Estado de São Paulo.

A ausência de definição prévia de prazos e cronogramas de execução e a adoção do critério de menor preço global foram consideradas consequências da inadequação do Sistema de Registro de Preços e da aglutinação indevida de itens heterogêneos. O julgamento global de serviços pertencentes a especialidades distintas compromete a obtenção de preços individualmente mais vantajosos.

A análise aprofundada das deficiências apontadas no Estudo Técnico Preliminar foi considerada prejudicada, diante das limitações do rito cautelar. Recomendou-se, contudo, que eventual novo procedimento observe rigorosamente as exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

As sucessivas revogações de editais anteriores não foram consideradas suficientes para demonstrar má-fé ou obtenção de vantagem indevida, podendo

decorrer de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da contratação. Julgou-se improcedente a impugnação.

ODS:



TC 011788.989.26 – Locação de Veículos / Software de Monitoramento de Frota / Estudo Técnico Preliminar / Prova de Conceito / Integração de Sistemas / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 16/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos leves, utilitários e adaptados, com fornecimento de mão de obra e licenças de software de monitoramento de frota para a Secretaria Municipal de Segurança – SESeg.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE FROTA OPERACIONAL E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NÃO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AOS ESTUDOS PREPARATÓRIOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA, À RASTREABILIDADE DAS ESCOLHAS ADMINISTRATIVAS E AO CONTROLE DA PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. INTEGRAÇÃO COM SISTEMAA PÚBLICO PREEXISTENTE. FINALIDADE LEGÍTIMA. NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO DOS SISTEMAS, PROTOCOLOS, INTERFACES E REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. PROVA DE CONCEITO. DEVER DE OFERECER INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES MATERIAIS COMPATÍVEIS COM O PRAZO FIXADO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE CADA PRESCRIÇÃO E AS DEMANDAS DE SEGURANÇA, ERGONOMIA, RESISTÊNCIA E FUNCIONALIDADE DA OPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE IDADE E QUILOMETRAGEM SEGUNDO PARÂMETROS RAZOÁVEIS JUSTIFICADOS. AGRUPAMENTO DO OBJETO. INTEGRAÇÃO OPERACIONAL CONDICIONADA A ANÁLISE TÉCNICA, ECONÔMICA E MERCADOLÓGICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE IDENTIFICAR AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DESACOMPANHADA DE PROVA. DETERMINAÇÃO DE

REVISÃO, MOTIVAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A ausência de apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) comprometeu a análise das justificativas técnicas e econômicas da contratação de serviços de locação de veículos operacionais, equipamentos embarcados e soluções tecnológicas de segurança pública. Embora a legislação não exija a publicação do ETP como anexo do edital, o Termo de Referência deve fazer referência aos estudos correspondentes, conforme o art. 6º, XXIII, "b", da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a revisão da fase preparatória, com demonstração das alternativas avaliadas, dos critérios comparativos e das razões que fundamentaram a solução escolhida.

A exigência de integração das tecnologias contratadas com sistemas públicos preexistentes é legítima, por preservar investimentos e assegurar interoperabilidade, não caracterizando, isoladamente, direcionamento a fornecedor. Entretanto, o edital deve identificar os sistemas, produtos, tecnologias, protocolos de comunicação e demais condições necessárias à integração, garantindo igualdade de informações aos licitantes. Determinou-se a complementação do Termo de Referência, inclusive quanto aos dados, meios e ambiente de testes disponibilizados para a prova de conceito, considerando o prazo de dez dias úteis previsto para sua realização.

A contratação conjunta de veículos, equipamentos embarcados e soluções tecnológicas em lote único pode ser admitida quando demonstradas sua viabilidade técnica e vantagem econômica, conforme os arts. 40, § 3º, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021. A integração operacional, a centralização de responsabilidades e a possibilidade de participação em consórcio constituem fundamentos possíveis para o agrupamento, mas não dispensam sua comprovação no ETP. Determinou-se a comparação entre o lote único e o parcelamento, com demonstração da vantagem da solução escolhida ou divisão do objeto, caso essa vantagem não se confirme. Recomendou-se, se mantido o lote único, avaliar a subcontratação parcial das parcelas passíveis de execução autônoma.

A exigência de veículos novos, inclusive zero quilômetro, pode ser justificada pelas peculiaridades das atividades de segurança pública, caracterizadas por operação contínua, uso severo, necessidade de confiabilidade mecânica e adaptações estruturais específicas. A fixação de requisitos de idade e condição inicial da frota não configura, por si só, restrição indevida à competitividade, desde que devidamente fundamentada. Determinou-se a justificativa, no ETP, das condições iniciais e da idade exigida para cada categoria, da vigência

contratual inicial de 36 meses e da substituição dos veículos ao atingirem 36 meses de uso ou 150.000 quilômetros.

O detalhamento das características construtivas das viaturas, abrangendo compartimentos, materiais, acabamentos, equipamentos e configurações internas, não caracteriza automaticamente restrição competitiva, pois pode decorrer de necessidades de segurança, ergonomia, resistência e funcionalidade operacional. Contudo, essas especificações devem estar relacionadas às necessidades efetivas do serviço e justificadas no ETP. Acolheu-se parcialmente a impugnação, determinando-se a identificação dos requisitos funcionais indispensáveis, a motivação das características construtivas preservadas e a definição de critérios objetivos para admissão de soluções equivalentes, quando possível.

As exigências de qualificação técnico-operacional devem identificar previamente as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo e os quantitativos mínimos de experiência exigidos, observados os limites do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. Embora não tenha sido reconhecido o alegado excesso de especificidade, constatou-se que a cláusula editalícia era excessivamente genérica, sem delimitação das experiências a comprovar. Determinou-se sua adequação, com definição e motivação das parcelas e dos quantitativos, respeitado o limite legal de 50%.

A padronização visual das viaturas, incluindo grafismo e plotagem institucional, foi considerada legítima, por favorecer a identificação dos veículos de segurança pública e a uniformidade operacional da frota, sem demonstração de prejuízo concreto à competitividade. Julgou-se improcedente a impugnação.

A atribuição à contratada das obrigações de manutenção preventiva e corretiva, substituição de veículos indisponíveis e garantia de disponibilidade operacional contínua foi considerada compatível com as práticas usuais do mercado de locação de frotas. O edital também previa cobertura securitária, ressarcimento em hipóteses de responsabilidade da Administração e mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. A ausência de matriz de riscos formalizada em documento apartado não configurou irregularidade, diante da inaplicabilidade da obrigatoriedade prevista no art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Julgou-se improcedente a impugnação.

A alegação de direcionamento da contratação a fornecedor determinado não foi comprovada. As deficiências do planejamento impediram o aprofundamento de diversas críticas, mas não autorizaram concluir pela existência de favorecimento específico.

ODS:



TC 012457.989.26, 012652.989.26, 012689.989.26 e 012714.989.26 – Solução de Gestão Pública em Nuvem / Orçamento Estimado / Qualificação Técnico-Operacional / Prova de Conceito / Participação de Consórcios /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 16/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços contínuos de provimento mensal de solução de gestão pública em plataforma nuvem (web), de forma modular e integrada, por tempo determinado, sem limite de usuários, incluindo serviço de customização, serviço de atendimento, assistência técnica e manutenção da operação do sistema e os necessários ao seu integral funcionamento, além de ferramentas garantidoras da segurança da informação e proteção dos dados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO PÚBLICA EM NUVEM.

NOVA VERSÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO JÁ SUBMETIDO A CONTROLE PRÉVIO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO CERTAME. MERA PARALISAÇÃO INCAPAZ DE EXTINGUIR O PROCEDIMENTO OU ELIMINAR A UTILIDADE DO CONTROLE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO NO EXAME PRÉVIO COMO INSTRUMENTO DE ESTABILIDADE, BOA-FÉ E EFICIÊNCIA DO CONTROLE. ORÇAMENTO ESTIMADO. COEXISTÊNCIA DE VALORES DIVERGENTES NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA. INTEGRAÇÕES SISTÊMICAS. REFERÊNCIA GENÉRICA A MÓDULOS ESTRUTURANTES NÃO IDENTIFICADOS. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS INTERFACES OBRIGATÓRIAS, FACULTATIVAS E SOB DEMANDA PARA PRESERVAR A COMPARABILIDADE DAS PROPOSTAS E A SEGURANÇA DA EXECUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DO EDITAL. DEVER DE COERÊNCIA INTERNA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. SERVIÇOS CONTÍNUOS. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA POR ATÉ 3 (TRÊS) ANOS CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE PRÉVIA MOTIVAÇÃO. PROVA DE CONCEITO. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE A SER REALIZADA NA FASE DE JULGAMENTO EM RELAÇÃO AO LICITANTE PROVISORIAMENTE VENCEDOR. EXIGÊNCIA DOCUMENTAL. DEVER DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS OBRIGAÇÕES EDITALÍCIAS E AS FUNCIONALIDADES DA PLATAFORMA ELETRÔNICA. IDENTIFICAÇÃO DE MARCA E FABRICANTE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA

IDENTIDADE DOS LICITANTES DURANTE A ETAPA COMPETITIVA QUANDO A INFORMAÇÃO FOR APTA A REVELAR A AUTORIA DA PROPOSTA. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE DISCIPLINA COERENTE COM A ISONOMIA MATERIAL EM CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA REMUNERADA. CONSÓRCIOS. DISPOSITIVOS SIMULTANEAMENTE PROIBITIVOS E PERMISSIVOS. PROPOSTA READEQUADA. PRAZOS DIVERGENTES PARA A PRÁTICA DO MESMO ATO OU AUSÊNCIA DE CLARA DISTINÇÃO ENTRE ATOS SUCESSIVOS. DETERMNINAÇÃO DE REVISÃO DO EDTIAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Embora a Cautelar em Procedimentos de Contratação não se preste à renovação sucessiva de objeções contra cláusulas inalteradas que já poderiam ter sido questionadas, a estabilidade do controle não impede o exame de conteúdo novo, de determinações anteriores não cumpridas, de contradições persistentes com repercussão sobre a competição ou de disposições em conflito com a legislação.

2. O artigo 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, fixa apenas o teto da experiência temporal exigível em serviços contínuos, sem dispensar a Administração de justificar, no caso concreto, a duração escolhida à luz dos riscos e da complexidade da execução.

3. A realização da Prova de Conceito na fase de julgamento constitui a regra extraída do artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, sem excluir solução procedimental diversa quando houver previsão editalícia, motivação idônea e preservação da isonomia, da competitividade e da finalidade do teste.

4. A proteção conferida pelos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 deve ser compatibilizada com o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que condiciona sua incidência ao valor do item ou grupo licitado.

Resumo:

A suspensão administrativa do procedimento licitatório não configura perda superveniente do objeto das representações, pois a mera paralisação do certame não equivale à sua revogação ou anulação, permanecendo possível sua retomada. A preclusão no exame prévio de edital impede a renovação sucessiva de impugnações contra cláusulas inalteradas que poderiam ter sido anteriormente questionadas, mas não afasta o exame de conteúdos novos, determinações anteriores não cumpridas ou inconsistências persistentes que comprometam a competição e a formulação das propostas.

A divergência entre os valores estimados constantes do edital e do Termo de Referência, respectivamente de R$ 6.062.278,10 e R$ 5.488.787,84, compromete a transparência, a segurança jurídica e a definição do parâmetro econômico da contratação. A irregularidade já havia sido objeto de determinação anterior, razão pela qual se determinou a uniformização dos valores em todos os documentos do procedimento, antes de nova divulgação do certame.

As informações relativas à migração de dados foram consideradas suficientes para o dimensionamento básico dos serviços, diante da indicação do volume estimado de 2,4 TB, dos formatos dos arquivos e do dicionário de dados.

Entretanto, a referência genérica à integração com outros módulos estruturantes da Administração foi considerada inadequada. Determinou-se a identificação dos sistemas abrangidos, a descrição das integrações necessárias à implantação e a distinção entre aquelas obrigatórias, futuras, facultativas ou sujeitas à contratação sob demanda, com indicação dos elementos técnicos necessários à formação dos preços.

A existência de cláusulas contraditórias sobre a adoção do Sistema de Registro de Preços, acompanhada de referências desatualizadas e disposições incompatíveis em diferentes anexos, compromete a coerência interna do instrumento convocatório. Determinou-se a revisão e consolidação integral do edital, eliminando referências incompatíveis, campos desatualizados e disposições capazes de gerar dúvidas sobre o regime da contratação.

A exigência de experiência técnico-operacional mínima de três anos em serviços contínuos encontra previsão no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, mas o limite legal não dispensa a demonstração de sua necessidade e proporcionalidade. Considerando a vigência contratual inicial de doze meses e a ausência de justificativa para o período exigido, determinou-se a supressão da cláusula ou sua fundamentação técnica concreta, baseada nos riscos e nas características do objeto.

A prova de conceito deve ser realizada, como regra, na fase de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, conforme o art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A previsão de sua realização após a habilitação, antes da assinatura do contrato, exige motivação prévia que demonstre os benefícios da alteração da sequência procedimental, preservadas a isonomia, a competitividade e a finalidade da avaliação. Determinou-se a adequação da cláusula à sequência legal ou a fundamentação de eventual procedimento diverso.

A exigência de apresentação da memória de cálculo da infraestrutura juntamente com a proposta inicial deve ser compatível com as funcionalidades da plataforma eletrônica utilizada. Caso o sistema não permita o envio do documento nessa etapa, a Administração deverá disponibilizar meio adequado ou transferir a exigência para momento procedimental compatível, evitando a exclusão de licitantes por limitações operacionais da plataforma.

A exigência de indicação de marca e fabricante na proposta inicial pode revelar antecipadamente a identidade dos licitantes quando o fornecedor também for o desenvolvedor do software. Determinou-se a revisão da cláusula para impedir a identificação dos concorrentes antes do encerramento da etapa competitiva.

A vedação à participação de associações sem fins lucrativos, limitada às entidades qualificadas como OSCIP, foi considerada insuficiente para assegurar

a igualdade material entre os participantes. Determinou-se a reformulação das condições de participação, considerando os diferentes regimes jurídicos e tributários das entidades sem fins lucrativos e seus possíveis efeitos sobre a formação dos preços em contratação administrativa remunerada.

A existência de disposições simultaneamente proibitivas e permissivas quanto à participação de consórcios compromete a clareza das condições de habilitação. Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação consorciada é admitida, salvo vedação devidamente justificada. Determinou-se a harmonização das cláusulas, com definição expressa da possibilidade de participação e motivação específica caso seja mantida a proibição.

A ausência de previsão do prazo de regularização fiscal e trabalhista estabelecido no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 não configura irregularidade no caso examinado. Considerando que o valor estimado do grupo licitado supera R$ 4.800.000,00, aplica-se a restrição do art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, que afasta os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da legislação complementar para itens cujo valor estimado ultrapasse o limite de enquadramento como empresa de pequeno porte.

A previsão de prazos distintos, de duas horas e dois dias úteis, para apresentação da proposta comercial readequada foi considerada inadequada diante da ausência de distinção clara entre os atos correspondentes. Determinou-se a unificação dos prazos, caso se refiram ao mesmo documento, ou a identificação precisa das providências, de seus momentos e respectivos prazos.

A exigência de solução nativamente web, o prazo de implantação, a composição econômica dos serviços de implantação e preposto e o dimensionamento do treinamento foram considerados alcançados pela preclusão, por constarem essencialmente da versão anterior do edital. Recomendou-se, contudo, que a escolha da arquitetura tecnológica seja fundamentada em levantamento de mercado, com demonstração de suas vantagens técnicas e econômicas; que o prazo de implantação seja reavaliado; e que as horas de treinamento sejam justificadas por memória de cálculo no Estudo Técnico Preliminar.

A alegação de cobrança indevida de mensalidades durante a implantação foi afastada, pois o Termo de Referência condiciona o início da remuneração dos serviços continuados à efetiva liberação dos sistemas para utilização, com vencimento da primeira mensalidade trinta dias após essa disponibilização.

A vedação à apresentação de lances sucessivos de valores idênticos foi considerada compatível com os arts. 56, § 3º, 57 e 60 da Lei nº 14.133/2021. A possibilidade de apresentação de lances intermediários não assegura o direito à repetição de ofertas de mesmo valor, sendo legítima a disciplina que exige

progressão efetiva dos lances, sem prejuízo da aplicação dos critérios legais de desempate quando cabíveis.

A proposta de aplicação de multa pelo cumprimento incompleto de decisão anterior foi afastada, por não ter sido identificada ação deliberada de descumprimento, mas desatenção administrativa na harmonização das disposições editalícias. Advertiu-se, entretanto, que a reprodução futura de irregularidades já abrangidas por determinação poderá ensejar apuração individual de responsabilidade.

ODS:



TC 014412.989.26 – Materiais Hospitalares / Registro de Preços / Qualificação Técnica / Exigências Restritivas / Aglutinação / Amostras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 16/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: aquisição de materiais hospitalares.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MATERIAIS HOSPITALARES.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE FORNECIMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE OPERACIONAL DIFERENCIADA. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONDICIONADA A ROBUSTA JUSTIFICATIVA. RELEVÂNCIA CLÍNICA DOS PRODUTOS INSUSCETÍVEL DE DISPENSAR A DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO REQUISITO. PERCENTUAL REDUZIDO INSUFICIENTE PARA LEGITIMAR EXIGÊNCIA SEM PERTINÊNCIA COM OS RISCOS DA EXECUÇÃO. ESPECIFICAÇÕES CONSTRUTIVAS SEM EXPLICAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE. USO ANTERIOR E FAMILIARIDADE DAS EQUIPES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PADRONIZAÇÃO FORMAL. DIMENSÕES IDÊNTICAS PARA TAMANHOS DISTINTOS. TOLERÂNCIAS E EQUIVALÊNCIA SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. CLÁUSULAS GERAIS DE FLEXIBILIZAÇÃO INSUFICIENTES. AGRUPAMENTO DE ITENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS TÉCNICAS E ECONÔMICAS. COMODATO E AMOSTRAS. DISCIPLINA INSUFICIENTE. INCONSISTÊNCIAS NAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO E

CONSOLIDAÇÃO DO EDITAL, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA.

1. A exigência de experiência anterior em licitações para fornecimento de bens depende da demonstração de sua utilidade para enfrentar riscos concretos da execução contratual.

2. A invocação de obrigação acessória como fundamento da qualificação técnica exige correspondência entre a atividade que produz o risco e a capacidade aferida pelos documentos de habilitação.

3. Características construtivas capazes de restringir a oferta de produtos equivalentes devem contar com justificação técnica proporcional ao seu efeito sobre a competição.

4. Procedimentos de avaliação de amostras devem possuir extensão e critérios definidos, de modo a permitir a formação de preços comparáveis, o julgamento objetivo e a fiscalização da execução.

Resumo:

A exigência de atestados de capacidade técnica em licitações para fornecimento de bens depende da demonstração de sua necessidade para enfrentar riscos concretos da execução contratual, não sendo suficiente a relevância clínica dos materiais hospitalares. A contratação envolvia entregas parceladas de produtos comuns, disponíveis no mercado especializado, sem complexidade operacional diferenciada demonstrada. A comprovação de fornecimento anterior não substitui os controles de qualidade, integridade, esterilidade, procedência e regularidade sanitária dos produtos. A fixação de quantitativo mínimo de 30%, inferior ao limite legal de 50%, tampouco legitima requisito cuja pertinência não foi comprovada. Determinou-se que a manutenção dos atestados seja condicionada à apresentação de justificativa técnica e econômica que demonstre sua necessidade, vinculação aos riscos da contratação e proporcionalidade, sob pena de supressão.

A obrigação de disponibilizar fontes de iluminação e respectivos protetores em comodato foi considerada insuficientemente definida, diante da exigência genérica de fornecimento em quantidade suficiente. Além disso, os atestados previstos no edital referiam-se ao fornecimento de materiais, sem comprovar experiência relacionada aos equipamentos disponibilizados em comodato. A qualificação técnica deve corresponder à atividade da qual decorre o risco identificado, não sendo admissível utilizar obrigação acessória para justificar exigência genérica de experiência anterior. Determinou-se o dimensionamento dos equipamentos e a definição dos critérios de distribuição.

As especificações técnicas da cânula descartável, especialmente a exigência de manopla para utilização com uma das mãos, não foram acompanhadas de demonstração de sua indispensabilidade clínica ou da inadequação de alternativas disponíveis no mercado. A familiaridade das equipes com determinado modelo não dispensa a avaliação de soluções equivalentes, das

diferenças de manejo, da necessidade de capacitação e dos riscos de transição. Determinou-se que as características construtivas restritivas sejam fundamentadas em elementos técnicos idôneos, como normas técnicas, avaliações comparativas, estudos científicos ou diretrizes clínicas.

As especificações dos espéculos vaginais com fibra óptica apresentaram características construtivas e dimensionais sem fundamentação técnica suficiente. A compatibilidade com as fontes de iluminação constitui finalidade legítima, mas não justifica, isoladamente, medidas exatas e posicionamento específico de componentes. Também se constatou a previsão de dimensões idênticas para produtos classificados como pequenos, médios e grandes. Determinou-se a identificação das características de cada tamanho e o estabelecimento de tolerâncias dimensionais objetivas, admitindo-se medidas exatas quando demonstrada tecnicamente a inadequação de variações.

A utilização anterior dos produtos e sua incorporação à rotina das equipes não comprovam a existência de procedimento formal de padronização nos termos do art. 43 da Lei nº 14.133/2021. A adoção de características capazes de restringir a oferta de produtos equivalentes exige fundamentação técnica proporcional aos efeitos sobre a competitividade. A ausência de identificação de fabricante beneficiado não impede o reconhecimento da irregularidade das especificações.

A reprodução de especificações de licitação anterior sem resultado útil, acompanhada de alterações expressivas nos preços estimados dos produtos, reforçou a necessidade de reavaliação do planejamento. Embora esses elementos não comprovem sobrepreço, subpreço ou relação causal entre as exigências e o insucesso anterior, determinou-se a verificação da correspondência entre as necessidades clínicas, as características exigidas, a oferta de mercado e os preços estimados.

O agrupamento de materiais em lotes deve ser fundamentado nas características do mercado fornecedor e nas vantagens técnicas e econômicas da adjudicação conjunta. A utilização dos produtos em uma mesma área assistencial não demonstra, por si só, que sejam comercializados pelos mesmos fornecedores ou que sua reunião proporcione maior vantagem. Determinou-se a reavaliação da composição dos lotes, especialmente diante da reunião de 32 tipos de cânulas e da associação de materiais consumíveis a equipamentos em comodato, com parcelamento do objeto caso não sejam demonstradas as vantagens do agrupamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de apresentação de amostras deve ser justificada por produto ou grupo homogêneo, com definição prévia da metodologia de avaliação, dos testes, dos critérios de aprovação e reprovação e da forma de registro dos resultados. A apresentação de um exemplar de cada produto, especialmente dos

32 itens de um dos lotes, deve observar a proporcionalidade entre o custo da exigência e a utilidade da verificação. A vedação à substituição do produto ofertado não impede o saneamento de falhas formais que preservem o conteúdo da proposta e a igualdade entre os licitantes.

As exigências de habilitação econômico-financeira foram consideradas incompletas, diante da previsão de índices contábeis sem indicação das fórmulas de cálculo e dos parâmetros mínimos de aceitação. Determinou-se a definição objetiva dos índices exigidos, acompanhada de justificativa de sua adequação às obrigações e aos riscos da contratação.

A disciplina do reajustamento contratual foi considerada insuficiente pela ausência de índice e data-base. Determinou-se a previsão de índice de reajuste, periodicidade anual e data-base vinculada à data do orçamento estimado, com disposições coerentes no edital, na ata de registro de preços e nos instrumentos contratuais decorrentes.

A previsão de multas em intervalo amplo, sem correspondência entre infrações, percentuais e critérios de gradação, compromete a previsibilidade das consequências do inadimplemento. Determinou-se a reformulação da cláusula sancionatória, com identificação das condutas, hipóteses de incidência, bases de cálculo, percentuais e critérios de gradação.

As exigências de documentação sanitária devem observar o enquadramento de cada produto e a atividade exercida pela licitante, distinguindo as hipóteses de registro, notificação e dispensa perante a autoridade sanitária. Determinou-se a adequação das cláusulas, preservando os controles de qualidade e regularidade e admitindo os meios oficiais pertinentes de comprovação.

As referências a outros procedimentos licitatórios, a indicação equivocada de lote único, os campos incompletos e as divergências relativas aos prazos de entrega, recebimento, substituição e pagamento evidenciaram a necessidade de revisão integral do instrumento convocatório. Determinou-se a uniformização das condições de execução e pagamento, a correção das referências e a conferência dos valores estimados, quantitativos e totais de cada lote.

ODS:



TC 014818.989.26 – Serviços Técnicos de Consultoria, Assessoria e Apoio Técnico em Gestão Pública / Estudo Técnico Preliminar / Especificações e Modelagem / Pesquisa de Preços / Subcontratação / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 16/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de consultoria, assessoria e apoio técnico em gestão pública, incluindo capacitação de servidores, orientação preventiva e apoio à padronização de processos e atos administrativos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PLATAFORMA TECNOLÓGICA. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. DEFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. INSUFICIENTE JUSTIFICAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES E DA MODELAGEM ADOTADA. AUSÊNCIA DE ADEQUADO LEVANTAMENTO DE MERCADO. PARCELAMENTO. CONSÓRCIO. SUBCONTRATAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. REFERENCIAIS SEM SUFICIENTE COMPARABILIDADE. PROVA DE CONCEITO. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS, ROTEIRO DE TESTES E PRAZO COMPATÍVEL COM A SOLUÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE TÉCNICA E PREÇO. MODO DE DISPUTA FECHADO. HARMONIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A ausência do Estudo Técnico Preliminar e a insuficiência dos demais documentos da fase preparatória comprometeram a fundamentação da contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoria e apoio à gestão pública, associados a uma plataforma tecnológica. A falta de levantamento de mercado e de avaliação das alternativas técnicas e econômicas impediu a verificação da adequação da solução escolhida. Determinou-se a revisão e complementação dos documentos preparatórios, especialmente do Estudo Técnico Preliminar, com demonstração das alternativas consideradas e das razões que fundamentaram a contratação.

A exigência de plataforma tecnológica para apoiar os serviços de consultoria não constitui, por si só, irregularidade. Entretanto, as funcionalidades previstas no edital não foram acompanhadas de justificativas técnicas suficientes. A utilização obrigatória de inteligência artificial também careceu de fundamentação, especialmente quanto à necessidade dessa tecnologia e à sua disponibilidade no mercado. Determinou-se a revisão das especificações e funcionalidades da

plataforma e, caso mantida a exigência de inteligência artificial, a demonstração de sua necessidade e a delimitação dos requisitos correspondentes.

A contratação conjunta dos serviços de consultoria e da solução tecnológica não configura irregularidade por si só, mas exige demonstração das vantagens técnicas e econômicas da modelagem adotada. A ausência de estudos suficientes impediu verificar a conveniência do agrupamento e a possibilidade de parcelamento do objeto. Determinou-se a justificativa da opção pelo parcelamento ou não da contratação, bem como a reavaliação fundamentada da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e das regras relativas à subcontratação.

A pesquisa de preços apresentou referenciais com diferenças significativas em relação aos serviços abrangidos, às características da solução tecnológica e aos quantitativos de horas técnicas, sem demonstração suficiente de comparabilidade com o objeto pretendido. Determinou-se a revisão do orçamento estimativo, mediante utilização de referenciais comparáveis e bases quantitativas compatíveis com a solução definida.

A realização de prova de conceito para avaliação da conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor é admitida pelo art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, desde que prevista no edital e baseada em critérios objetivos. Foram afastadas as críticas relativas à utilização da prova de conceito, aos efeitos de seu resultado sobre a aceitação da proposta e ao momento de sua realização.

A disciplina da prova de conceito foi considerada inadequada pela ausência de definição clara das funcionalidades submetidas à demonstração, dos requisitos obrigatórios, dos resultados esperados e da metodologia de avaliação. Expressões como “facilidade de acesso”, “layout do sistema”, “sistema básico” e “sistema integrado” não apresentavam parâmetros mensuráveis. Também não foram estabelecidos roteiro prévio de testes nem critérios objetivos para avaliar as funcionalidades de inteligência artificial e a validação humana das respostas. Determinou-se a reformulação da prova de conceito, com definição desses elementos e da metodologia de aferição do percentual de atendimento.

A alegação de que a plataforma constitui software de prateleira não foi acompanhada de levantamento de mercado capaz de comprovar a disponibilidade de solução com todas as funcionalidades exigidas. Determinou-se a realização de levantamento de mercado apto a demonstrar essa característica da solução tecnológica, como fundamento para a disciplina da prova de conceito.

O encerramento antecipado do prazo para apresentação de impugnações pelo sistema eletrônico restringiu o exercício do direito assegurado aos interessados

pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a observância integral do prazo legal de até três dias úteis anteriores à abertura do certame.

As referências à “fase de lances” e à licitante de “menor preço” foram consideradas incompatíveis com o critério de julgamento de técnica e preço e o modo de disputa fechado adotados na licitação. Determinou-se a harmonização das disposições do instrumento convocatório com a sistemática de julgamento e disputa escolhida.

A previsão de diferentes meios de atendimento, presenciais ou remotos, não foi considerada contraditória com a exigência de utilização da plataforma tecnológica. As disposições foram reconhecidas como complementares, pois os diferentes canais de interação não afastam a obrigatoriedade da plataforma para registro e gerenciamento das demandas. A impugnação foi afastada nesse ponto.

ODS:



TC 015706.989.26 – Registro de Preços / Gêneros Alimentícios / Atualização de Certidão em Sede Recursal / Formalismo Moderado

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 16/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Registro de Preços para a eventual aquisição de carnes de frango, bovina e suína, durante 06 (seis) meses, destinadas à merenda escolar e à cozinha comunitária.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. JUNTADA EQUIVOCADA DO DOCUMENTO. ATUALIZAÇÃO DA CERTIDÃO EM SEDE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DA EMPRESA. FORMALISMO MODERADO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

A inabilitação de licitante em razão da apresentação de certidão negativa de falência com prazo de validade expirado foi considerada excessivamente rigorosa, diante da comprovação de que a condição jurídica exigida permanecia regular na data da sessão pública. A certidão atualizada, emitida no dia da sessão e apresentada posteriormente, não alterou a situação jurídica da empresa, limitando-se a comprovar condição preexistente.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como regra, a vedação à substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega daqueles destinados à habilitação, ressalvadas as hipóteses de diligência previstas na própria norma. Entretanto, sua interpretação deve observar o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 5º da mesma lei, permitindo o saneamento de falhas documentais quando a condição de habilitação já estava atendida no momento oportuno.

A apresentação posterior de documento comprobatório de condição preexistente não se confunde com a aquisição superveniente de requisito de habilitação. A diligência não pode servir para constituir situação jurídica inexistente na data da sessão pública, mas pode ser utilizada para confirmar, mediante documento idôneo, condição anteriormente satisfeita, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

O entendimento encontra respaldo no Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a juntada de documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública não afronta a isonomia, sendo inadequada a exclusão do licitante sem oportunidade de saneamento. No mesmo sentido, foram mencionados precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo que admitiram a complementação documental quando a regularidade da licitante já estava demonstrada na ocasião pertinente.

A juntada equivocada de certidão vencida, posteriormente substituída por documento atualizado que comprovava a mesma condição jurídica, caracterizou falha formal passível de saneamento. Embora tenha sido correta a recusa inicial da certidão expirada, a Administração deveria ter realizado diligência, nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e da disposição editalícia correspondente, para verificar a regularidade documental. A ausência dessa providência configurou excesso de formalismo, contrário aos princípios da eficiência, economicidade, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

ODS:



TC 013064.989.26 e 013079.989.26 – Solução de TIC para Gestão Jurídica, Dívida Ativa e Recuperação de Créditos / Prova de Conceito / Migração e Conversão de Dados / Treinamento dos Usuários / Segregação de Etapas / Plano de Recuperação Judicial / Subcontratação / Integração dos Sistemas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 16/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de solução de TIC integrada em modelo SAAS para gestão jurídica, dívida ativa e recuperação de créditos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TIC INTEGRADA EM MODELO SAAS PARA GESTÃO JURÍDICA, DÍVIDA ATIVA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A PROVA DE CONCEITO (POC). FALTA DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA DA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO DA POC. PRAZO EXÍGUO PARA PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS INTERESSADOS/LICITANTES NA POC. INADEQUADO DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TREINAMENTO DOS USUÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A VIGÊNCIA CONTRATUAL, OS PERÍODOS DE IMPLANTAÇÃO E A PRESTAÇÃO REMUNERADA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS. MODELO DE PROPOSTA. FALTA DE SEGREGAÇÃO DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM NUVEM. OMISSÃO QUANTO ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES SOBRE A INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A exigência de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação foi considerada regular, pois o edital estabelecia expressamente que, nas contratações com período inicial superior a 12 meses, o percentual deveria incidir sobre o valor correspondente a esse

período, e não sobre a totalidade da vigência contratual de 24 meses. A impugnação foi afastada nesse aspecto.

A prova de conceito apresentava critérios de avaliação subjetivos, apesar da existência de checklist com 51 requisitos, sendo 45 essenciais e 6 secundários. Algumas exigências não correspondiam a funcionalidades operacionais demonstráveis, enquanto outras utilizavam expressões como “interface intuitiva, moderna e amigável”, “robustez” e “performance adequada”, sem parâmetros objetivos. Determinou-se a revisão do roteiro, com definição dos requisitos efetivamente submetidos à demonstração e dos critérios necessários à verificação de seu atendimento, sem representar execução antecipada do objeto.

A gravação em vídeo da prova de conceito foi considerada necessária para permitir a conferência posterior dos testes e da atuação da comissão avaliadora, assegurando a rastreabilidade e a auditabilidade do procedimento. A transmissão pública ao vivo, entretanto, não foi considerada obrigatória, uma vez que a publicidade pode ser assegurada pela participação dos interessados, lavratura de ata e registro audiovisual. Determinou-se, ainda, que a designação da comissão responsável pela avaliação seja formalizada e juntada aos autos antes da publicação do edital.

O prazo previsto para preparação da prova de conceito foi considerado razoável, pois a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar dispunha de até cinco dias úteis para agendar a demonstração e de outros cinco dias úteis para realizá-la, admitida prorrogação justificada. Entretanto, a antecedência mínima de 24 horas para divulgação do local, data e horário da sessão foi considerada insuficiente para assegurar a participação dos demais interessados, especialmente daqueles localizados em outros Estados. Determinou-se a ampliação desse prazo e o aperfeiçoamento da redação das cláusulas para distinguir o período de preparação daquele destinado à publicidade da sessão.

As informações relativas à migração e conversão de dados foram consideradas insuficientes, pois a indicação aproximada de 389 mil Certidões de Dívida Ativa e 76 mil processos ativos não permitia dimensionar adequadamente a complexidade dos serviços. Determinou-se a complementação do Termo de Referência com informações sobre a estrutura das bases existentes, especialmente o dicionário de dados e o modelo entidade-relacionamento, necessários à avaliação dos recursos e custos envolvidos na execução.

A ausência de informações sobre a modalidade de execução, carga horária e número de turmas dos treinamentos comprometeu o dimensionamento dos custos pelas licitantes. Considerando que a contratação abrangia solução destinada a, no mínimo, 111 usuários simultâneos, determinou-se o

detalhamento das condições de capacitação, de modo a permitir a adequada formulação das propostas, sem transferir para a execução contratual definições capazes de alterar os custos inicialmente assumidos.

A previsão de vigência contratual de 24 meses, período de implantação de até 90 dias úteis e remuneração mediante 24 parcelas mensais apresentou incompatibilidade, pois o faturamento somente teria início após o aceite definitivo dos serviços. Como a implantação integrava a vigência contratual, não seria possível, em condições normais, realizar as 24 cobranças mensais previstas. Determinou-se a compatibilização da vigência com os períodos de implantação e de efetiva prestação remunerada, ou a adoção de solução equivalente que eliminasse a inconsistência.

A ausência de disponibilização integral da pesquisa de preços juntamente com o edital não foi considerada irregular, pois os documentos que fundamentam o orçamento estimado devem integrar o processo administrativo, permitindo a verificação da metodologia, das fontes e da memória de cálculo, sem obrigatoriedade de divulgação integral como anexos do instrumento convocatório.

A concentração dos custos de implantação, parametrização, migração, treinamento, licenciamento, suporte e hospedagem em uma única mensalidade dificultava a compreensão da formação dos preços, o acompanhamento da execução e a identificação de despesas que não deveriam se perpetuar em eventuais prorrogações. Determinou-se a individualização dos principais componentes da solução e a adequação do modelo de proposta, segregando os serviços iniciais de implantação daqueles de execução continuada, sujeitos a pagamentos mensais, sem imposição de uma forma única de precificação.

A exigência de comprovação de acolhimento judicial do plano de recuperação para participação de empresas em recuperação judicial foi considerada irregular, por extrapolar os documentos de habilitação previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a exclusão da cláusula, uma vez que a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações contratuais deve observar os mecanismos de qualificação admitidos pela legislação.

A contratação de solução tecnológica em modelo SaaS deve possibilitar expressamente a subcontratação dos serviços de hospedagem em nuvem, considerando que o fornecimento de software e a infraestrutura de hospedagem podem ser realizados por empresas de segmentos distintos do mercado. Determinou-se a previsão dessa possibilidade no edital, acompanhada da definição dos critérios aplicáveis à prestação dos serviços.

A exigência de atestados de capacidade técnica referentes a atividades semelhantes ou afins foi considerada inadequada pela ausência de critérios

objetivos para delimitação da experiência exigida. Embora a jurisprudência reconheça, em regra, a unicidade e a indivisibilidade dos sistemas de gestão pública, a contratação examinada abrangia atividades de gestão jurídica, dívida ativa e recuperação de créditos que poderiam ser executadas por sistemas autônomos. Determinou-se o aperfeiçoamento da cláusula, com identificação objetiva das parcelas do objeto em relação às quais deverá ser comprovada experiência técnica anterior.

As informações sobre a integração da solução contratada com sistemas internos e externos foram consideradas insuficientes, pois não identificavam adequadamente os sistemas envolvidos, os meios de integração disponíveis e os dados que deveriam transitar entre as aplicações. Determinou-se a complementação do Termo de Referência com os elementos técnicos necessários ao dimensionamento das integrações, na medida em que estivessem sob domínio ou conhecimento da Administração.

A ausência de prazo para liquidação da despesa foi considerada incompatível com o art. 92, VI, da Lei nº 14.133/2021, pois o edital estabelecia apenas o prazo de pagamento de até 30 dias após a conclusão da liquidação. Determinou-se a fixação expressa do prazo para essa etapa.

A ausência de indicação da data-base do orçamento estimado, mantida em branco na minuta contratual, impedia a identificação objetiva do marco inicial para o reajustamento, em desconformidade com os arts. 25, § 7º, e 92, V e § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a indicação da data-base que servirá de referência para o reajuste contratual.

A proposta de aplicação de multa pelo não atendimento à requisição de documentos foi afastada, considerando que a ausência das informações não impediu a adequada instrução processual nem acarretou prejuízo concreto ao exercício do controle externo. Advertiu-se, contudo, sobre a necessidade de maior rigor no cumprimento das determinações e requisições do Tribunal.

ODS:



TC 012621.989.26 e 012746.989.26 – Resíduos de Saúde e Carcaças de Animais / Aglutinação / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde e carcaças de animais de pequeno e médio porte provenientes dos próprios públicos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AGLUTINAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LICENÇAS AMBIENTAIS TEMPORÁRIAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REPRESENTAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

A aglutinação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e carcaças de animais em lote único não foi considerada irregular por si só, diante da interdependência operacional das atividades e da possibilidade de centralização da responsabilidade. Entretanto, a admissão de consórcios e da subcontratação de determinadas parcelas evidencia a divisibilidade técnica do objeto, sem afastar a necessidade de fundamentação da contratação conjunta. Determinou-se a inclusão, no Estudo Técnico Preliminar, de justificativa técnica e econômica robusta, baseada em elementos concretos que demonstrem as vantagens do lote único ou permitam sua comparação com alternativas de parcelamento, nos termos do art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A postergação da indicação nominal do responsável técnico e da comprovação de seu vínculo profissional para o momento da assinatura do contrato foi considerada regular, por evitar encargos antecipados aos licitantes antes da definição do vencedor. A exigência de declaração de disponibilidade de profissional registrado no conselho competente durante a habilitação não contraria o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021. Recomendou-se, contudo, a observância da Súmula nº 25 do TCESP, que admite a comprovação do vínculo profissional por quaisquer meios juridicamente válidos, incluindo contrato social, registro em carteira profissional e contrato de profissional autônomo.

A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados ou certidões devidamente acervados no conselho profissional competente não foi considerada irregular. A Certidão de Acervo Operacional (CAO) constitui documento apto à comprovação da experiência da pessoa

jurídica, mas sua utilização não deve afastar a aceitação de atestados de desempenho anterior. Determinou-se que sejam admitidos tanto os atestados emitidos por contratantes, pessoas jurídicas de direito público ou privado, quanto as Certidões de Acervo Operacional emitidas pelos conselhos profissionais competentes, observadas as normas do CONFEA.

A vedação genérica à apresentação de licenças ambientais temporárias para o tratamento de resíduos dos grupos A1, A4 e E foi considerada irregular, diante da ausência de delimitação das modalidades de licenciamento abrangidas pela restrição. A expressão utilizada no edital não esclarecia se a proibição alcançava Licenças de Operação a Título Precário (LOTP), licenças provisórias ou quaisquer licenças com prazo determinado, podendo afastar licitantes em situação ambiental regular. Determinou-se a definição objetiva das modalidades de licenciamento admitidas, acompanhada de fundamentação técnica específica para eventual vedação, demonstrando os riscos à continuidade e à segurança dos serviços.

A exigência de licença ambiental de operação em nome da própria licitante foi considerada regular, pois se restringia às parcelas de execução direta, correspondentes aos resíduos dos grupos A1, A4 e E. Para os serviços passíveis de subcontratação, relativos aos grupos A2, A3, A5 e B, o edital admitia a apresentação de licença em nome da subcontratada. A impugnação foi afastada nesse aspecto.

A ausência de discriminação expressa dos preços unitários referenciais no Termo de Referência foi considerada irregular, embora a estimativa da contratação tenha sido precedida de pesquisa de mercado e apuração de valores para os seis itens. Os preços unitários por quilograma podiam ser obtidos mediante cálculo aritmético a partir dos quantitativos e valores mensais e anuais disponibilizados. Determinou-se a retificação do Termo de Referência para apresentar expressamente os preços unitários referenciais de cada item, em atendimento ao art. 6º, XXIII, “i”, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de previsão de visita técnica obrigatória não configurou irregularidade, pois o art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a vistoria como faculdade da Administração, e não como imposição legal. Considerando que o edital disponibilizava os endereços, os quantitativos e as condições de execução da coleta, não foram identificados elementos que demonstrassem a imprescindibilidade de avaliação presencial dos locais para a formulação das propostas.

ODS:



TC 013857.989.26, 014046.989.26 e 004613.989.26 – Registro de Preços / Peças Automotivas / Limitação Geográfica / Pesquisa de Preços / Prazo de Entrega

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: ata de registro de preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças, exceto pneus, necessários para o perfeito funcionamento dos veículos e equipamentos/máquinas pesadas pertencentes à frota municipal.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA INJUSTIFICADA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PESQUISA DE PREÇOS. EXCLUSIVIDADE DO SISTEMA "TRAZ VALOR". AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA. DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 23 DA LEI 14.133/2021. PRAZO DE ENTREGA DE 48 HORAS. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL. PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20 MIL HABITANTES. DISPENSA LEGAL. ARTIGO 176, II, DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE DUAS REPRESENTAÇÕES E PROCEDÊNCIA INTEGRAL DE UMA REPRESENTAÇÃO.

Resumo:

A exigência de localização da licitante vencedora em raio máximo de 130 quilômetros foi considerada restritiva à competitividade e desnecessária, uma vez que a finalidade de evitar atrasos no fornecimento de peças automotivas já estava contemplada pelo prazo de entrega de 48 horas, contado da solicitação. Determinou-se a exclusão da limitação geográfica do instrumento convocatório.

O prazo de 48 horas para entrega das peças foi considerado razoável, tendo em vista que o fornecimento seria realizado de forma parcelada e sob demanda, mediante solicitação específica, com possibilidade de prorrogação por igual

período. A previsão foi considerada suficiente para assegurar a tempestividade das entregas, sendo afastada a impugnação nesse aspecto.

A utilização exclusiva do sistema privado "Traz Valor" como base de orçamentação e critério de julgamento foi considerada inadequada diante da ausência de motivação técnica que demonstrasse a pertinência dessa escolha em relação às demais fontes disponíveis. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece diferentes parâmetros para a estimativa de preços, sendo admitida a utilização de sistemas privados como fonte auxiliar, desde que devidamente fundamentada. Determinou-se a revisão da sistemática de orçamentação, mediante adoção de metodologia motivada, compatível com a legislação e com a orientação jurisprudencial de utilização, sempre que possível, de múltiplas fontes de preços, de modo a assegurar a competitividade e a busca da melhor oferta.

A adoção do pregão presencial foi considerada regular, pois o art. 176, II, da Lei nº 14.133/2021 dispensa os Municípios com até 20 mil habitantes da obrigatoriedade de realização de licitações na forma eletrônica pelo prazo de seis anos contado da entrada em vigor da Lei. Considerando que o Município possui 5.420 habitantes, reconheceu-se seu enquadramento na hipótese legal, afastando-se a impugnação.

ODS:



TC 014339.989.26 – Plano Diretor / Qualificação Técnica / Equipe Técnica Mínima / Comprovação de Vínculo na Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa para a revisão do Plano Diretor de Macrodrenagem.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA. TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA INDIVIDUALIZADA. COMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA DA EQUIPE SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A exigência de tempo mínimo de experiência profissional para os integrantes da equipe técnica foi considerada irregular diante da ausência de fundamentação técnica individualizada que demonstrasse a necessidade, adequação e proporcionalidade dos períodos estabelecidos. A capacidade técnica não pode ser aferida exclusivamente pelo decurso do tempo, devendo considerar a natureza, a complexidade e a compatibilidade dos serviços efetivamente executados, comprováveis por atestados e acervos profissionais. Determinou-se a apresentação de justificativa técnica específica para os períodos exigidos de cada função ou a supressão dessas exigências.

A previsão de equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais de diferentes especialidades para a elaboração de Plano Diretor de Macrodrenagem, foi considerada pertinente às atividades contratadas, que abrangem estudos hidrológicos e hidráulicos, avaliação ambiental, levantamentos topográficos, elaboração de peças gráficas e tratamento de informações georreferenciadas. Entretanto, a correlação entre as especialidades e o objeto não dispensa a demonstração da necessidade da configuração específica de equipe mínima, com oito funções distintas. Determinou-se a inclusão de justificativa técnica individualizada que demonstre a necessidade de profissional específico para cada função, considerando que a distribuição das horas de trabalho por atividade não comprova, por si só, a imprescindibilidade dessa segregação.

A divergência de nomenclatura da função de especialista em Sistema de Informações Geográficas (SIG) entre o Termo de Referência, que não indicava formação específica, e o Estudo Técnico Preliminar, que a identificava como função de engenheiro pleno, foi considerada inadequada. Determinou-se a uniformização da nomenclatura nos documentos de planejamento, com esclarecimento sobre eventual exigência de formação acadêmica específica.

A ausência de definição sobre a possibilidade de acumulação de funções por um mesmo profissional foi considerada irregular, pois os documentos da licitação não esclareciam se as oito funções deveriam ser desempenhadas por profissionais distintos ou se poderiam ser acumuladas. A acumulação de funções, quando compatível com a habilitação legal, as atribuições profissionais

e a disponibilidade necessária à execução dos serviços, não compromete, em princípio, a qualidade da contratação. Determinou-se o esclarecimento expresso sobre a obrigatoriedade de profissionais distintos ou a possibilidade de acumulação de funções por profissional legalmente habilitado.

A exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante na data prevista para entrega da proposta foi considerada irregular, por antecipar obrigação que deve ser exigida apenas para fins de contratação. Nos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCESP, a comprovação do vínculo profissional deve ocorrer por ocasião da assinatura do contrato, evitando encargos antecipados aos participantes. Determinou-se a retificação do edital para deslocar essa exigência da fase de habilitação para o momento da assinatura contratual.

ODS:



TC 005340.989.26 e 005532.989.26 – Registro de Preços / Manejo Arbóreo e Serviços Diversos / Permissão Genérica de Adesão / Metodologia e Memória de Cálculo / Qualificação Técnico-Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para serviços de manejo arbóreo e serviços diversos, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MANEJO ARBÓREO E OUTROS CORRELATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADMISSIBILIDADE EM TESE. MODELAGEM COM DISPONIBILIZAÇÃO CONTÍNUA DE EQUIPES. CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO MENSAIS FIXAS. INCOMPATIBILIDADE CONCRETA COM O SRP. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ADESÃO À ATA. PERMISSÃO GENÉRICA DE ATÉ 100% DO QUANTITATIVO ESTIMADO. NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DOS LIMITES INDIVIDUAL E GLOBAL. PROCEDÊNCIA. ESTIMATIVA DOS

SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO. PROCEDÊNCIA. VIGÊNCIA DO CONTRATO DECORRENTE DA ATA. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO. FACULDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. VÍNCULO PREEXISTENTE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECOMENDAÇÃO. CAUTERIZAÇÃO DE RAÍZES. SELANTE OU PASTA CICATRIZANTE APÓS AVALIAÇÃO PROFISSDIONAL. RESPALDO NA NOTA TÉCNICA Nº 01/2025 DA SBAU. IMPROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL E IMPROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços de manejo arbóreo foi considerada irregular em razão da modelagem específica da contratação, e não da natureza dos serviços. Embora o art. 85 da Lei nº 14.133/2021 admita a utilização do SRP para serviços de engenharia de necessidade permanente ou frequente, o edital previa disponibilização contínua de equipes, com carga horária mensal fixa de 184,89 horas, metas de produtividade e remuneração uniforme durante doze meses. Essa estrutura caracteriza prestação continuada de serviços, e não contratações eventuais ajustadas à variação da demanda. A irregularidade foi considerada vício central da modelagem, impondo a anulação do certame. Para eventual nova contratação, deverá ser adotado procedimento ordinário ou estruturado efetivo SRP, com requisições, medições e pagamentos vinculados às quantidades efetivamente demandadas e executadas.

A estimativa dos quantitativos dos serviços foi considerada irregular, pois o Estudo Técnico Preliminar mencionava demandas históricas, expansão urbana, situações emergenciais e planejamento preventivo, sem apresentar os dados utilizados, a metodologia empregada ou as respectivas memórias de cálculo. A impossibilidade de identificar antecipadamente as árvores que necessitarão de intervenção não dispensa a estimativa da demanda com base em elementos verificáveis. Reconheceu-se o descumprimento do art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, devendo os quantitativos ser reavaliados e fundamentados mediante apresentação das premissas adotadas, dados históricos, parâmetros de produtividade, memórias de cálculo e documentos de suporte.

A previsão de adesões à Ata de Registro de Preços em quantitativo correspondente a 100% da quantidade estimada foi considerada irregular em razão da ausência de esclarecimento sobre a natureza individual ou global desse limite. O art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações adicionais não podem exceder, por órgão ou entidade não participante, 50% dos quantitativos registrados, enquanto o conjunto das adesões fica limitado ao dobro do quantitativo de cada item. O percentual de 100% somente seria admissível como limite global das adesões. Determinou-se a correção das

cláusulas para explicitar ambos os limites, com observância das diretrizes do TCESP sobre o Sistema de Registro de Preços, previstas na Deliberação SEI nº 0005763/2025-11.

A previsão de vigência máxima decenal para o contrato decorrente da Ata de Registro de Preços não foi considerada irregular, pois o edital distinguia a vigência da ata, fixada em doze meses, daquela aplicável ao contrato dela decorrente. O parágrafo único do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contrato possui prazo próprio, enquanto os arts. 106 e 107 admitem, para serviços contínuos, prazo inicial de até cinco anos e prorrogações sucessivas até o limite de dez anos, observadas as condições legais. A referência ao limite decenal não implica vigência inicial de dez anos nem autoriza a recomposição dos quantitativos registrados. Recomendou-se que, no novo procedimento, seja definido expressamente o prazo inicial do contrato, conforme a natureza e a modelagem adotadas, vinculando-se, no caso de SRP, a vigência de cada ajuste ao período necessário à execução dos serviços requisitados.

A ausência de exigência de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnico-profissional foi considerada regular, pois o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 faculta a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas relevantes, sem torná-la obrigatória. A imposição desse requisito pressupõe justificativa de que a experiência em determinada dimensão representa efetivo diferencial técnico ou intelectual, circunstância não demonstrada na impugnação.

A exigência de comprovação de que os profissionais indicados integrassem o quadro permanente da licitante na data de apresentação dos documentos de habilitação foi objeto de recomendação, por não encontrar respaldo no art. 67, I e III, da Lei nº 14.133/2021. Na fase de habilitação, deve ser admitida a indicação do profissional mediante declaração de contratação futura acompanhada de sua anuência, ficando a efetiva constituição do vínculo reservada ao momento da contratação. Recomendou-se a adequação da exigência à Súmula nº 25 do TCESP, que admite diferentes formas de comprovação do vínculo profissional, inclusive mediante contratação de profissional autônomo.

A previsão de cauterização de raízes mediante aplicação de selante ou pasta cicatrizante à base de cobre, enxofre ou produtos específicos para uso em plantas foi considerada regular, diante do respaldo técnico da Nota Técnica nº 01/2025 da Sociedade Brasileira de Arborização Urbana (SBAU). O procedimento estava limitado a situações excepcionais e tecnicamente inevitáveis, após avaliação de engenheiro florestal ou arborista, com aplicação pontual e controlada em raízes previamente identificadas. A técnica foi diferenciada da utilização de cimento queimado, desaconselhada pela referida

Nota Técnica. Ressalvou-se que o selante ou a pasta cicatrizante se destina à proteção e à cicatrização da superfície após o corte seletivo, não constituindo, isoladamente, mecanismo de contenção do crescimento radicular.

ODS:



TC 015157.989.26 – Registro de Preços / Serviços Técnicos em Moto-Bombas / Aglutinação / Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços, em lote único, para eventual(is) contratação(ões) de empresa especializada para execução de serviços técnicos de retirada, instalação, testes de vazão e reinstalação de conjuntos moto-bomba submersa em poços tubulares profundos do Sistema de Abastecimento Público de Água (SAAEI), incluindo: transporte e mobilização de equipe e equipamentos; parametrização elétrica e testes operacionais; ensaios de vazão e análises hidrogeológicas; instalação de componentes auxiliares; manutenção preventiva; e emissão de relatórios técnicos com respectivas ARTs.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS TÉCNICOS EM MOTO-BOMBAS. DISPOSIÇÕES DIVERGENTES. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. MODELAGEM AGLUTINADA. FALTA DE JUSTIFICATIVAS; EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL E TÉCNICA-PROFISSIONAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

A divergência entre as disposições do edital e da Nota Técnica Justificativa quanto à possibilidade de somatória de atestados foi considerada irregular. Enquanto o edital admitia a apresentação de um ou mais atestados ou Certidões de Acervo Operacional para comprovação da qualificação técnico-operacional, a

Nota Técnica vedava a reunião de experiências para atendimento parcial das características técnicas exigidas, sem distinguir claramente a capacidade técnico-operacional da técnico-profissional. Determinou-se a uniformização das disposições relativas à somatória de atestados, de modo a eliminar dúvidas sobre as regras aplicáveis à habilitação.

A documentação exigida para comprovação da qualificação técnico-profissional apresentou inconsistências, pois o edital admitia Certidão de Acervo Técnico (CAT) e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), enquanto o Termo de Referência mencionava apenas a ART. Determinou-se a correção das disposições pertinentes, com a harmonização das exigências e das respectivas remissões.

A exigência cumulativa de experiência técnico-profissional em instalações com profundidade mínima de 300 metros, conjunto motobomba de 150 CV, tubulação de 6 polegadas com extensão de 200 metros, lances de 12 metros e peso de 20 toneladas foi considerada inadequada, diante da ausência de justificativa técnica que demonstrasse a relevância individual dos parâmetros e a necessidade de sua comprovação conjunta. As características exigidas foram extraídas de instalações distintas, sem que qualquer delas reunisse todas as condições, além de inexistirem elementos suficientes para verificar a extensão da coluna edutora e o peso do conjunto de bombeamento. Ressaltou-se a necessidade de fundamentação específica para a imposição cumulativa dos requisitos, observando-se o limite de 50% das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo de cada lote, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A possibilidade de apresentação de atestados distintos não afasta a necessidade de reavaliação da proporcionalidade dos quantitativos exigidos.

A reunião dos serviços relativos aos poços tubulares profundos em lote único foi considerada potencialmente restritiva à competitividade, especialmente porque a versão anterior do edital previa 28 lotes distintos. A proposta posterior de divisão em apenas dois lotes também não apresentou fundamentação suficiente para demonstrar a adequação dos agrupamentos, a inviabilidade de parcelamento mais amplo ou a vantagem econômica da solução adotada. Considerando que as intervenções ocorrerão em instalações distintas e de maneira eventual, determinou-se a revisão da modelagem aglutinada ou a demonstração de sua adequação mediante estudos técnicos e econômicos, não sendo suficientes justificativas genéricas relacionadas à padronização, à continuidade do abastecimento e à prevenção da pulverização da execução.

A alteração da estrutura de lotes não foi acompanhada da necessária compatibilização dos documentos licitatórios. Embora o Termo de Referência posteriormente apresentado previsse dois lotes, o edital, o modelo de proposta,

a minuta da Ata de Registro de Preços e o Termo de Ciência e de Notificação permaneceram estruturados para lote único, inclusive quanto à exigência de proposta para a totalidade dos itens e ao critério de julgamento. Determinou-se a consolidação das alterações em todos os instrumentos, com eliminação das incompatibilidades decorrentes da mudança de modelagem.

Foram identificadas inconsistências formais relativas à denominação e ao conteúdo do Anexo II, bem como remissões a alíneas inexistentes. Também foi apontada a ausência de documento técnico autônomo contendo os dados dos equipamentos de bombeamento dos poços existentes, embora suas características tenham servido de fundamento para a definição das exigências de qualificação técnica. Determinou-se a correção das inconsistências e a adequada disponibilização dos elementos técnicos utilizados na elaboração do edital, de modo a permitir a compreensão do objeto e a verificação da pertinência dos requisitos de habilitação.

ODS:



TC 015195.989.26, 015239.989.26, 015247.989.26 e 015337.989.26 – Resíduos Sólidos / Subcontratação / Qualificação Técnica / Repactuação / Autenticação de Cópias de Documentos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada e devidamente habilitada para realização dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS POSSIVELMENTE SUCONTRATADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS EM NOME DAS SUBCONTRATATADAS. RESTRIÇÃO. FALTA DE ESTUDOS EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE TRANSBORDO. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DOS SERVIÇOS NÃO

PREVISTA EM LEI. FALTA DE DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A aglutinação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, varrição manual e manejo de resíduos volumosos em lote único foi considerada admissível, desde que observadas as condições estabelecidas em julgamento anterior, especialmente quanto à participação de consórcios, à subcontratação e à adequada estruturação das exigências de qualificação técnica. A possibilidade de contratação conjunta, por si só, não foi considerada irregular, permanecendo necessária a verificação do cumprimento das condições destinadas à ampliação da competitividade.

A disciplina da subcontratação foi considerada insuficiente, pois o edital não identificava as parcelas passíveis de subcontratação, os respectivos limites percentuais nem a possibilidade de comprovação da capacidade técnica por meio de eventual subcontratada. A exigência de atestados relativos à destinação final de resíduos, mesmo quando admitida a subcontratação dessa atividade, foi considerada restritiva à competitividade. Determinou-se a definição das parcelas subcontratáveis e dos limites aplicáveis, bem como a revisão das exigências de qualificação técnica, admitindo-se, quando pertinente, a comprovação da experiência de potencial subcontratada, nos termos do art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de experiência conjugada em coleta, transporte e destinação final de resíduos Classe II-A foi considerada inadequada diante da ausência de esclarecimento sobre a possibilidade de apresentação de atestados distintos, inclusive por empresas integrantes de consórcio. A falta de clareza poderia resultar na inabilitação de licitantes que comprovassem experiência compatível mediante documentos separados. Determinou-se que, caso mantida a exigência de experiência em destinação final, sua comprovação seja separada daquela relativa aos serviços de coleta e transporte.

O Estudo Técnico Preliminar foi considerado insuficiente por não apresentar levantamento dos aterros disponíveis para atendimento da demanda, necessário à avaliação da utilização de estação de transbordo e ao dimensionamento da contratação. A simples previsão de que a contratada poderia utilizar ou não o transbordo não supria a ausência de parâmetros operacionais. Determinou-se a realização de estudos prévios sobre a necessidade de transbordo e a disponibilidade de aterros aptos ao atendimento da demanda. Caso mantida essa possibilidade, deverão ser estabelecidos parâmetros mínimos relativos à instalação, aos equipamentos e veículos necessários, à quantidade de

caçambas, ao período máximo de permanência dos resíduos, aos horários de funcionamento e ao licenciamento ambiental.

A previsão contratual de cessão dos serviços foi considerada incompatível com a Lei nº 14.133/2021, que admite a subcontratação de partes da obra, do serviço ou do fornecimento, observados os limites autorizados pela Administração, nos termos do art. 122. Determinou-se a exclusão da possibilidade de cessão prevista na minuta contratual.

A divergência entre os prazos de apresentação e vistoria dos veículos, disponibilização da garagem e início da execução foi considerada procedente. Embora a Administração tenha esclarecido que a Ordem de Serviço somente seria emitida após a aprovação dos veículos e das instalações, essa sequência não estava expressamente estabelecida no edital. Determinou-se a inclusão de disposição que condicione a emissão da Ordem de Serviço à prévia aprovação dos veículos e da garagem disponibilizados pela contratada.

A exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,5 foi considerada improcedente, pois constava apenas da versão anterior do Termo de Referência e havia sido suprimida. A versão examinada exigia exclusivamente índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral iguais ou superiores a 1,0.

O acréscimo de 15% na qualificação econômico-financeira exigida de empresas reunidas em consórcio foi considerado regular, por encontrar respaldo no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece percentual adicional de 10% a 30% em relação ao exigido de licitante individual.

A previsão de vigência contratual inicial de cinco anos, prorrogável até o limite de dez anos, foi considerada justificada pela natureza contínua dos serviços, pela necessidade de investimentos relevantes em equipamentos, veículos e infraestrutura e pela complexidade dos procedimentos licitatórios. Também se registrou a inexistência de obrigação legal de divulgação do Estudo Técnico Preliminar juntamente com o edital. Não foram identificados elementos que demonstrassem arbitrariedade na escolha do prazo ou prejuízo à economicidade.

A elevação dos preços unitários foi considerada insuficientemente fundamentada, diante da ausência de orçamento detalhado, memórias de cálculo, preços unitários referenciais, indicação das fontes de pesquisa, data-base, BDI e encargos sociais. As justificativas apresentadas não permitiam compreender adequadamente a composição dos custos, em desacordo com os arts. 6º, XXIII, “i”, e 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a complementação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência com orçamento detalhado e documentação que demonstrasse as premissas adotadas, inclusive as convenções coletivas utilizadas.

A divergência entre o critério de julgamento pelo menor preço total do lote e a previsão de adjudicação por item foi considerada irregular, por estabelecer procedimentos inconciliáveis. Determinou-se a revisão do critério de adjudicação, de modo a compatibilizá-lo com o critério de julgamento previsto no edital.

O modelo de proposta apresentou inconsistências na identificação dos valores, pois utilizava expressões relativas a preços mensais para indicar preços unitários por tonelada ou quilômetro e quantitativos anuais. Também foi constatada divergência entre a vigência contratual de sessenta meses e o valor total estimado apresentado, correspondente a apenas doze meses. Determinou-se a correção dessas contradições.

A ausência de previsão de repactuação foi considerada irregular, pois a minuta contratual disciplinava apenas o reajustamento mediante índice inflacionário, sem estabelecer sistemática específica para a variação dos custos decorrentes da mão de obra. Embora não tenha sido possível confirmar a predominância desses custos na composição global, foram identificados elementos indicativos de dedicação exclusiva de mão de obra, ao menos nos serviços vinculados às equipes de coleta. Determinou-se a inclusão de disciplina de repactuação, com data vinculada à apresentação das propostas para os custos de mercado e ao acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo correspondente para os custos de mão de obra, conforme o art. 135 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de apresentação de documentos em via original ou cópia autenticada foi considerada irregular, por restringir as formas de comprovação de autenticidade documental, em desconformidade com o art. 12, IV, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a exclusão da obrigatoriedade de apresentação de cópias autenticadas.

As críticas relativas à ausência de detalhamento das multas, à exigência de Cartão Cidadão, aos critérios de julgamento e desclassificação e à previsão de rejeição de planilhas com preços considerados distintos da realidade foram consideradas preclusas, por se referirem a disposições já existentes na versão anterior do edital. Foram, contudo, acolhidas as alterações anunciadas pela Administração quanto à simplificação das exigências de rastreamento dos carrinhos de varrição e telemetria dos caminhões, bem como à correção da estimativa de resíduos volumosos, com adoção expressa do quantitativo de 80 toneladas mensais.

ODS:



TC 014949.989.26 – Engenharia Consultiva / Pontuação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação de serviços de engenharia consultiva para elaboração de projetos executivos e apoio técnico a fiscalização de obras da prefeitura.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA. ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. EDITAL REPUBLICADO. EXPERIÊNCIA EM CONTROLE TECNOLÓGICO PARA ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REDUZIDA RELEVÂNCIA PARA FINS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

As questões relativas à exigência de apresentação de organograma e à fórmula de pontuação da proposta financeira foram consideradas preclusas, por se referirem a disposições já constantes da versão anterior do edital, cuja pertinência não foi questionada oportunamente. Quanto ao organograma, registrou-se, subsidiariamente, que a composição multidisciplinar exigida não apresentava formação artificial ou extravagante, por envolver especialidades típicas das empresas de engenharia consultiva e arquitetura que atuam na elaboração de projetos e na fiscalização de obras.

A impugnação aos critérios de pontuação técnica, baseados nas classificações de Informação Relevante Completa (RC), Informação Relevante Suficiente (RS) e Informação Não Relevante (NR), não comportou nova análise, por se tratar de matéria já apreciada no julgamento da versão anterior do edital, ocasião em que foram afastadas as alegações genéricas de subjetividade e ausência de critérios claros, objetivos e proporcionais.

A manutenção da exigência de experiência em controle tecnológico para o profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho foi considerada irregular, por contrariar determinação expressa de julgamento anterior, diante da ausência de correspondência entre essa atividade e as atribuições próprias da especialidade. Contudo, a exigência representava apenas elemento de pontuação técnica, com impacto máximo de 1,4 ponto na classificação final, sem constituir requisito de habilitação ou condição de classificação. Considerando que a permanência da expressão decorreu de falha na revisão textual, determinou-se que, no julgamento das propostas técnicas, fosse desconsiderada a experiência em controle tecnológico prevista no item NT2.2.7, mantendo-se exclusivamente a pontuação relativa à experiência em análise de risco e segurança no trabalho, com preservação dos demais atos praticados.

A exigência de experiência em elaboração de projetos de linha de vida foi considerada regular após a alteração do edital para admitir, na função de Coordenador Setorial de Planejamento, profissionais com formação em Engenharia Mecânica ou Engenharia Civil. Entretanto, identificou-se inconsistência entre essa disposição e outra cláusula que permanecia restrita ao Engenheiro Mecânico. A divergência foi considerada falha de revisão textual, sem repercussão sobre os atos praticados, recomendando-se que, no julgamento das propostas, prevalecesse a disposição que admite ambas as formações profissionais.

A alegação de concentração obrigatória, em um único profissional, de acervos técnicos relativos à elaboração de projetos de climatização, projetos de linha de vida e planejamento e elaboração de orçamento foi afastada. As experiências possuem pontuações autônomas, de modo que a ausência de comprovação em uma ou mais disciplinas não implica desclassificação da licitante. Registrou-se que a sistemática encontra respaldo, em princípio, nos arts. 37, II, e 38 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a avaliação da qualificação da equipe técnica e exigem a participação direta e pessoal, na execução contratual, dos profissionais cuja capacitação tenha fundamentado a pontuação.

A impugnação à revisão do orçamento estimativo foi afastada, pois as alterações realizadas não se limitaram à redução nominal do valor global da contratação. Foram promovidos aprimoramentos na metodologia de elaboração dos relatórios técnicos, na definição de sua estrutura mínima, no fluxo de entrega e aprovação e no dimensionamento dos quantitativos, com previsão de até dez frentes de obras simultâneas e aproximadamente 105 relatórios mensais. Também houve redução de dez para nove modalidades de relatórios e segregação dos custos de locação de veículos, anteriormente incorporados aos preços unitários dos produtos, afastando o risco de sobreposição remuneratória identificado no julgamento anterior. Embora persistissem aspectos passíveis de

aperfeiçoamento, considerou-se atendida a determinação anteriormente expedida.

Recomendou-se que, durante a execução contratual, fosse assegurada a rastreabilidade entre as demandas efetivamente solicitadas, os produtos entregues, as horas profissionais correspondentes e os pagamentos realizados, evitando-se a remuneração de atividades sobrepostas ou sem correspondência com os serviços executados.

ODS:



TC 015264.989.26 – Transporte Coletivo Urbano de Passageiros / Exigência de Responsável Técnico / Cobertura de Seguro / Subcontratação / Composição dos Custos / Prazo para Mobilização

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, com fornecimento de frota, mão de obra, sistemas operacionais e demais recursos necessários à execução do serviço.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. INADEQUADA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO INCOMPATIVEL COM O OBJETO. AUSÊNCIA DE NORMA PROFISSIONAL REGULAMENTADORA OU FISCALIZAÇÃO POR CONSELHO DE CLASSE. OMISSÃO DOS VALORES DE COBERTURA DAS APÓLICES DE SEGURO. INDEVIDA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELAS ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A MOBILIZAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A exigência de indicação de responsável técnico pela operação, como requisito de qualificação técnico-profissional, foi considerada irregular, uma vez que os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros não estão, a princípio, sujeitos a regulamentação profissional específica ou fiscalização por conselho de classe. A exigência, nos moldes originalmente previstos, não se harmonizava com o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se sua exclusão e substituição pela figura do gestor operacional da execução contratual, cuja indicação deverá ocorrer na fase de execução do ajuste, sem necessidade de formação acadêmica específica, registro em conselho profissional ou Anotação de Responsabilidade Técnica.

A ausência de definição dos valores mínimos de cobertura das apólices de seguro da frota, dos passageiros e de terceiros foi considerada irregular, por comprometer o dimensionamento dos custos securitários, a formulação das propostas e a comparabilidade entre as ofertas. Determinou-se que o edital estabeleça objetivamente os valores mínimos das coberturas exigidas, com a especificação dos riscos abrangidos e das condições aplicáveis.

A vedação absoluta à subcontratação foi considerada excessiva, especialmente por alcançar parcelas acessórias e especializadas do objeto, como bilhetagem eletrônica, georreferenciamento, videomonitoramento e wi-fi embarcado. As justificativas genéricas relacionadas à qualidade, ao cumprimento dos prazos e à fiscalização não demonstraram a necessidade de impedir a participação de terceiros nessas atividades. Determinou-se a possibilidade de subcontratação das parcelas tecnológicas acessórias, mediante autorização prévia da Administração, preservadas a responsabilidade integral da contratada e a execução direta do núcleo operacional dos serviços.

A reunião das linhas de transporte coletivo em lote único foi considerada regular, diante das justificativas apresentadas no Estudo Técnico Preliminar, relacionadas à continuidade dos serviços, às dificuldades técnicas do parcelamento, aos riscos à coordenação e ao controle, à perda de funcionalidade e à elevação dos custos decorrentes da gestão de múltiplos contratos. Considerou-se, ainda, o reduzido quantitativo da frota, composta por oito veículos operacionais e um reserva.

A realização de pesquisa direta com três fornecedores e a adoção do menor preço obtido foram consideradas admissíveis, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, identificou-se deficiência na formalização da justificativa para a escolha do valor referencial, especialmente diante da elevada dispersão entre as cotações. Embora a comparação com o contrato vigente e a pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas tenham demonstrado a pertinência do valor estimado, esses elementos não haviam sido

incorporados adequadamente à fase preparatória. Determinou-se o aperfeiçoamento da instrução do processo administrativo, com a formalização dos fundamentos utilizados para a definição do orçamento estimativo.

A ausência de planilha de composição dos custos dos serviços foi considerada irregular, pois o edital não demonstrava os componentes que resultaram no valor mensal estimado de R$ 522.008,18, incluindo pessoal, encargos, combustível, manutenção, seguros, tributos, despesas administrativas e lucro. A omissão prejudicava a formulação das propostas, a aferição da exequibilidade e a seleção da proposta mais vantajosa, em desconformidade com os arts. 6º, XXIII, "i", e 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a disponibilização da composição detalhada do orçamento estimativo, evidenciando os custos e demais parcelas consideradas na formação do valor referencial.

A exigência de idade máxima de cinco anos para os veículos foi considerada regular, diante das justificativas técnicas relacionadas à segurança operacional, à confiabilidade mecânica, ao conforto, à acessibilidade e à redução dos riscos de interrupção dos serviços. Registrou-se que a Administração pode estabelecer limite etário para a frota, desde que apresente justificativa técnica adequada e não imponha, de forma desarrazoada, a utilização de veículos novos. No caso examinado, não foi identificada restrição indevida à competitividade.

A ausência de prazo mínimo para mobilização da futura contratada foi considerada irregular, uma vez que o início da operação exige providências preparatórias relacionadas à disponibilização da frota, contratação ou remanejamento de veículos, formalização de seguros, alocação de pessoal, instalação de sistemas tecnológicos, documentação, vistorias e testes operacionais. A inexistência de intervalo previamente definido poderia favorecer empresas que já dispusessem de estrutura operacional. Determinou-se a fixação de prazo razoável e compatível com a complexidade dos serviços, considerando-se, em princípio, adequado o período de 30 dias corridos proposto pela Administração.

ODS:



TC 012808.989.26 – Estudo / Modernização do Sistema de Transporte Público / Dispensa de Licitação / Justificativa de Preços / Termo de Referência

Matéria: Recurso Ordinário - Contrato

Data da Decisão: 23/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: estudo de modernização do serviço convencional do sistema de transporte público coletivo de passageiros.

Relatório/Voto

Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ESTUDOS DE MODERNIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DEFICIÊNCIAS NA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E NO TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADE MANTIDA. RESULTADOS ÚTEIS DOS ESTUDOS. TAC HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE DANO DEMONSTRADO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PROPORCIONALIDADE. MULTA AFASTADA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Resumo:

O Recurso Ordinário foi conhecido, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos nos arts. 53, 56 e 57 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, e parcialmente provido, exclusivamente para afastar a multa de 300 UFESPs aplicada ao responsável, mantendo-se o julgamento de irregularidade da dispensa de licitação e do contrato.

A justificativa de preços foi considerada insuficiente, uma vez que a metodologia baseada em horas técnicas, embora admissível para serviços de natureza intelectual, não foi acompanhada de elementos verificáveis que relacionassem a composição dos custos aos produtos contratados e permitissem aferir sua compatibilidade com contratações semelhantes. A comparação de valores globais entre R$ 2,39 milhões e R$ 18,71 milhões, sem demonstração suficiente da equivalência dos escopos e das respectivas composições, não comprovou a adequação do preço contratado de R$ 4.697.236,00. Registrou-se que o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admite outros meios idôneos de comprovação de preços, além de notas fiscais, mas não dispensa a demonstração da comparabilidade. O enquadramento da contratação no art. 75, XV, da mesma lei também não afasta o dever de justificar o preço, previsto no art. 72, VII.

As deficiências do Termo de Referência foram mantidas, diante da insuficiência dos parâmetros previamente estabelecidos para gestão, medição e estimativa dos custos da contratação, em desacordo com o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021. A entrega satisfatória dos produtos e o acompanhamento dos

pagamentos não foram considerados suficientes para suprir as falhas de planejamento e formalização, ainda que não tenham sido demonstrados superfaturamento ou prejuízo decorrente da execução contratual.

Os resultados dos estudos contratados foram considerados relevantes para a avaliação da penalidade, especialmente por terem subsidiado Termo de Ajustamento de Conduta destinado à solução de passivo regulatório do transporte coletivo. O acordo, posteriormente homologado judicialmente, contemplou a redução nominal do passivo de R$ 1.450.740.962,00 para R$ 490.610.664,46, correspondente a R$ 960.130.297,54, além de compromissos relacionados ao pagamento do passivo, à renovação da frota e à modernização dos serviços. Ressaltou-se que a redução nominal não equivale à apuração de economia líquida de todos os custos e obrigações do acordo, tampouco implica reconhecimento da regularidade da contratação.

A multa foi afastada em razão da conjugação dos resultados úteis dos estudos, da ausência de demonstração de desvio de finalidade, superfaturamento ou prejuízo concreto e das circunstâncias atenuantes identificadas. Considerou-se que as irregularidades recaíram sobre a instrução, a formalização e a demonstração documental dos pressupostos da contratação, não se mostrando necessária nem proporcional a manutenção da sanção pecuniária. Aplicou-se o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina a consideração da natureza e gravidade da infração, dos danos e das circunstâncias agravantes ou atenuantes na aplicação de sanções. Ressaltou-se que a ausência de dano, isoladamente, não impede a aplicação de multa prevista no art. 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Ao final, foi dado provimento parcial ao recurso, exclusivamente para afastar a multa de 300 UFESPs, mantendo-se a irregularidade da dispensa de licitação e do contrato, bem como as recomendações anteriormente expedidas.

ODS:



TC 007948.989.26 – Solução Tecnológica para Monitoramento e Apoio à Gestão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo / Definição do Objeto / Prova de Conceito / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 30/09/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa especializada para desenvolvimento de solução de tecnologia com prestação de serviços especializados para monitoramento e apoio à gestão municipal do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano do Município, a partir da Bilhetagem Eletrônica e do georreferenciamento da frota existente no sistema, incluindo locação de softwares.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA MONITORAMENTO E APOIO À GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO. DEFINIÇÃO DO OBJETO E INFORMAÇÕES SOBRE SISTEMAS LEGADOS INSUFICIENTES. PROVA DE CONCEITO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS E CONDIÇÕES OPERACIONAIS OBJETIVOS. MARGEM DE PREFERÊNCIA. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS CONTRADITÓRIAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIAS GENÉRICAS E SOMATÓRIO DE ATESTADOS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROMISSO DE INCLUSÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E INDICADORES. GARANTIA CONTRATUAL. INCOERÊNCIA ENTRE EDITAL E MINUTA. MODALIDADE LICITATÓRIA E REGULARIDADE FISCAL. INSURGÊNCIAS AFASTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

A adoção do pregão eletrônico foi considerada regular, uma vez que a complexidade ou sofisticação tecnológica não impede, por si só, a classificação do objeto como serviço comum, desde que seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, conforme os arts. 6º, XIII, e 29 da Lei nº 14.133/2021. O edital estabelecia requisitos funcionais, indicadores de desempenho e parâmetros mensuráveis, enquanto o Estudo Técnico Preliminar demonstrava a existência de diferentes fornecedores aptos à execução. Recomendou-se, contudo, avaliar a suficiência do prazo para apresentação das propostas, considerando a complexidade das integrações e a necessidade de precificação dos componentes da solução.

A definição do objeto foi considerada insuficiente, diante da utilização simultânea de referências ao desenvolvimento de solução tecnológica, à prestação de serviços especializados e à locação de softwares, sem delimitação precisa da natureza preponderante da contratação. Também foram identificadas inconsistências entre o enquadramento no CATSERV e as unidades de medida

previstas nos documentos licitatórios. Determinou-se o aperfeiçoamento da descrição do objeto, com a compatibilização das especificações, do enquadramento e das unidades de medida, de modo a assegurar clareza quanto às obrigações contratuais e à formação dos preços.

A ausência de informações técnicas suficientes sobre os sistemas legados foi considerada irregular, pois a solução contratada deveria integrar-se aos sistemas existentes de bilhetagem eletrônica, rastreamento por GPS e ordens de serviço operacionais. A simples identificação dos fornecedores não foi considerada suficiente, sendo necessária a disponibilização de especificações relativas à arquitetura das bases de dados, aos formatos de extração e às interfaces disponíveis, para permitir a avaliação, em condições equivalentes, dos esforços de integração, dos riscos técnicos e dos custos correspondentes.

A exigência de integração com dados reais na Prova de Conceito, simultaneamente à vedação de customizações específicas, foi considerada contraditória e potencialmente favorável às empresas que já conhecessem o ambiente tecnológico da Administração. Determinou-se a reformulação das condições da prova, mediante disponibilização antecipada dos elementos necessários à integração, acompanhada de prazo compatível, ou limitação da demonstração às funcionalidades nativas, com dados padronizados, reservando-se a integração com as bases reais para a execução contratual.

A disciplina da Prova de Conceito também apresentou deficiências quanto à antecedência mínima da convocação, ao local, à infraestrutura disponibilizada, ao roteiro de testes e aos critérios de avaliação. Embora estivesse previsto prazo máximo de dez dias corridos para sua realização, não havia antecedência mínima definida, considerada necessária em período razoável de ao menos cinco dias úteis. Determinou-se a incorporação ao edital da matriz avaliativa, com percentual mínimo de aprovação de 80% por módulo, compatibilizando-a com a previsão de desclassificação pelo descumprimento de requisitos mínimos e distinguindo expressamente as exigências eliminatórias daquelas sujeitas à pontuação.

A disciplina da margem de preferência foi considerada contraditória, pois o preâmbulo afastava sua aplicação, enquanto outras cláusulas estabeleciam expressamente sua incidência e seus efeitos sobre a classificação das propostas. Determinou-se a revisão uniforme dos documentos licitatórios, mediante supressão das disposições incompatíveis com a opção de não aplicar o benefício ou regulamentação coerente de sua utilização, caso a Administração decidisse adotá-lo.

As exigências de regularidade fiscal foram consideradas regulares, por reproduzirem, em essência, os requisitos previstos no art. 68, II e III, da Lei nº

14.133/2021. A referência à inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e/ou municipal, quando pertinente, não implica exigência cumulativa e indiscriminada. Alertou-se que a análise da habilitação deverá considerar os cadastros e tributos compatíveis com o ramo de atividade e a situação concreta de cada licitante, admitindo-se, quando cabível, documentos de isenção ou não incidência.

A qualificação econômico-financeira foi considerada insuficiente, pois o edital exigia apenas certidão negativa de feitos sobre falência, sem documentos que permitissem avaliar objetivamente a liquidez, a solvência e a estrutura patrimonial das licitantes. Registrou-se que, fora das hipóteses excepcionais de dispensa documental previstas no art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir documentação suficiente à demonstração da capacidade econômico-financeira. Determinou-se a inclusão dos documentos contábeis legalmente previstos, acompanhados de indicadores objetivos e justificados, observados o caput e o § 5º do art. 69 da mesma lei.

As exigências de qualificação técnica foram consideradas irregulares por conterem referências genéricas à apresentação de atestados emitidos por conselho profissional, ao atendimento de requisitos previstos em lei especial e ao registro em entidade profissional, sem identificação das normas aplicáveis ou demonstração de sua pertinência com o objeto. Determinou-se a supressão dessas referências ou a identificação expressa dos requisitos efetivamente incidentes, com demonstração de sua correlação com as atividades contratadas.

Determinou-se, ainda, que o edital explicite a aceitação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham recebido serviços semelhantes. Quanto ao somatório de atestados, considerou-se indevida sua vinculação à execução concomitante dos serviços sem justificativa técnica específica. A reunião de experiências comprovadas em documentos distintos deve ser admitida quando suficiente para demonstrar a capacidade operacional, somente se legitimando eventual restrição mediante fundamentação técnica detalhada que evidencie sua necessidade e proporcionalidade.

A exigência de garantia contratual foi considerada inconsistente, pois a minuta condicionava a assinatura do ajuste à prestação de garantia de 5% do valor anual do contrato, enquanto o edital e seus anexos técnicos não disciplinavam a matéria. Além disso, o prazo de cinco dias úteis para assinatura seria incompatível com o prazo mínimo de um mês assegurado pelo art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 para apresentação de seguro-garantia. Determinou-se a supressão da exigência, conforme anunciado pela Administração, ou, caso mantida, sua adequada motivação e regulamentação uniforme, com observância dos prazos legais.

Recomendou-se a compatibilização das regras de subcontratação entre os documentos licitatórios, com definição das parcelas autorizadas e das respectivas condições, em observância ao art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Recomendou-se o detalhamento, no Termo de Referência, dos serviços acessórios, das integrações, das customizações iniciais e das manutenções evolutivas, bem como a definição dos procedimentos de abertura, autorização, priorização, aceite e tratamento das demandas de desenvolvimento que ultrapassem o conteúdo abrangido pelo preço fixo.

Recomendou-se a disponibilização de dados quantitativos da operação de transporte e das regras de negócio necessárias à modelagem dos indicadores da solução, bem como a apresentação de cronograma de implantação, visando reduzir a assimetria de informações entre os participantes.

Recomendou-se o aperfeiçoamento do modelo de proposta comercial, para permitir a identificação individualizada dos custos dos diferentes componentes da contratação, distinguindo as parcelas remuneradas por escopo daquelas de natureza continuada, de modo a favorecer a comparação das propostas, o controle da execução e a aferição da vantajosidade.

ODS:



TC 010905.989.26 – Resíduos Sólidos / Aterro Sanitário / Qualificação Técnico-Profissional / Orçamento Estimativo / Subcontratação / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 30/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e assemelhados com características de domiciliares, bem como a manutenção e conservação do aterro sanitário municipal desativado.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM TMB PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO COM AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AFERIÇÃO INCORRETA DE ÍNDICES CONTÁBEIS DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A alegação de intempestividade da resposta à impugnação administrativa foi afastada, uma vez que sua divulgação no último dia útil anterior à abertura do certame observou o prazo estabelecido no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Ressaltou-se que o acesso ao Poder Judiciário e aos órgãos de controle independe do prévio esgotamento da via administrativa, inexistindo exigência de apresentação prévia de impugnação ou pedido de esclarecimentos como condição para o processamento de representação perante o Tribunal de Contas.

A apresentação tardia do Estudo Técnico Preliminar (ETP), somente em sede de memoriais, foi objeto de alerta à Administração, pois a ausência de obrigatoriedade de sua divulgação aos licitantes não afasta o dever de fornecê-lo ao controle externo, conforme o art. 113 da Lei nº 14.133/2021. Registrou-se que a omissão no encaminhamento tempestivo dos documentos requisitados compromete a instrução processual e pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

A reunião, em lote único, dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, bem como de manutenção de aterro sanitário desativado, não foi considerada irregular por si só, diante de sua inserção no mesmo contexto operacional de saneamento básico e manejo de resíduos sólidos. Destacou-se que o parcelamento, previsto no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, está condicionado à viabilidade técnica e à vantajosidade econômica, não constituindo obrigação absoluta. A possibilidade de participação de consórcios e de subcontratação de parcelas específicas também foi considerada relevante para mitigar eventuais restrições à competitividade.

A disciplina da subcontratação foi considerada inadequada por admitir a execução por terceiros de parcelas tecnicamente relevantes, especialmente o processamento de resíduos e sua destinação final, enquanto exigia exclusivamente da licitante a comprovação integral da experiência correspondente. Determinou-se a compatibilização das regras de subcontratação com os requisitos de qualificação técnica, observada, quando cabível, a possibilidade prevista no art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 de

comprovação da capacidade técnica mediante atestados de potencial subcontratado.

Quanto ao limite de 25% previsto no art. 11-A da Lei nº 11.445/2007, afastou-se sua incidência automática sobre a subcontratação de parcelas da execução contratual. Ressaltou-se que a subdelegação do objeto contratado, disciplinada pelo referido dispositivo no âmbito da prestação delegada de serviços públicos de saneamento básico, não se confunde, em princípio, com a subcontratação prevista na Lei nº 14.133/2021. Também se considerou insuficiente a proposta de vedar a subcontratação do processamento de resíduos, pois, mantida a exigência de experiência específica na atividade, haveria potencial agravamento da restrição à competitividade.

A exigência de comprovação de experiência específica em Tratamento Mecânico-Biológico (TMB), para fins de qualificação técnico-profissional, foi considerada irregular, diante da incompatibilidade entre a nomenclatura empregada no edital e as atividades efetivamente descritas no Termo de Referência. Verificou-se que os serviços previstos correspondiam essencialmente à triagem de resíduos em esteira e à compostagem aeróbia por revolvimento de leiras ao ar livre, características de Usina de Triagem e Compostagem (UTC) convencional, e não de planta de TMB, cuja infraestrutura e processos apresentam maior complexidade. Determinou-se a adequação da nomenclatura e dos requisitos de qualificação técnica às características dos serviços pretendidos, com exclusão da exigência de experiência específica em TMB nos moldes originalmente estabelecidos.

A ausência de detalhamento do orçamento referencial foi considerada irregular, especialmente pela reunião dos custos de coleta e transporte de resíduos em um único item, estimado em R$ 315,80 por tonelada, sem discriminação dos custos de cada atividade ou das distâncias referenciais consideradas. Destacou-se que a localização da unidade de tratamento interfere diretamente nos custos logísticos, no dimensionamento da frota, no consumo de combustível e na produtividade das equipes. A utilização de pesquisa direta de mercado não afasta a necessidade de demonstração das premissas técnicas e econômicas empregadas na formação dos preços, conforme o art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a revisão da planilha orçamentária referencial, mediante segregação dos custos de coleta e transporte ou, caso mantida sua reunião em item único, apresentação analítica das premissas logísticas e econômicas utilizadas na composição do valor estimado, assegurando-se a publicidade dessas informações. Determinou-se, ainda, a adequação do edital, das planilhas

e das premissas de planejamento à terminologia e aos serviços de Usina de Triagem e Compostagem efetivamente especificados.

O acréscimo de 10% sobre os requisitos de habilitação econômico-financeira aplicáveis aos consórcios foi considerado compatível com o art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê percentual de 10% a 30%, salvo justificação, ressalvados os consórcios compostos integralmente por microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, ressaltou-se que esse acréscimo somente pode incidir sobre parâmetros econômico-financeiros representativos de grandezas absolutas, como o patrimônio líquido, não sendo aplicável aos índices contábeis.

A metodologia de aferição dos índices contábeis das empresas reunidas em consórcio foi considerada irregular, pois o edital previa seu cálculo a partir do somatório dos valores das contas contábeis das consorciadas. Conforme a jurisprudência da Corte, a capacidade econômico-financeira demonstrada por índices contábeis deve ser aferida individualmente para cada empresa integrante do consórcio, não se admitindo a consolidação dos valores contábeis para obtenção de indicadores conjuntos. Determinou-se a exclusão dessa metodologia do instrumento convocatório.

ODS:



TC 013528.989.26 – Registro de Preços / Serviços de Engenharia / Consórcio Público / Compatibilidade entre o Objeto e as Finalidades Institucionais / Intenção de Registro de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 30/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços comuns de mantenimento corretivo e preventivo de Pavimentação e Recapeamento; guias e sarjetas; Calçadas; Reconformação de vias rurais; Revitalização de praças, canteiros, logradouros; Micro e Macro Drenagens, Sinalização viária; Contenção de encostas; Muro de Arrimo; Cortina Atirantada; Muro Gabião, demais infraestruturas públicas urbanas e rurais, com

fornecimento de peças, equipamentos, materiais, insumos e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAPI e Sistema de Custos Referenciais de Obras, doravante denominado SICRO, cujos serviços e bens se enquadrem na categoria de serviços comuns, de que trata a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a fim de atender de forma compartilhada as necessidades dos Municípios Consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL. CONSÓRCIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PARA LICITAR. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO, AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS E AS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS ATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXIGIDA PELO ESTATUTO. INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO DO OBJETO. REUNIÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE NATUREZAS DISTINTAS EM LOTE ÚNICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INTERDEPENDÊNCIA TÉCNICA E DA VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO CONJUNTA. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDENTE.

Resumo:

A competência dos consórcios públicos para promover licitações compartilhadas deve observar a compatibilidade entre o objeto licitado, as finalidades institucionais e a delegação formalizada pelos entes consorciados, conforme a Lei nº 11.107/2005 e o art. 19 do Decreto nº 6.017/2007. Embora o estatuto da entidade contemplasse atuação multissetorial, incluindo áreas distintas da saúde, não foi comprovada a aprovação da Assembleia Geral exigida pelo art. 5º, § 2º, para o início das atividades na área de infraestrutura urbana e rural. A autorização estatutária para realizar licitações em nome dos municípios consorciados não afasta a necessidade de demonstração da pertinência temática e do cumprimento das condições previstas nos atos constitutivos. A ausência dessa aprovação prévia comprometeu a legitimidade da atuação da entidade e configurou vício insanável, originado na própria deflagração do certame, impondo sua anulação.

A ausência de realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP) foi considerada irregularidade insanável da fase preparatória, em afronta ao art. 86, caput, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo mínimo de oito dias úteis para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. Ressaltou-se que a publicidade da IRP se destina à convocação dos entes consorciados para

manifestação de interesse, enquanto a formalização individual das demandas deve identificar, de maneira objetiva e tecnicamente fundamentada, os quantitativos pretendidos. A omissão comprometeu a fidedignidade dos orçamentos e o planejamento da contratação.

A utilização do Sistema de Registro de Preços para serviços de engenharia de acentuada complexidade técnica e estrutural não foi suficientemente justificada. O objeto abrangia intervenções como contenção de encostas, muros de arrimo, cortinas atirantadas e muros gabião, que, conforme as características de cada empreendimento, podem exigir investigações geotécnicas, dimensionamentos estruturais e projetos específicos. Não foram apresentados elementos técnicos suficientes para demonstrar que todas as especialidades abrangidas atendiam ao requisito de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, previsto no art. 85, I, da Lei nº 14.133/2021.

A reunião de serviços de engenharia de naturezas distintas em lote único, com valor estimado de R$ 215.567.625,00, foi considerada irregular diante da insuficiência das justificativas para afastar o parcelamento do objeto. Nos termos do art. 47, II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento deve ser observado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, considerando a responsabilidade técnica, os custos de múltiplas contratações e a ampliação da competitividade. O Estudo Técnico Preliminar deve apresentar justificativa para o parcelamento ou sua não adoção, conforme o art. 18, § 1º, VIII, e § 2º, da mesma lei.

A alegada interdependência técnica entre os serviços foi demonstrada apenas em relação às etapas de pavimentação, sendo estendida, sem fundamentação específica, às demais especialidades, como revitalização de praças e logradouros e contenção de encostas. A ausência de análise individualizada e de estudo comparativo sobre a adjudicação por grupos de serviços impediu a demonstração da inviabilidade ou desvantagem do parcelamento, em afronta aos arts. 47, II, e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Ressaltou-se que a reunião de serviços distintos em lote único exige comprovação concreta da interdependência operacional e da vantagem técnica e econômica da contratação conjunta, especialmente quando o registro de preços se destina ao atendimento de demandas individualizadas.

A adoção do critério de julgamento pelo maior percentual de desconto sobre as tabelas referenciais SINAPI e SICRO não foi considerada irregular por si só. A deficiência identificada decorreu da insuficiência dos elementos que fundamentaram o orçamento estimado, uma vez que a documentação apresentava apenas o valor global de R$ 215.567.625,00, sem composição analítica dos serviços, quantitativos e custos unitários. A ausência de

individualização prejudicou a verificação da consistência do orçamento, a transparência e a objetividade do julgamento das propostas e o controle da aplicação do desconto único durante a execução contratual, potencializando o risco de manipulação dos quantitativos e de ocorrência do denominado “jogo de planilhas”.

A exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo de R$ 10.778.381,25, correspondente a 5% do valor global estimado, foi considerada desproporcional às características da contratação. Embora o percentual estivesse dentro do limite previsto no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sua incidência automática sobre o valor teórico máximo da ata resultou em exigência patrimonial superior à demanda anual projetada para a maioria dos municípios consorciados. Considerou-se que, em registro de preços destinado a contratações futuras, eventuais e individualizadas, a qualificação econômico-financeira deve guardar proporcionalidade com o risco efetivamente assumido, evitando barreiras à participação de empresas aptas a executar os serviços demandados.

A decisão administrativa que rejeitou a impugnação ao edital apresentou deficiência de motivação, pois se fundamentou em justificativas genéricas sobre a afinidade entre os serviços, a facilidade de fiscalização e os custos do parcelamento, sem enfrentar adequadamente os questionamentos formulados. Também foram identificadas referências incompatíveis com o objeto licitado e utilização de dispositivo legal relativo à estimativa do valor da contratação para fundamentar a ausência de parcelamento. Tais inconsistências comprometeram a análise individualizada da impugnação e a motivação da decisão administrativa.

ODS:



TC 014776.989.26 e 014953.989.26 – Concessão Onerosa / Gestão de Pátios / Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira / Poder de Polícia / Participação de Consórcios / Idade da Frota

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 30/09/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: concessão onerosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção, depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, guarda e depósito de veículos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REMOÇÃO, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS. REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8.987/1995. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, NO QUE COUBER. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. CRITÉRIO DE MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE. ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS SUFICIENTES AO DIMENSIONAMENTO DOS RISCOS, CUSTOS E RECEITAS DA CONCESSÃO E À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. ESTRUTURA TARIFÁRIA. DEFINIÇÃO DO FLUXO DE ARRECADAÇÃO E DOS MECANISMOS DE CONTROLE DAS RECEITAS. EDITAL E CONTRATO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 5º, 18 E 23 DA LEI Nº 8.987/1995. SANÇÕES. RECURSO PROTELATÓRIO. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DA CONDUTA SANCIONÁVEL E DE BASE DE CÁLCULO COMPATÍVEL COM A ESTRUTURA ECONÔMICA DO CERTAME. LEILÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS. ATIVIDADES MATERIAIS E OPERACIONAIS PASSÍVEIS DE ATRIBUIÇÃO À CONCESSIONÁRIA. ATOS DECISÓRIOS RELATIVOS À ALIENAÇÃO E À DESTINAÇÃO DOS VEÍCULOS RESERVADOS À AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 328 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PODER DE POLÍCIA. DISTINÇÃO ENTRE ATOS DECISÓRIOS RESERVADOS À AUTORIDADE PÚBLICA E EXECUÇÃO MATERIAL DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA. CONSÓRCIOS. VEDAÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO À LUZ DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO. IDADE DA FROTA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS E JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Tratando-se de concessão de serviço público, o procedimento licitatório submete-se primordialmente à Lei nº 8.987/1995, com aplicação subsidiária, no que couber, da Lei nº 14.133/2021, conforme seu art. 186. Considerando que o critério de julgamento adotado corresponde ao maior percentual de repasse incidente sobre a receita bruta mensal da concessão, deve ser observado o prazo mínimo de 15 dias úteis para apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, III, da Lei nº 14.133/2021.

A insuficiência dos estudos de viabilidade econômico-financeira compromete o dimensionamento da concessão e a formulação de propostas consistentes. Determinou-se a disponibilização de informações sobre demanda, receitas esperadas, custos operacionais, investimentos, fluxo de caixa e demais variáveis relevantes, inclusive os impactos das hipóteses de isenção tarifária. Ressaltou-se que a disponibilização desses elementos não implica assegurar rentabilidade

à concessionária ou afastar os riscos da exploração do serviço, mas permitir sua adequada avaliação pelos interessados.

As regras relativas à estrutura tarifária apresentaram indefinições quanto ao fluxo de arrecadação, aos mecanismos de controle das receitas e ao percentual mínimo de repasse ao Poder Concedente. Identificou-se divergência entre o percentual de 7% previsto no edital e o de 15% estabelecido na legislação municipal. Determinou-se a compatibilização do percentual mínimo com a legislação local, bem como a definição clara da arrecadação das tarifas, contabilização das receitas, mecanismos de controle e fiscalização e sistemática de apuração e transferência dos valores devidos.

A ausência de comprovação da publicação prévia do ato justificativo da conveniência da outorga, com caracterização do objeto, área e prazo, contraria o art. 5º da Lei nº 8.987/1995. Também foram identificadas omissões no edital e na minuta contratual quanto aos elementos exigidos pelos arts. 18 e 23 da mesma lei, especialmente bens reversíveis, direitos e deveres dos usuários, critérios de reajuste e revisão tarifária, hipóteses de extinção da concessão e respectivos efeitos indenizatórios. A referência ao art. 124 da Lei nº 14.133/2021 não supre a disciplina específica de preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões. Determinou-se a comprovação do atendimento ao art. 5º e a adequação do edital e da minuta contratual aos demais dispositivos mencionados.

A previsão de multa de 10% pela interposição de recurso considerado meramente protelatório foi considerada irregular, diante da ausência de definição objetiva da conduta sancionável e da adoção, como base de cálculo, do valor oferecido pelo licitante que apresentou o menor preço, incompatível com o critério de maior percentual de repasse. A possibilidade de apuração e sancionamento de condutas destinadas a retardar indevidamente o procedimento, mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa, não afasta a necessidade de prévia delimitação da infração e de base de cálculo compatível com a estrutura econômica da concessão.

A disciplina dos leilões de veículos removidos deve distinguir as atividades materiais e operacionais, passíveis de atribuição à concessionária, dos atos decisórios relativos à alienação e à destinação dos veículos, reservados à autoridade pública competente. Determinou-se, ainda, a adequação da destinação dos valores arrecadados à ordem de preferência estabelecida pelo art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

A atribuição à concessionária da competência para notificar proprietários de veículos abandonados, fixar prazo para sua retirada e determinar a remoção compulsória foi considerada irregular. Tais providências constituem

manifestações do poder de polícia administrativa e devem permanecer sob responsabilidade da autoridade ou dos agentes públicos competentes, cabendo à concessionária apenas a execução material da medida regularmente determinada.

A previsão editalícia e contratual de responsabilidade civil e criminal da concessionária pela remoção e estadia dos veículos apreendidos deve ser corrigida, mediante exclusão da responsabilidade criminal. Diferentemente da responsabilidade civil vinculada à execução contratual, a responsabilidade criminal pressupõe conduta previamente tipificada e a presença dos elementos necessários à configuração do ilícito, não podendo ser criada ou ampliada por disposição editalícia ou contratual.

A transferência à concessionária da custódia de bens preexistentes, incluindo 40 bicicletas motorizadas artesanais, exige prévio inventário e vistoria, com registro do estado de conservação e delimitação das responsabilidades por danos ou avarias anteriores. Determinou-se, também, o adequado dimensionamento dos custos decorrentes da guarda desses bens e a definição de seu tratamento na estrutura econômica da concessão.

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio foi considerada irregular diante da ausência de razões concretas que justificassem a restrição. Eventual impedimento deve ser adequadamente motivado, considerando as características e particularidades do objeto licitado.

As regras de aplicação das sanções pecuniárias apresentaram divergências quanto à base de cálculo, pois o edital estabelecia multas de 0,5% a 30% sobre o valor da proposta, enquanto a minuta contratual utilizava o valor do contrato. A ausência de expressão monetária objetiva desses parâmetros, agravada pela falta de divulgação do valor estimado ou da receita projetada da concessão, impedia o conhecimento prévio da dimensão econômica das penalidades. Determinou-se a revisão das disposições pertinentes.

As contradições, obscuridades e inexatidões identificadas no instrumento convocatório, relativas à identificação do processo, às regras de apresentação e negociação das propostas, à dinâmica dos lances, aos documentos de habilitação e à indicação dos anexos, foram consideradas capazes de comprometer a compreensão das regras pelos interessados e o julgamento objetivo. Determinou-se ampla revisão do edital e de seus anexos, com eliminação das divergências e harmonização das disposições.

Os prazos para assinatura do contrato, implantação da estrutura e início da prestação dos serviços devem ser claros, coerentes e compatíveis entre si. Embora o prazo de dois dias úteis para assinatura do ajuste não seja necessariamente irregular, considerada a possibilidade de prorrogação, sua

adequação depende dos demais marcos de implantação. A ausência de cronograma definido pode reduzir indevidamente o período de mobilização da concessionária, afetando o dimensionamento dos custos e a participação dos interessados.

A fixação de idade máxima para os veículos-guincho insere-se na esfera de discricionariedade administrativa, desde que observados parâmetros razoáveis e apresentada justificativa técnica. No caso, o edital estabeleceu limites de cinco anos para guinchos leves e oito anos para guincho pesado, inferiores ao máximo de dez anos admitido pela legislação municipal, sem motivação técnica para a maior restrição. Determinou-se a apresentação de justificativa técnica ou a adequação dos limites ao parâmetro legal.

A exigência de seguro com cobertura integral e sem limitação objetiva dos riscos foi considerada inadequada, diante de sua incompatibilidade com as práticas do mercado securitário. Determinou-se a revisão da cláusula, mediante estabelecimento de coberturas e limites objetivos que permitam aos interessados dimensionar os custos e formular propostas em bases uniformes, preservando a isonomia.

A exigência de disponibilização de pátio particular pela concessionária não foi considerada irregular, uma vez que a regulamentação municipal admite expressamente o encaminhamento dos veículos removidos a pátio de propriedade particular contratado pela Administração, inexistindo a contradição apontada.

ODS:



TC 015069.989.26 – Serviços Funerários / Qualificação Econômico-Financeira / Frota Funerária / Subcontratação / Exigência de Vínculo na Habilitação / Participação de Empresas em Consórcio / Manutenção de Estrutura Física

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Data da Decisão: 30/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços funerários para operacionalização de benefício eventual por morte no atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social no âmbito da política de assistência social, em atendimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS DESTINADOS À OPERACIONALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL POR MORTE. EDITAL REPUBLICADO APÓS DELIBERAÇÃO ANTERIOR DESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DE ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES, DE INOVAÇÕES MATERIAIS E DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ANTERIORES. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SERVIÇO CONTINUADO. BASE DE CÁLCULO VINCULADA AO VALOR ESTIMADO PARA DOZE MESES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS CLÁUSULAS. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA Nº 37. FROTA FUNERÁRIA. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO. FIXAÇÃO APRIORÍSTICA DE ESTRUTURA MÍNIMA SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS. PRAZO FIXADO PARA A VENCEDORA ANTES DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. PREPARAÇÃO DOS CORPOS. EXIGÊNCIA, NA HABILITAÇÃO, DE CONTRATO OU VÍNCULO PRÉVIO COM TERCEIRO E DE DOCUMENTOS PERTENCENTES À FUTURA SUBCONTRATADA. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DE OBRIGAÇÃO PRÓPRIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO LEGAL RESTRITA À UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS DE POTENCIAL SUBCONTRATADO EM ASPECTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS. CONSÓRCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA DISCIPLINA LEGAL. MAJORAÇÃO DOS PARÂMETROS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA OU JUSTIFICATIVA PARA SUA DISPENSA. EVENTUAL LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSORCIADOS A SER PREVIAMENTE MOTIVADA E INSERIDA NO EDITAL. VEDAÇÃO À CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO. PONTO LOCAL DE ATENDIMENTO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA COMO OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PARÂMETROS OBJETIVOS, REQUISITOS MÍNIMOS E DISCIPLINA DE TRANSIÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA SEDE. INCONSISTÊNCIAS DE NUMERAÇÃO E REMISSÕES. DETERMINAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A republicação de edital após pronunciamento do Tribunal não reabre, de forma irrestrita, a possibilidade de impugnação de cláusulas preexistentes e plenamente cognoscíveis, sem prejuízo do exame de alterações supervenientes, de inovações materiais e do cumprimento das determinações anteriormente expedidas.
2. Nas contratações de serviços continuados, a exigência de capital social ou patrimônio líquido deve observar base de cálculo compatível com o período anual de execução.
3. A comprovação da regularidade e da capacidade de eventual subcontratado deve observar o momento jurídico próprio da execução contratual, salvo as hipóteses específicas em que a legislação autoriza o aproveitamento de elementos técnicos de potencial subcontratado na fase competitiva.
4. É incompatível com a competitividade a exigência, como requisito de habilitação, de contrato, vínculo ou documentação pertencente a terceiro estranho à disputa quando a

obrigação puder ser validamente satisfeita após a definição do contratado e antes do início da parcela subcontratada.

5. A disciplina da participação de empresas em consórcio deve ser integralmente definida no instrumento convocatório, inclusive quanto aos requisitos econômico-financeiros, à responsabilidade dos consorciados e às limitações eventualmente impostas à sua composição.
6. A exigência de instalação ou manutenção de estrutura física local pode ser admitida como obrigação de execução quando vinculada às necessidades concretas do serviço, desde que acompanhada de prazo razoável e de critérios objetivos que permitam aferir seu cumprimento.
7. O controle prévio de editais não se presta, em rito sumaríssimo, à reconstrução exaustiva da pesquisa de preços quando a controvérsia exige dilação probatória incompatível com a natureza do procedimento.

Resumo:

A republicação de edital anteriormente examinado pelo Tribunal não permite a apresentação sucessiva de impugnações sobre cláusulas preexistentes e plenamente conhecidas, que poderiam ter sido questionadas na primeira oportunidade. A preclusão, contudo, não impede o exame de alterações supervenientes, inovações materiais ou descumprimento de determinações anteriores. Foram consideradas preclusas as críticas relativas à ausência de quantitativo mínimo de veículos e à exigência de alvará de funcionamento da sede.

A ausência de quantitativo mínimo de veículos funerários não foi considerada irregular, uma vez que o edital estabelece estimativas de demanda, atendimento ininterrupto e obrigação de mobilização dos recursos necessários à execução dos serviços. A fixação prévia de frota mínima, sem demonstração de sua indispensabilidade à segurança ou à continuidade do atendimento, poderia restringir a competitividade, cabendo à contratada dimensionar sua estrutura operacional e comprovar, durante a execução, o atendimento aos padrões exigidos.

A exigência de apresentação da documentação da frota foi considerada regular, pois o edital estabelece prazo de 20 dias, contado da convocação para assinatura do contrato, admitida prorrogação justificada. A obrigação recai exclusivamente sobre a vencedora e constitui condição para o início da execução contratual, não configurando requisito de participação ou habilitação.

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% foi considerada regular, pois a interpretação conjunta das cláusulas editalícias demonstra que o percentual incide sobre o valor estimado correspondente a 12 meses de execução, e não sobre o valor global do contrato de cinco anos, em conformidade com a Súmula nº 37 do TCESP.

A exigência, na fase de habilitação, de contrato ou vínculo prévio com empresa ou profissional responsável pela preparação dos corpos, acompanhada de alvará de funcionamento e licença sanitária do estabelecimento da futura subcontratada, foi considerada irregular. A antecipação de obrigação própria da execução contratual impõe ao licitante a necessidade de estabelecer compromissos com terceiros antes da contratação, em desacordo com o art. 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 15 do TCESP. Determinou-se a exclusão dessas exigências da habilitação, transferindo-se a comprovação da regularidade e capacidade da subcontratada para momento posterior à contratação e anterior ao início dos serviços subcontratados, preservadas as exigências sanitárias aplicáveis.

A possibilidade de utilização de atestados de potencial subcontratado, prevista no art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, restringe-se a aspectos técnicos específicos, observado o limite de 25% do objeto licitado, não se confundindo com a exigência generalizada de vínculo contratual prévio ou de apresentação de documentos pertencentes a terceiros estranhos à disputa.

A disciplina da participação de empresas em consórcio permaneceu incompleta, diante da ausência de previsão de acréscimo de 10% a 30% sobre os valores exigidos para habilitação econômico-financeira, ou de justificativa para sua dispensa, conforme o art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Determinou-se a adequação do edital, mediante previsão da majoração aplicável ou apresentação de motivação para afastá-la.

A previsão de possibilidade de limitação futura do número de empresas consorciadas ou de estabelecimento posterior de condições específicas de participação foi considerada irregular. Nos termos do art. 15, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, eventual limitação deve ser previamente justificada e inserida no instrumento convocatório, não sendo admitida a criação superveniente de requisitos que interfiram nas estratégias de participação dos licitantes.

A ampliação de 15 para 60 dias úteis do prazo para instalação do ponto local de atendimento foi considerada suficiente para superar a deficiência temporal anteriormente identificada. Contudo, permaneceu irregular a utilização de expressão genérica relativa à disponibilização de estrutura administrativa e operacional compatível com os serviços. Determinou-se a definição dos requisitos mínimos da estrutura, canais de atendimento, disponibilidade esperada e parâmetros objetivos de avaliação, bem como, quando necessário, de regras transitórias que compatibilizem a implantação da unidade com o início e a continuidade da execução contratual.

A elevação de aproximadamente 31% do orçamento estimado, apesar do aprimoramento da documentação relativa à formação dos preços, não foi

considerada suficiente, isoladamente, para caracterizar sobrepreço. Ressaltou-se que o rito sumaríssimo do controle prévio não comporta reconstrução exaustiva da pesquisa mercadológica. Determinou-se, antes da republicação, a revisão das referências adotadas, a ampliação das fontes consultadas quando viável e a documentação da metodologia empregada e das justificativas para as variações mais expressivas.

As inconsistências de numeração, duplicidades e remissões internas do edital foram consideradas prejudiciais à compreensão das regras, à formulação de impugnações e à aplicação uniforme das disposições. Determinou-se a consolidação do edital, do Termo de Referência e da minuta contratual, com correção das falhas identificadas.

A exigência de alvará de funcionamento da sede, embora alcançada pela preclusão quanto à impugnação apresentada, deverá ser retirada do capítulo de qualificação técnica e reposicionada em seção compatível com sua natureza jurídica, conforme reconhecido pela própria Administração.

A proposta de aplicação de multa pelo cumprimento incompleto da decisão anterior foi afastada, considerando as correções relevantes já promovidas e a ausência de elementos indicativos de intenção deliberada de perpetuar as irregularidades. Considerou-se suficiente a determinação de saneamento das falhas remanescentes, ressalvando-se que eventual novo descumprimento de determinação expressa poderá receber tratamento distinto.

Ao final, a representação foi julgada parcialmente procedente, determinando-se a correção das irregularidades identificadas antes da retomada do certame, com nova publicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, observados os mesmos meios de publicidade anteriormente utilizados.

ODS:



TC 016028.989.26 – Conservação e Manutenção da Malha Viária / Controle Externo Independe do Esgotamento de Vias Administrativas / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnico-Operacional / Subcontratação / Registro de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Data da Decisão: 30/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana do Município, incluindo a execução de serviços de fresagem de pavimento asfáltico, aplicação de revestimento asfáltico, serviços de reforço estrutural pontual do pavimento asfáltico e de recuperação da drenagem superficial das vias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONSERVAÇÃO VIÁRIA E DRENAGEM. PRELIMINAR DE PREMATURIDADE. ACESSO AO CONTROLE EXTERNO INDEPENDENTE DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO COMPOSTO POR INTERVENÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROJETO E DE SUPORTE VERIFICÁVEL DOS QUANTITATIVOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PUBLICAÇÃO CONJUNTA COM O EDITAL NÃO OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUA ELABORAÇÃO, CONTEÚDO E INSERÇÃO NO PROCEDIMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CERTIFICAÇÃO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. DISTINÇÃO ENTRE ACERVO PROFISSIONAL E EXPERIÊNCIA EMPRESARIAL. SUBCONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO AUTOMÁTICA DAS PARCELAS SELECIONADAS PARA HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA A RESERVA DE EXECUÇÃO DIRETA. EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM BASE BETUMINOSA RECICLADA. VINCULAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE USINA MÓVEL E A PERCENTUAL DE LIGANTE. PARTICULARIZAÇÕES SEM DEMONSTRAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE EXPERIÊNCIA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. COMPROMETIMENTO DAS PREMISSAS DA DISPUTA. ANULAÇÃO. DIRETRIZES PARA EVENTUAL NOVA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O acesso ao controle externo independe do esgotamento das vias administrativas. As linhas de defesa das contratações públicas distribuem atribuições de controle, sem instituir instâncias de passagem obrigatória para o exercício do direito de representação.
2. A utilização do sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia pressupõe, em caráter cumulativo, necessidade permanente ou frequente e projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional.
3. A seleção de uma parcela para aferição da experiência anterior não justifica a vedação de sua subcontratação. A reserva de execução direta exige motivação específica, relacionada às características da atividade e aos riscos contratuais, consideradas as possibilidades de autorização, fiscalização e verificação da capacidade do subcontratado.
4. Em matéria de qualificação técnica, particularidades dos equipamentos de produção ou dos parâmetros de dosagem somente podem restringir a experiência admitida mediante

demonstração de sua indispensabilidade à aferição da aptidão, inclusive quando incorporadas por remissão a planilhas ou especificações de execução.

Resumo:

A possibilidade de representação perante os órgãos de controle independe do esgotamento das vias administrativas, uma vez que as linhas de defesa previstas no art. 169 da Lei nº 14.133/2021 distribuem responsabilidades de fiscalização, sem estabelecer instâncias obrigatórias de passagem. A apresentação de questionamentos objetivos sobre o edital não caracteriza abuso do direito de petição, razão pela qual foram rejeitadas as alegações de prematuridade e de deslealdade processual.

O prazo para resposta aos pedidos de esclarecimento, previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, é de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame, prevalecendo o limite que se encerrar primeiro. O encaminhamento dos questionamentos às unidades técnicas não altera o termo inicial da contagem nem justifica a demora administrativa. Reconhecido o descumprimento do prazo, determinou-se a apresentação de respostas expressas e acessíveis aos interessados antes de eventual reabertura da disputa.

A utilização do sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia exige, cumulativamente, necessidade permanente ou frequente e projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, conforme o art. 85 da Lei nº 14.133/2021. Embora a conservação viária apresente caráter recorrente, o objeto também compreende implantação de vias, recomposição de camadas estruturais do pavimento e implantação, ampliação ou substituição de redes de drenagem, com intervenções dependentes das condições específicas de cada local, sem demonstração de atendimento aos requisitos legais para sua inclusão no registro de preços.

A adoção de normas técnicas e composições oficiais não supre a necessidade de elementos de projeto que caracterizem as intervenções e fundamentem os quantitativos previstos. A imprevisibilidade dos defeitos superficiais das vias não constitui justificativa suficiente para os volumes estimados de implantação e substituição de infraestrutura, que devem estar acompanhados de memórias de cálculo e documentos de suporte verificáveis, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A contratação poderá utilizar o sistema de registro de preços para serviços de conservação ordinária que atendam aos requisitos do art. 85 da Lei nº 14.133/2021, mediante segregação das intervenções dependentes de soluções específicas para cada local. Caso se pretenda preservar a contratação conjunta dessas atividades, deverá ser adotado procedimento compatível com suas

características, acompanhado de justificativa técnica e econômica para a reunião das parcelas.

A ausência de publicação do Estudo Técnico Preliminar juntamente com o edital não constitui irregularidade, considerando o disposto no art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, deve ser comprovada sua efetiva elaboração na fase preparatória, sua inserção no procedimento administrativo e a adequação de seu conteúdo aos requisitos do art. 18 da mesma lei. A falta de apresentação do documento impediu a verificação das justificativas invocadas para a definição dos quantitativos e da modelagem contratual. Determinou-se sua regular juntada e adequação ao planejamento revisto, bem como a disponibilização aos licitantes das informações essenciais à compreensão do objeto e à formulação das propostas.

A vedação indistinta à subcontratação de todas as parcelas selecionadas para comprovação da qualificação técnica foi considerada irregular. A exigência de experiência anterior e a imposição de execução direta possuem finalidades distintas, de modo que a relevância de determinada atividade para a habilitação não justifica, por si só, a proibição de sua subcontratação. Nos termos do art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, eventuais restrições devem ser motivadas pelas características das atividades e pelos riscos decorrentes da execução por terceiros, consideradas as possibilidades de autorização, fiscalização e comprovação da capacidade técnica do subcontratado.

O limite de subcontratação de 20% do objeto poderá ser preservado, desde que as parcelas reservadas à execução direta sejam individualmente justificadas. A faculdade prevista no art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, relativa à utilização de atestados de potencial subcontratado para aspectos técnicos específicos, limitada a 25% do objeto, não estabelece percentual obrigatório de subcontratação nem afasta os requisitos de habilitação exigidos da licitante.

A exigência de certificação da experiência técnico-operacional pelo conselho profissional competente foi considerada regular, diante do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução Confea nº 1.137/2023. Ressaltou-se a distinção entre o acervo técnico-profissional, pertencente ao profissional, e o acervo operacional, vinculado à pessoa jurídica, preservando-se os respectivos instrumentos de certificação. A aplicação da cláusula deverá observar a regulamentação profissional, sem exigir Certidão de Acervo Técnico-Profissional emitida em nome da empresa.

A exigência de experiência anterior na execução de base betuminosa reciclada com resíduos da construção civil ou material proveniente da fresagem de pavimentos foi considerada pertinente. Entretanto, a vinculação da comprovação da capacidade técnico-operacional à utilização de usina móvel e ao emprego de

até 3% de cimento asfáltico de petróleo, inclusive por remissão à planilha orçamentária, foi considerada restritiva, diante da ausência de demonstração de que tais particularidades sejam indispensáveis à aferição da aptidão das licitantes.

A utilização de composições oficiais e a relevância econômica da parcela não justificam, isoladamente, a transposição de particularidades do método executivo para os requisitos de habilitação. A experiência anterior deverá ser aferida mediante serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se exigências de identidade de equipamentos ou parâmetros de dosagem cuja indispensabilidade não tenha sido demonstrada.

A definição do método construtivo e dos padrões de qualidade, desempenho e durabilidade permanece sob responsabilidade da Administração, mediante justificativa técnica. A admissão de atestados relativos a experiências equivalentes não autoriza a futura contratada a modificar unilateralmente as especificações de execução. Eventual manutenção da utilização de usina móvel ou de determinado percentual de ligante deverá encontrar suporte técnico no planejamento, sem que essas condições sejam automaticamente reproduzidas como requisitos de experiência anterior.

As deficiências de caracterização técnica do objeto e os efeitos restritivos das exigências de habilitação não foram considerados suficientes para comprovar favorecimento intencional de empresa determinada, razão pela qual foi afastada a alegação de direcionamento deliberado da contratação.

ODS:



TC 016258.989.26 – Registro de Preços / Conservação e Manutenção de Áreas Verdes / Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimentos de Contratação

Data da Decisão: 30/09/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e ajardinadas, em espaços e equipamentos públicos do Município, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários à adequada execução dos serviços.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES. INADEQUAÇÃO DO SRP PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES PRESENTES, PERMANENTES E NÃO DISCRETAS. INCOMPLETUDE DO ETP E DO TR. ELEIÇÃO DE SERVIÇO SEM RELEVÂNCIA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastada a crítica sobre a ausência de resposta ao pedido de esclarecimento, uma vez que a suspensão do certame ocorreu antes do encerramento do prazo de três dias úteis previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, não se configurando omissão ou intempestividade administrativa.

A ausência de publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do edital não constitui irregularidade, por se tratar de documento integrante da fase preparatória da contratação, cuja divulgação juntamente com o instrumento convocatório não é obrigatória.

O ETP e o Termo de Referência apresentaram deficiências quanto à fundamentação dos quantitativos dos serviços, por não conterem as respectivas memórias de cálculo e os documentos de suporte, em desacordo com o art. 18, § 1º, IV, e o art. 6º, XXIII, “i”, da Lei nº 14.133/2021. Também foi identificada ausência de ampla pesquisa prévia de mercado, exigida pelo art. 82, § 5º, I, da mesma lei.

A reunião dos serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, manejo arbóreo, roçada, compostagem e limpeza de córregos em um único objeto foi considerada admissível, diante da complementaridade operacional das atividades e das justificativas apresentadas no planejamento quanto ao compartilhamento de equipes, equipamentos, veículos e fiscalização contratual. A presença de serviço especializado de tomografia sônica não impõe, por si só, o parcelamento do objeto, considerada também a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio.

A possibilidade de subcontratação de até 25% do objeto não afasta a restrição estabelecida pela regulamentação municipal quanto às parcelas exigidas para comprovação da qualificação técnico-operacional. Assim, a inclusão da

tomografia sônica entre essas parcelas impediria sua subcontratação, circunstância que fundamentou a procedência parcial da crítica relativa à reunião dos serviços.

A exigência de comprovação de experiência anterior em tomografia sônica de árvores foi considerada irregular, diante de sua reduzida representatividade financeira, da ausência de justificativa adequada para sua seleção como parcela de maior relevância e de sua natureza especializada. Determinou-se a exclusão desse serviço das exigências de qualificação técnica operacional e profissional.

A adoção do sistema de registro de preços foi considerada incompatível com a modelagem da contratação, pois os documentos técnicos caracterizam os serviços como contínuos, essenciais e destinados ao atendimento de necessidades presentes e permanentes, com disponibilidade constante de equipes, dedicação exclusiva de mão de obra, atendimento de demandas programadas e emergenciais e possibilidade de prorrogação contratual.

O sistema de registro de preços pressupõe a formação antecipada de preços para contratações futuras, conforme o art. 6º, XLV e XLVI, da Lei nº 14.133/2021, não se compatibilizando, na configuração examinada, com a prestação continuada necessária ao funcionamento regular da Administração. A variação dos quantitativos dos serviços de limpeza e conservação urbana pode ser administrada mediante regime contratual adequado, a exemplo da empreitada por preço unitário, não justificando, por si só, a utilização do registro de preços.

Foram identificadas divergências entre as exigências de qualificação técnica previstas no edital e no Termo de Referência, bem como entre os valores da contratação indicados nos documentos. Determinou-se a revisão do Termo de Referência para assegurar a compatibilidade das exigências e dos valores apresentados.

A exigência de experiência anterior na atividade de produção de composto orgânico (compostagem) demanda motivação mais robusta quanto à sua indispensabilidade, por se tratar de atividade acessória insuficientemente detalhada no Termo de Referência. Também foram identificadas indefinições sobre a distância do local de destinação dos resíduos, sua administração, o licenciamento ambiental, os quantitativos estimados e a pertinência da remuneração pela mera disponibilização de equipes.

A ausência de critérios para aferição e compatibilização dos quantitativos constantes dos atestados de capacidade técnica, quando apresentados em unidades de medida diferentes das exigidas no edital, deverá ser corrigida, mediante estabelecimento de parâmetros objetivos de conversão.

A exigência de ART/RRT registrada em nome de pessoa jurídica e de documentos de acervo técnico-profissional para comprovação da qualificação operacional deverá ser revista, considerando a natureza pessoal desses documentos e a distinção entre a comprovação da capacidade técnica dos profissionais e das empresas.

A forma de remuneração de determinados serviços pela disponibilização de equipes e diárias deverá ser reconsiderada, privilegiando-se, quando cabível, unidades de serviços efetivamente executados e objetivamente mensuráveis, como metros quadrados de roçada, unidades de destoca e metros cúbicos de água utilizados na irrigação.

ODS:



TC 014230.989.26 – Pré-Qualificação / Obras e Serviços de Engenharia / Qualificação Técnico-Operacional / Participação de Consórcios

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 07/10/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: obras e serviços de engenharia vinculadas ao Programa de Obras de Edificações, Pavimentação e Desassoreamento do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE AS EXPERIÊNCIAS EXIGIDAS E AS FUTURAS CONTRATAÇÕES. DEFINIÇÃO INSUFICIENTE DAS OBRAS E DOS QUANTITATIVOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. CERTIFICADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. OBTENÇÃO ATÉ A DATA-LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A obtenção do certificado de pré-qualificação deve ser admitida até a data-limite para apresentação das propostas, em prestígio à competitividade e à ampla participação de interessados.

Resumo:

A pré-qualificação de empresas para futuras licitações de obras e serviços de engenharia deve observar a correspondência entre as experiências técnico-operacionais exigidas e as características das contratações pretendidas. Embora tenha sido esclarecido que os interessados podem obter pré-qualificação isoladamente ou em conjunto nos eixos de edificações, pavimentação e desassoreamento, os empreendimentos previstos não foram suficientemente caracterizados por projetos, memoriais descritivos ou especificações técnicas que permitissem verificar a pertinência dos serviços selecionados para comprovação da capacidade técnico-operacional.

A ausência de definição dos quantitativos e de maior detalhamento das futuras obras compromete a objetividade dos critérios de avaliação dos atestados, impedindo verificar se a experiência comprovada possui dimensão e características compatíveis com os objetos a serem contratados. A capacidade técnico-operacional relaciona-se diretamente ao porte e aos quantitativos das obras, circunstância que compromete a utilidade de sua aferição antecipada sem parâmetros suficientemente definidos.

A possibilidade de pré-qualificação parcial no eixo de edificações, mediante comprovação de pelo menos 50% dos doze itens de capacidade técnico-operacional previstos, admite numerosas combinações de experiências distintas, sem permitir a verificação prévia de sua correspondência com os futuros empreendimentos. Essa sistemática exige nova análise substancial da qualificação técnica nas licitações subsequentes, não tendo sido demonstrada suficientemente a adequação do modelo à finalidade prevista no art. 80 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência cumulativa de atestado de responsabilidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) foi considerada excessiva, devendo ser adequada aos meios de comprovação da experiência profissional admitidos pela jurisprudência do Tribunal.

A exigência de comprovação do vínculo ou da disponibilidade do profissional indicado já na fase de pré-qualificação deverá ser revista, considerando o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 e a orientação jurisprudencial de que essa demonstração deve ocorrer apenas por ocasião da assinatura do contrato.

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio foi considerada insuficientemente justificada. Embora as dificuldades operacionais decorrentes da natureza permanente e cadastral da pré-qualificação tenham sido reconhecidas, a indefinição das futuras contratações e a diversidade das experiências técnicas exigidas não afastam o potencial caráter restritivo da proibição. Determinou-se a reavaliação da cláusula, para admitir a participação

de consórcios ou apresentar justificativa técnica suficientemente vinculada às características das contratações pretendidas.

A exigência de Certificado de Pré-Qualificação emitido até a data de publicação do futuro edital foi considerada restritiva à competitividade. Embora o art. 80, § 10, da Lei nº 14.133/2021 admita a limitação de futuras licitações aos interessados previamente qualificados, a antecipação do prazo para obtenção do certificado carece de justificativa suficiente e pode excluir empresas aptas à participação. Determinou-se que a certificação seja admitida até a data-limite para apresentação das propostas.

A utilização de endereço eletrônico hospedado no Gmail para recebimento da documentação não constitui, por si só, irregularidade. Contudo, a ausência de regras que assegurem a confirmação de recebimento, o registro da data e do horário do protocolo, o tratamento de eventual indisponibilidade do correio eletrônico e a incorporação das mensagens e anexos ao processo administrativo exige a adequação do procedimento, com mecanismos de protocolo e rastreabilidade.

Os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,00 e de endividamento igual ou inferior a 0,50 foram considerados compatíveis com os parâmetros ordinariamente admitidos pela jurisprudência do Tribunal, não tendo sido demonstrada restrição à competitividade. Recomendou-se, contudo, que a Administração verifique sua aderência à realidade das empresas do setor, considerada a diversidade das obras e serviços abrangidos, mantendo no processo administrativo os elementos que fundamentem sua escolha.

ODS:



TC 015561.989.26 – Locação de Veículos / Dimensionamento dos Serviços / Prazo de Mobilização / Restrição Territorial / Cumulatividade de Licenças

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 07/10/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: locação de veículos com motorista, incluindo ambulâncias, vans adaptadas, veículos de suporte, bem como veículos reserva.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES. DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS VALORES DOS SEGUROS. INDEFINIÇÃO QUANTO AO PRAZO DE MOBILIZAÇÃO. PÁTIO OPERACIONAL. RESTRIÇÃO TERRITORIAL INJUSTIFICADA. INAPLICABILIDADE DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP. INJUSTIFICADA CUMULATIVIDADE DE LICENÇAS ARTESP, EMTU E SPTRANS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS ITINERÁRIOS E VEÍCULOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A ausência de informações sobre os destinos mais frequentes, a quantidade aproximada de viagens e a quilometragem estimada dos veículos compromete o adequado dimensionamento dos serviços e a formulação das propostas. Embora a natureza do transporte de pacientes não permita a definição exaustiva dos itinerários, devem ser disponibilizados parâmetros estimativos de utilização da frota, considerando sua repercussão sobre os custos de combustível, manutenção, pneus e demais componentes sujeitos a desgaste.

A ausência de definição dos valores das coberturas securitárias foi considerada irregular, diante de sua influência na composição dos custos da contratação. Determinou-se a especificação dos valores ou patamares mínimos das coberturas exigidas no instrumento convocatório.

A inexistência de prazo objetivo para a disponibilização da frota e o início da execução dos serviços foi considerada inadequada, pois a previsão de início a partir da assinatura contratual permite exigir a prestação imediata, sem período mínimo para mobilização. Determinou-se a fixação de prazo razoável e compatível com as providências necessárias à disponibilização dos veículos, motoristas, seguros, licenciamentos e demais condições operacionais.

A exigência de instalação de pátio operacional dentro dos limites territoriais do Município foi considerada restritiva, diante da ausência de demonstração de sua imprescindibilidade. As necessidades de controle logístico, fiscalização e substituição tempestiva dos veículos relacionam-se à distância e ao tempo de atendimento, não necessariamente à localização da estrutura no território municipal. Determinou-se a exclusão da restrição territorial, sem prejuízo da exigência de estrutura operacional em localização compatível com a execução dos serviços.

A previsão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte foi considerada irregular, uma vez que o valor estimado do lote único, de R$ 9.077.850,00, supera o limite de R$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006. Nos termos do art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, determinou-se a exclusão das disposições relativas ao direito de preferência decorrente do empate ficto e à regularização fiscal diferenciada.

A exigência genérica e cumulativa de licenças da ARTESP, EMTU e SPTrans para todos os veículos foi considerada inadequada. Embora seja legítima a exigência das autorizações necessárias à regular execução do transporte de pacientes, sua imposição deve observar os itinerários, as localidades atendidas e as categorias de veículos efetivamente submetidas à regulamentação de cada órgão. Determinou-se a revisão da cláusula para estabelecer essa correspondência.

A limitação da idade dos veículos a três anos foi considerada regular, por se inserir na esfera de discricionariedade administrativa quanto à definição das características da frota. A exigência foi justificada por razões de segurança, confiabilidade, disponibilidade dos veículos e redução de falhas operacionais, não tendo sido demonstrada incompatibilidade com as condições de mercado ou restrição desproporcional à competitividade.

A ausência de indicação das parcelas de maior relevância para comprovação da qualificação técnica não foi considerada irregular, diante da unicidade do objeto, consistente na prestação de serviço de transporte de pacientes com motorista. A utilização de diferentes categorias de veículos não caracteriza atividades autônomas ou tecnicamente dissociáveis.

A ausência de quantitativos e períodos mínimos de experiência para comprovação da capacidade técnica também foi considerada regular. Os §§ 2º e 5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 facultam à Administração a imposição desses requisitos, observados os limites legais, sem estabelecer sua obrigatoriedade em todas as contratações. A exigência de comprovação de experiência anterior em objeto similar foi considerada suficiente.

A ausência de índices econômico-financeiros mínimos, de capital social ou de patrimônio líquido mínimo não foi considerada irregular. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os meios admitidos para aferição da capacidade econômico-financeira, preservando a discricionariedade administrativa na definição dos requisitos adequados às características e aos riscos da contratação. A exigência de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, sem índices mínimos, foi considerada admissível.

ODS:



TC 016339.989.26 – Iluminação Pública / Qualificação Técnica / Capacidade Técnico-Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 07/10/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa(s) de engenharia, comprovadamente qualificadas e com capacidade técnica operacional, para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, manutenção (preventiva, corretiva, preditiva e emergencial) e ampliação da infraestrutura de iluminação pública no município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ORNAMENTAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INADEQUADA EXIGÊNCIA DE EXPERTISE POR 30 MESES ININTERRUPTOS OU CONSECUTIVOS. NECESSÁRIA ADMISSÃO DE PERÍODOS SUCESSIVOS OU NÃO, NOS TERMOS DO ART. 67, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021. RESTRITIVA EXPERIÊNCIA ESPECÍFICA EM MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL. QUANTITATIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 50%. DESARRAZOADA EXIGÊNCIA DE PROJETO LUMINOTÉCNICO APROVADO NA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DA CAO. NECESSIDADE DE ADMITIR, ALTERNATIVAMENTE ATESTADOS EMITIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

A exigência de comprovação de experiência mínima de 30 meses ininterruptos ou consecutivos em serviços de gerenciamento e manutenção de iluminação pública foi considerada restritiva. Embora seja admissível a exigência de experiência temporal mínima em serviços contínuos, o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 permite a comprovação de serviços similares executados em períodos sucessivos ou não. Determinou-se a exclusão das expressões “ininterruptos” e “consecutivos”, admitindo-se a comprovação da experiência em períodos não contínuos.

A exigência de experiência anterior em manutenção de pontos de iluminação ornamental, mediante comprovação de 6.700 horas de equipe dedicada, foi

considerada excessivamente específica. A qualificação técnico-operacional deve admitir experiências em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 30 do Tribunal, não sendo adequada a exigência de experiência que reproduza particularidades da contratação. Ademais, o quantitativo exigido supera o limite de 50% previsto no art. 67, § 2º, da referida lei. Determinou-se a reformulação da cláusula, com observância do limite legal e admissão de experiências materialmente equivalentes e tecnicamente compatíveis.

A exigência de experiência em projeto luminotécnico com aprovação da concessionária de energia elétrica foi considerada parcialmente irregular. Embora o quantitativo de 5.100 pontos corresponda a 50% da quantidade prevista para a atividade, a elaboração do projeto luminotécnico e a aprovação de elementos elétricos pela distribuidora constituem atividades tecnicamente distintas. Conforme os arts. 458 e 459 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, a análise da distribuidora envolve aspectos de conexão, carga, rede e segurança elétrica, não necessariamente o projeto luminotécnico. Determinou-se a exclusão da obrigatoriedade de aprovação dos projetos luminotécnicos pela concessionária para comprovação da experiência anterior, sem prejuízo da disciplina separada das atividades sujeitas à anuência da distribuidora.

A exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) para comprovação da capacidade técnico-operacional foi considerada inadequada diante da falta de clareza quanto à possibilidade de apresentação alternativa de atestados de capacidade técnica. O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 admite certidões ou atestados para demonstração da experiência, não sendo adequada sua exigência cumulativa. Determinou-se que o edital estabeleça claramente os documentos admitidos e permita, alternativamente à CAO, a apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas.

A alegação de ausência de critérios para aceitação de nomenclaturas técnicas equivalentes foi afastada, uma vez que o instrumento convocatório já prevê a admissão de serviços com características, quantidades e prazos compatíveis e grau de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Tal disposição estabelece parâmetro de similaridade material, sem exigir identidade terminológica absoluta entre os documentos apresentados e as atividades descritas no edital.

A baixa resolução das tabelas e imagens do Memorial Descritivo destinadas às simulações luminotécnicas foi considerada irregular. A dificuldade de identificação de parâmetros como distâncias, alturas, posicionamento das luminárias, largura das vias e classes de iluminação pode produzir interpretações

e resultados técnicos distintos, em prejuízo à isonomia e ao julgamento objetivo. Determinou-se a disponibilização dos documentos em resolução adequada e formato que permita a identificação inequívoca das informações necessárias à elaboração das simulações.

ODS:



TC 017045.989.26 – Serviço de Engenharia / Técnica e Preço / Qualificação Técnica / Exigências Restritivas / Inversão de Fases / Consórcios / Cooperativas / Garantia de Proposta / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 07/10/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos básicos e executivos e execução das obras de canalização do córrego, implantação de rede de drenagem, pavimentação, edificação do Conjunto Habitacional, regularização fundiária e reurbanização.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. TÉCNICA E PREÇO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. INVERSÃO DE FASES. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONSÓRCIOS. GARANTIA DE PROPOSTA. COOPERATIVAS. PROVA DE CONCEITO. DIVULGAÇÃO TARDIA DO PROTOCOLO. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO E DE REGISTRO CIRCUNSTANCIADO. RESTRIÇÃO AO ACOMPANHAMENTO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DO CONTROLE DA AVALIAÇÃO. ANULAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

O prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 para impugnação do edital perante a Administração não limita o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, razão pela qual foi afastada a alegação de preclusão das impugnações apresentadas após a abertura do certame.

A impugnação relativa à adoção de critérios de pontuação técnica supostamente desvinculados do orçamento foi afastada, diante da ausência de indicação objetiva dos serviços ou metodologias que teriam sido valorados sem correspondente previsão orçamentária. Nas licitações julgadas pelo critério de técnica e preço, a avaliação da proposta técnica pode considerar aspectos qualitativos relacionados à metodologia, ao planejamento e às soluções apresentadas, sem necessidade de correspondência individual entre cada fator de pontuação e os itens da planilha orçamentária.

A exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação da capacidade técnico-operacional foi considerada irregular, por se tratar de documento destinado à comprovação da capacidade do profissional, e não da experiência operacional da empresa. Também foi considerada indevida a exigência cumulativa de Atestado de Capacidade Técnica (ACT) e Certidão de Acervo Operacional (CAO) para demonstração da mesma experiência, devendo ser admitida, alternativamente, a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado ou da correspondente certidão de acervo operacional.

As disposições que autorizam a inabilitação sumária por falhas formais foram consideradas inadequadas. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite, mediante diligência, a complementação de informações relativas a documentos apresentados, para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, e a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. Também permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado e acessível a todos. Determinou-se a adequação das regras de habilitação para evitar exclusões decorrentes de formalismo excessivo.

A inversão das fases de habilitação e julgamento foi considerada insuficientemente motivada. Embora admitida pelo art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sua adoção exige ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes. A justificativa baseada no elevado número de documentos e na economia de impressão de projetos foi considerada genérica e incompatível com a realização eletrônica do certame. Determinou-se a apresentação de motivação concreta e individualizada para a antecipação da habilitação ou, alternativamente, a observância da sequência ordinária das fases licitatórias.

A exigência de inserção antecipada do preço na plataforma eletrônica, antes do encerramento da fase de habilitação, foi considerada incompatível com o sigilo das propostas. Nas licitações julgadas pelo critério de técnica e preço, o art. 56, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 veda o modo de disputa aberto, devendo as

propostas permanecer sigilosas até o momento previsto para sua divulgação. Determinou-se a adequação do instrumento convocatório.

A incidência de acréscimo de 30% sobre a garantia de proposta exigida de empresas reunidas em consórcio foi considerada irregular. O acréscimo de 10% a 30% previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 aplica-se exclusivamente ao valor exigido para habilitação econômico-financeira, não alcançando a garantia de proposta, sujeita ao limite de 1% do valor estimado da contratação, nos termos do art. 58, § 1º. Também foi considerada indevida a exigência de caução individualizada por cada consorciada, devendo ser admitida garantia única prestada pelo grupo.

O acréscimo de 30% exigido dos consórcios para fins de habilitação econômico-financeira foi considerado regular, por corresponder ao percentual expressamente admitido pelo art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A vedação genérica à participação de cooperativas foi considerada irregular. O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 admite sua participação nas licitações, observados os requisitos legais. A proibição somente se justifica quando demonstrado, no estudo técnico preliminar, que a execução do objeto exige subordinação, pessoalidade e habitualidade incompatíveis com o regime cooperado, circunstância não evidenciada no caso examinado.

A impugnação relativa ao prazo para envio eletrônico de documentação complementar de habilitação foi afastada, diante da ausência de indicação do prazo considerado excessivamente exíguo e de demonstração de prejuízo concreto decorrente da regra editalícia.

A alegação de divergências quanto à autoridade competente indicada nos anexos do edital também foi afastada, por não terem sido identificadas objetivamente as impropriedades apontadas ou as providências de saneamento pretendidas.

A disciplina da Prova de Conceito foi considerada irregular, pois o protocolo contendo os critérios específicos de execução e avaliação, cuja publicação deveria ocorrer juntamente com o edital, somente foi disponibilizado às licitantes no momento da realização da etapa. Essa circunstância impediu o conhecimento prévio dos testes, parâmetros e condições aplicáveis à demonstração, comprometendo a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e o julgamento objetivo.

A realização da Prova de Conceito sem possibilidade de acompanhamento das apresentações pelas demais licitantes, sem gravação audiovisual e sem registro em ata das ocorrências verificadas foi considerada irregular. A avaliação, baseada no nível de domínio demonstrado durante os testes, exigia

documentação contemporânea que permitisse reconstruir objetivamente os procedimentos realizados e as notas atribuídas. A ausência desses registros comprometeu o controle da avaliação, em desacordo com os §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

A participação das licitantes na Prova de Conceito não foi considerada suficiente para convalidar as irregularidades identificadas, especialmente porque a ausência à demonstração acarretaria atribuição de nota zero. Reconheceu-se a existência de vício procedimental insanável, determinando-se a anulação dos atos praticados a partir da realização da Prova de Conceito, inclusive daqueles que dela decorreram, com o retorno do procedimento ao momento anterior à etapa.

Determinou-se, ainda, o aprimoramento da disciplina da Prova de Conceito, mediante previsão expressa no corpo do edital, divulgação prévia do protocolo e dos critérios de avaliação, garantia de acompanhamento pelas licitantes, gravação audiovisual da sessão e registro adequado das ocorrências verificadas durante a demonstração.

ODS:



2. Eventos Realizados

Podcontas nº 159

Tema: Credenciamento nas Contratações Públicas

Data: 25/10/2026

Participantes: Alexandre Sarquis



3. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: O interesse recursal das empresas contratadas nos Tribunais de Contas

Autor: Dimas Ramalho



Artigo: Administração Pública: o elo mais frágil da licitação

Autores: Marco Aurelio Bertaiolli e Robert Werner Koller



